



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

R.DR. QUIRINO, 1080 CENTRO
CEP: 13015-081 - CAMPINAS - SP

RT- 01124-2008-130-15-00-6

(via do processo)

01124200813015006

PROTOCOLO DA INICIAL 18/07/2008 17:29:42

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Distribuído para 11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Processo nº RT- 01124-2008-130-15-00-6

Nº Distrib. 013.341/2008-RT

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA: 11:00 horas do dia 01/12/2008

Local: 11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Senhor(a) Advogado(a): este comprovante de protocolo dá ciência quanto ao dia, hora e local da audiência acima designada. Por essa razão, salvo determinação em contrário do Juízo, não será expedida notificação pessoal ao autor/reclamante. Solicita-se que dê ciência ao seu cliente daquele ato processual, bem como de que deverá, naquela oportunidade, complementar o cadastro processual com os seguintes dados e informações, caso os possua:

Para empregados: NIT (número de inscrição do trabalhador perante o INSS), PIS/PASEP, CTPS.

Para empregadores (Pessoa Física): CEI (número de matrícula perante o INSS).

Para empregadores (Pessoa Jurídica, exceto entes públicos): cópia do contrato social e alterações, código do ramo de atividade econômica.

Não comparecendo, a reclamação trabalhista será arquivada, cabendo ao autor a responsabilidade pelo pagamento das custas e emolumentos processuais.

Nesta audiência, deverá produzir todas as provas que julgar necessárias, podendo trazer testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Ciente:

Antonio R. Ramos

nome Antonio Renato Ramos

RG/CPF/OAB 242.586

[Assinatura]

Cátia Carvalho da Silva
Técnico Judiciário

CONTRATO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA
VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS (SP)**

Reclamação Trabalhista

ANTONIO HEIFFIG JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, RG nº 6.886.964/SSP-SP, CPF/ME nº 932.522.938-20, CTPS nº 0093044/00442/SP, filho de Aparecida Nunes Heffig, nascido em 18/11/1954, residente e domiciliado na Rua Major Calderazzo, nº 392, Jd. Contendas, Taquarungá (SP), CEP 15900-000,

por um de seus advogados que esta subscreve, vem, a Vossa Excelência, para propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra

BANCO DO BRASIL S.A. pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima, labora de economia mista, com domicílio e sede em Brasília (DF), CNPJ nº 00.000.000/0001-91, e Setor Jurídico em CAMPINAS (SP), sito na Rua Costa Aguiar, nº 626, 5º andar, Centro, CEP 13010-064, (onde recebe citações),

o que faz com fundamento nas seguintes razões:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I - 1 Admissão, Jornada e Funções Desempenhadas

1. Através de regular concurso público, o Reclamante foi contratado pelo Banco Reclamado em 25/11/1977, para exercer a

função de escriturário (posto efetivo), cuja jornada de trabalho era de seis (6) horas diárias, por força do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Devido à sua formação em Direito e estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, o Reclamante, por determinação de seus superiores, passou a executar tarefas inerentes à função advocatícia, inclusive no período de 21/07/2003 a 08/07/2007, que é e sempre foi eminentemente técnica.

3. Mesmo no exercício das funções de Advogado, a jornada normal de trabalho do Reclamante, continuou a mesma de antes (6 horas), **assim como seu salário**, mesmo exercendo uma função que exigia conhecimento técnico-jurídico e maior responsabilidade! Devido à demanda do setor Jurídico, o Reclamante, no exercício das funções de advogado, foi obrigado a cumprir uma jornada de oito (8) horas diárias, sendo remuneradas como extras, as duas horas excedentes.

4. A partir de 04/01/1993, conforme consta no incluso relatório de "Comissões/Funções Exercidas" fornecido pelo Reclamado, o Reclamante passou a exercer as funções de **SUPERVISOR JURÍDICO**, posteriormente denominadas de **CHEFE DE NUJUR** (a partir de 10/01/1994), sendo que no período de 08/01/2001 a 20/07/2003, exerceu as funções de Chefe do Núcleo Jurídico Regional situado nesta cidade de Campinas (SP). Nesta data [20/07/2003], por questões políticas internas derivadas da situação política nacional, o Reclamante foi imotivada e injustamente

revertido ao seu cargo anterior [advogado], o que, por óbvio, lhe causou graves prejuízos morais e financeiros.

5. O prejuízo financeiro decorre do fato de que em razão do exercício dos aludidos cargos no período de 04/01/1993 a 20/07/2003, o Reclamante recebeu a pertinente gratificação de função, que, conforme se vê nos inclusos demonstrativos de pagamento dos meses de janeiro a julho de 2003, era integrada pelas seguintes verbas:

Verbas	Descrição	Valor
042	Adicional de Função-AF	R\$ 1.457,40
043	Adic. Temporário de Revitaliza	R\$ 192,60
098	Diferencial de Mercado	R\$ 907,20
130	Gratificação Semestral (25% das verbas acima)	R\$ 639,40

6. Importante frisar que o Reclamante, desde o princípio de seu contrato de trabalho, iniciado em 1977, sempre gozou dos benefícios e vantagens inerentes à categoria dos bancários! Jamais houve qualquer acordo coletivo firmado entre o Banco do Brasil e qualquer entidade profissional representativa dos advogados!

7. Como dito, a partir de 21/07/2003, o Banco Reclamado, sem qualquer motivo e de forma iníqua, reverteu o Reclamante ao seu cargo anterior [advogado], suprimindo-lhe indevidamente o retro apontado montante relativo à gratificação de função, não obstante o fato de que este lhe foi paga por mais de dez (10) anos ininterruptos.

8. Não suportando mais a perseguição engendrada pelo então Chefe da AJURE¹ SÃO PAULO, contra si e contra vários outros integrantes do setor jurídico do Banco, o Reclamante conseguiu sua transferência do NUJUR CAMPINAS para a AJURE GOIÁS e, posteriormente para a Diretoria Jurídica situada em Brasília.

9. Nesse interregno (de 21/07/2003 a 08/07/2007), o Reclamante exerceu funções eminentemente técnicas concernentes à advocacia e associadas a atividades DESTITUÍDAS de qualquer poder deliberatório, seja como advogado propriamente dito, seja como assessor jurídico.

10. Enfim, apesar jamais ter deixado de pertencer à categoria dos bancários, o Reclamante continuou cumprindo uma jornada diária de oito (8) horas, sem ser devidamente remunerado pelas duas horas excedentes à sexta diária, haja vista a jornada legal do bancário, nos termos do *caput* do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Seu labor tinha início ora às 08h00min, e ora às 09h00min, sempre com uma hora de intervalo, saindo, respectivamente, às 17h00min ou 18h00min, o que perdurou até a data da rescisão de seu contrato, ocorrida em 08/07/2007.

11. O Reclamante desligou-se dos quadros do Banco Reclamado na data de 08/07/2007. Nesta ocasião, o Banco lhe pagou todos os direitos decorrentes da despedida, calculados, porém, somente sobre o salário efetivamente percebido, deixando, de efetuar a integra-

¹ AJURE - Assessoria Jurídica Regional

ção das horas extras correspondentes às horas laboradas após a sexta diária (7ª e 8ª horas), o que ocorreu no período de 21/07/2003 a 08/07/2007; além disso, o valor pago também não contemplou a gratificação de função indevidamente suprimida a partir de 21/07/2003, bem como, os anuênios também suprimidos a partir de janeiro de 2000, conforme restará demonstrado nas linhas que se seguem.

I - 2 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Supressão indevida em 20/07/2003 – Súmula 372 do TST.

12. Com a iníqua e inesperada exoneração do Reclamante do cargo de Chefe de Nujur e como isso a indevida supressão da gratificação de função correspondente a esse cargo (Cf. item "5" supra), percebida ininterruptamente pelo Reclamante desde o mês de janeiro de 1993, **houve, inexoravelmente, quebra de sua estabilidade financeira.**

13. Importante frisar, que o Reclamante vinha percebendo gratificação de função pelo exercício do cargo de Chefe de Nujur (antes denominada "Supervisor DG") desde o mês de janeiro de 1993 e somente foi suprimida quando de sua injusta reversão ao cargo de advogado, ocorrida a partir de 21/07/2003.

14. O Banco Reclamado, por seus prepostos, agiu com flagrante intenção de prejudicar o Reclamante, tanto que o destituiu do exercício do cargo de Chefe de Nujur **sem qualquer motivação lógica**, atraindo com essa medida, a disposição inserta no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que aviltante à justiça. Portanto, a

supressão do pagamento da aludida gratificação a partir de 21/07/2003 é nula de pleno direito.

15. A gratificação de função indicada no item "5" supra, percebida pelo Reclamante ao longo de muitos anos, passou a integrar o seu patrimônio financeiro. Portanto, lícita se mostra a incorporação ora postulada, como consagração dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, inciso XXXVI, que protege o direito adquirido e no art. 7º, VI, que veda irredutibilidade salarial. Exegese da diretriz perfilada na Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho.

16. Em conseqüência, mesmo que o ordenamento jurídico de nível infraconstitucional preveja a possibilidade de reversão do empregado ao cargo anteriormente ocupado (arts. 450 e 468, § 1º, da CLT), a supressão dos valores relativos à mencionada gratificação revela-se ilegal, ferindo o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade salarial.

17. De se observar que o §1º do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê apenas a possibilidade de reversão ao cargo efetivo; em momento algum autoriza a supressão da gratificação percebida durante longo tempo, mormente quando a destituição ocorre sem justo motivo, como no presente caso.

18. Assim, à luz do *caput* do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e dos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição da República, REQUER, desde já, a condenação do Banco Reclamado na obrigação de incorporar ao salário do Reclamante, a

gratificação de função que foi injusta e indevidamente suprimida a partir de 21/07/2003, a qual está discriminada no item "5" supra, bem como, no pagamento das diferenças salariais devidas a partir desta data, com reflexos nas verbas rescisórias, em férias mais um terço, férias convertidas em pecúnia, DSR's, décimos terceiros salários, licenças prêmios convertidas em pecúnia, abonos convertidos em pecúnia, FGTS, gratificação semestral e nas demais verbas pagas habitualmente pelo Banco aos seus funcionários.

19. Decisão em contrário, implicará em ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido (Art. 5º, XXXVI) e da irredutibilidade salarial (Art. 7º, VI), bem como ao art. 468 que veda a alteração unilateral do contrato de trabalho prejudicial ao empregado.

I - 3 HORAS EXTRAS

I - 3 - 1 Atribuições de Advogado empregado de Banco. Inexistência de cargo de confiança.

20. As atribuições do Reclamante, no exercício das funções advocatícias (advogado ou assessor jurídicos) eram inerentes às próprias atividades de um advogado, ou seja, de natureza eminentemente técnica, tais como, representação do Banco em Juízo e assessoria técnica. Essa característica, aliás, foi estabelecida pelo próprio Banco em seu "Livro de Instruções Codificadas - LIC", onde são definidas as atribuições de seus funcionários.

21. A simples existência de mandato *ad judicium*, indis-

pensável à representação em juízo, não tem o condão de enquadrar o Reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, não há como aplicar-se ao advogado de estabelecimento bancário a jornada elasticada de oito (8) horas. A fidúcia e responsabilidade especial a que se reveste o cargo de advogado de banco é **totalmente distinta** da fidúcia exigida para os efeitos do referido § 2º, artigo 224.

22. Não se pode confundir "confiança técnica", com "funções meramente técnicas", estas inerentes aos cargos de caixa executivo² e de advogado empregado³, por exemplo. Enfim, a fidúcia que caracteriza o cargo de confiança está atrelada, especificamente, à fidúcia bancária, isto é, àquela que envolve operações bancárias, manuseio de dinheiro, gestão de pessoal, etc., a qual, por certo, carece de procuração *ad negotia*.

23. No âmbito bancário, podem ser considerados como cargos de confiança, o subgerente, o tesoureiro, o chefe e o subchefe. O tesoureiro assim se configura em decorrência da presunção de con-

² Conforme Súmula nº 102, VI do TST. Bancário. Cargo de Confiança - VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

³ Conforme Súmula nº 102, V do TST. Bancário. Cargo de Confiança - V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT.

fiança que se opera na sua atribuição de controle de vultosas somas em dinheiro e os demais cargos referidos, por possuírem subordinados e a direção da equipe de trabalho. Situação semelhante à do tesoureiro se dá com os auditores, que têm a destacada função de fiscalização, a qual lhes proporciona autoridade diferenciada dos funcionários comuns.

24. Cabe frisar, neste contexto, que as atividades desempenhadas pelo Reclamante passavam necessariamente pelo crivo do gerente do setor o qual tinha a função de preservar as teses jurídicas defendidas pelo Banco Reclamado, cuja previsão está estampada no citado LIC.

1 - 3 - 2

Remuneração dos advogados empregados do Banco Reclamado.

25. Até maio de 1999, todos os advogados funcionários do Banco Reclamado, eram remunerados como se escriturários (postos efetivos) fossem, e cumpriam a jornada regular de seis horas diárias e, como habitualmente trabalhavam oito horas por dia, a 7ª e 8ª horas eram pagas como extras.

26. Para proporcionar aos seus advogados funcionários, uma melhor remuneração de acordo com o mercado, e em razão do justo reconhecimento de que o exercício das atribuições técnicas de advogado exigia uma maior responsabilidade funcional, o Banco instituiu a partir de 01/06/1999, várias alterações administrativas, dentre elas as seguintes:

- (a) Criação de três níveis de cargos de Advogado (sem previsão de promoção por merecimento ou antiguidade), a saber: Júnior, Pleno e Sênior.
- (b) Criação da remuneração denominada de "Valor de Referência".
- (c) Nível Organizacional do Cargo de Advogado: Operacional.
- (d) Seguimento Organizacional: Técnico.
- (e) Elevou a jornada de trabalho normal para 8 horas/dia, sem que isso importasse:
 - ☛ em cargo de gerência;
 - ☛ na existência subordinados sob seu controle ou fiscalização;
 - ☛ em amplos poderes de mando, gestão e representação.
- (f) Adequou a remuneração do advogado à maior responsabilidade do cargo e à necessidade de conhecimento técnico específico, uma vez que, anteriormente a 01/06/99, recebia o mesmo salário de um Escriturário, o qual era acrescido de duas horas extras diárias e habituais.

27. Assim, tentando forjar o enquadramento de vários cargos na exceção do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Banco, em junho de 1999, inseriu na composição dos salários de seus funcionários, inclusive dos advogados, uma verba denominada de "Adicional de Função", com o intuito de transformar o cargo de advogado, em um cargo de confiança!

28. Essa tentativa de burlar a legislação trabalhista não poderá prevalecer, impondo-se, mais uma vez, a aplicação do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. A verba "Valor de Referência", tomada em sua globalidade, foi criada pelo Banco, apenas e tão somente, para remunerar com justiça os seus advogados, haja vista, a inequívoca maior responsabilidade de que se reveste o cargo de advogado.

29. Destarte, a verba "Adicional de Função", que integra a remuneração do Advogado, não se presta a remunerar as duas horas extraordinárias além da sexta, habitualmente prestadas pelo Reclamante; presta-se, sim, a remunerar a maior responsabilidade de que

se reveste o cargo de advogado, cujo reconhecimento fica, desde já, requerido.

30. Semelhante entendimento foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos casos envolvendo o caixa executivo, que se encontra consubstanciado na Súmula 102, inciso VI, o qual deverá aplicado ao caso presente por analogia! Entendimento contrário, por colidir com o "princípio da primazia da realidade", seria um estimulador de fraudes!

Súmula nº 102 - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (INCORPORADAS AS SÚMULAS NºS 166, 204 E 232 E AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 15, 222 E 288 DA SDI-1).

.....

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

(ex-Súmula nº 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980)

.....

(Sem destaque(s) no original.)

I - 3 - 3

Jornada legal do Advogado Bancário: 6 horas. Direito do Reclamante ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras. Aplicação do art. 224, "caput" da CLT e da Súm. 102,V do TST.

31. Apesar da norma contida no *caput* do art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, que define a duração normal da jornada diária dos empregados em estabelecimentos bancários como sendo de seis (6) horas contínuas [aqui se incluindo o Reclamante], o Recla-

mante, a partir de 21/07/2003, continuou cumprindo a mesma⁴ jornada de oito (8) horas diárias, sem, no entanto, ser devidamente remunerado pela jornada excedente [7ª e 8ª horas]. Iniciava sua jornada, ora às 08h00min e ora às 09h00min, sempre com uma hora de intervalo, saindo, respectivamente, às 17h00min e 18h00min, o que perdurou até a data da rescisão de seu contrato, em 08/07/2007.

32. Além de infringir a norma do art. 224, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Banco Reclamado também deixou de observar o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 102, V, do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

Súmula nº 102 - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (INCORPORADAS AS SÚMULAS NºS 166, 204 E 232 E AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 15, 222 E 288 DA SDI-1).

.....

V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT.

(ex-OJ nº 222 - Inserida em 20.06.2001)

| Sem destaque(s) no original. |

33. Pela leitura desta Súmula, verifica-se que ao vedar o enquadramento na exceção do §2º do art. 224, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, de forma implícita, que a jornada normal do advogado bancário, é de seis (6) horas diárias.

⁴ a mesma jornada desde SET/94, sendo que somente até 31/05/1999 é que foi regularmente remunerado pelas 2 horas excedentes (7ª e 8ª horas).

34. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, da qual se extrai a seguinte ementa:

60004281⁵ – ADVOGADO BANCÁRIO (Jornada convencional. Horas extras. Remuneração). A jornada normal do Advogado Bancário, em regime de dedicação exclusiva e quando não-exercente da função de chefia, será a que for pactuada com o estabelecimento de crédito, respeitado o limite diário de 6 (seis) horas, devendo as excedentes serem remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), por força de expressa e explícita disposição legal (Provido o Recurso do Reclamado, restando prejudicado o do Reclamante). (TRT 7ª R. – RO 4448/00 – (1151/01-1) – Rel. p/o Ac. Juiz Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde – J. 04.04.2001)

\Sem destaque(s) no original. /

35. O mesmo entendimento se verifica em decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

12381324⁶ - ADVOGADO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. O advogado empregado de instituição bancária, não integrando categoria profissional diferenciada, exercendo funções meramente técnicas, em regime de dedicação exclusiva, submete-se à jornada de trabalho prevista no caput do artigo 224 da CLT. Faz jus, portanto, às horas extras laboradas além da sexta hora diária. (ex vi item V da Súmula nº 102 do TST). Recurso de Revista provido. (Tribunal Superior do Trabalho TST; RR 141.580/2004-900-01-00.7; Terceira Turma; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; DJU 26/10/2007; Pág. 1171) CLT, art. 224

36. Em 16 de setembro de 1999, a SDI Plena do Tribunal Superior do Trabalho, julgando o Processo nº ERR-233.482/95, já tinha decidido que o mero exercício da advocacia no banco, não permite o enquadramento do advogado como exercente de cargo de confiança de que trata o artigo 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

⁵ Apud, "Juris Síntese IOB" - CD Rom - Editora Síntese Ltda. - Mai-Jun/2006 (Repositório autorizado pelo Tribunal Superior do Trabalho - Registro nº 20/2000, de 27/03/2000)

⁶ DVD - "MAGISTER" - Edição nº 18. Fev-Mar/2008 - Repositório autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça (Registro nº 60/2006) e pelo Tribunal Superior do Trabalho (Registro nº 31/2007).

37. Em junho de 2001, o Tribunal Superior do Trabalho, por sua SDI-1, inseriu a Orientação Jurisprudencial nº 222, cuja redação era do seguinte teor:

222. Bancário. Advogado. Cargo de Confiança. Inserida em 20.06.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 102). O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (DJU 20.04.2005)

Referência:

E-RR 233482/1995, SDI-Plena - Min. Rider de Brito - J. em 16.09.1999 - Decisão unânime.
E-RR 233482/1995 - Min. Rider de Brito - DJ 03.03.2000 - Decisão unânime
E-RR 225862/1995 - Min. Rider de Brito - DJ 28.08.1998 - Decisão unânime
E-RR 179804/1995, Ac. 2954/1997 - Red. Min. Francisco Fausto - DJ 03.10.1997 - Maioria.
E-RR 120698/1994, Ac. 3887/1997 - Min. Moura França - DJ 12.09.1997 - Decisão unânime
E-RR 183665/1995, Ac. 3610/1997 - Min. Moura França - DJ 22.08.1997 - Decisão unânime
RR 318188/1996, 3ªT - Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 19.05.2000 - Decisão unânime
RR 547320/1999, 3ªT - Min. Carlos Alberto - DJ 14.04.2000 - Decisão unânime
RR 303393/1996, 4ªT - Min. Barros Levenhagen - DJ 28.04.2000 - Decisão unânime
RR 309514/1996, 5ªT - Red. Min. Gelson de Azevedo - DJ 11.06.1999 - Maioria

38. Registre-se, por fim, em 5 de abril de 2005, o Tribunal Superior do Trabalho incorporou⁷ à Súmula 102, a referida Orientação Jurisprudencial nº 222.

39. Enfim, conforme entendimento já sedimentado pela jurisprudência, o Reclamante, por ser um empregado bancário que exerce a função técnica de advogado, NÃO está enquadrado na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que sua jornada normal de trabalho é de seis (6) horas diárias.

40. Ao longo de todo o seu contrato de trabalho, seja como Escriturário, Chefe de Nujur/Superisor DG ou Advogado, o Reclamante sempre esteve vinculado aos pactos normativos celebrados entre o Banco e o Sindicato dos Bancários, e sempre fez jus às van-

⁷ Incorporação feita através da Resolução TST N° 129.

tagens e benefícios neles assegurados, sobretudo os atinentes à jornada legal dos bancários prevista no *caput* do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

41. Além disso, o escoreito enquadramento do Reclamado como bancário - que nessa condição foi admitido por concurso público -, não tem o condão de afastar a aplicação da legislação especial que assegura condições especiais de trabalho, que no caso se resume no Estatuto dos Advogados (Lei 8.906/94, art. 20, §2º). Tem-se assim, que esta lei especial pode ser aplicada sem qualquer prejuízo da aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho.

I - 3 - 4

HORAS EXTRAS. Conclusão. Pedidos. Pré-questionamento.

42. Pelas razões já expostas, o Reclamante REQUER, desde já, o reconhecimento de que sua jornada normal de trabalho era de seis (6) horas diárias, assim como, o reconhecimento de que seu salário para fins de cálculo das horas extras ora pleiteadas correspondia ao montante percebido a partir de 21/07/2003, acrescido da gratificação de função suprimida a partir desta data, aplicando-se por analogia, o inciso VI da Súmula 102 do Tribunal Superior do Trabalho.

43. REQUER, em consequência, a condenação de Banco Reclamado no pagamento de duas (2) horas extras diárias (7ª e 8ª horas trabalhadas), laboradas desde 01/06/1999, que deverão ser calculadas com

adicional de 100%, nos termos do §2º do art. 20 da lei 8.906/94⁸, observando-se o divisor "180", com reflexos nas verbas rescisórias, em férias mais um terço, férias convertidas em pecúnia, DSR's, décimos terceiros salários, licenças prêmios convertidas em pecúnia, abonos convertidos em pecúnia e FGTS.

44. Eventual decisão que venha negar o recebimento da sétima e oitava horas como extras, implicará em negativa de vigência dos seguintes dispositivos legais:

- (a) **CF, Art. 5º inciso XXXVI** - A jornada de seis horas constituiu direito adquirido do Reclamado posto que nesta condição foi contratado.
- (b) **CF, Art. 7º inciso XXVI** - Os acordos coletivos firmados entre o Banco e o Sindicato dos Bancários sempre foram aplicados a todos os advogados do Banco Reclamante. Eventual reconhecimento de categoria diferenciada, implicará em desprezo a tais acordos coletivos.
- (c) **CLT, art. 224, caput** - Dada sua condição inarredável de bancário, a jornada normal de trabalho do Reclamado é de seis horas diárias, somente podendo ser elevada, se for enquadrado na hipótese prevista no § 2º deste artigo.
- (d) **CLT, art. 444** - A livre contratação não pode sobrepor-se, nunca, às disposições de proteção ao trabalhador (TST, E-RR 2.530/79, Coqueijo Costa, Ac. TP 2.129/83). O Reclamado, não foi admitido pelo Banco como Advogado.
- (e) **CLT, art. 468** - A alteração do contrato de trabalho relativa à transferência do Reclamado ao Setor Jurídico, não o pode prejudicar no que tange ao seu direito básico à jornada de 6 horas diárias instituída pelo art. 224, *caput* da CLT.
- (f) **CLT, art. 577** - A lei trabalhista não inclui os advogados entre as categorias diferenciadas, no quadro a que alude este artigo. Dessa forma, o advogado quando contratado por estabelecimento bancário, inicialmente como escriturário e posteriormente transferido ao setor jurídico, faz jus à jornada estipulada no *caput* do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- (g) **CPC, art. 302** - Os fatos narrados na exordial e os documentos a ela acostados garantem o direito às horas extras. Considerando que o Reclamante não os impugnou, os mesmos restaram presumidos como verdadeiros
- (h) **Lei 8906/94, art. 20** - A exceção prevista neste dispositivo legal, está limitada à jornada legal instituída por norma específica, que no caso, é o art. 224 da CLT, haja vista a condição inarredável de bancário do Reclamado.

⁸ Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

45.

Além disso, estará dando interpretação diversa a tais dispositivos legais, da que lhes foi dada pela seguinte Súmula 102, V, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

Súmula nº 102 - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (INCORPORADAS AS SÚMULAS NºS 166, 204 E 232 E AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 15, 222 E 288 DA SDI-1).

.....

VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

(ex-Súmula nº 102 - RA 66/1980, DJ 18.06.1980 e republicada DJ 14.07.1980)

.....

\ Sem destaque(s) no original. /

I - 4 ANUÊNIO – Incorporação ao contrato de trabalho. Previsão Regulamentar. Direito Adquirido. Incorporação devida. Aplic. do art. 468 da CLT e da Súm. 294 do TST.

46.

Pretende o Reclamante, o revigoração do pagamento da verba integrante do contrato de trabalho, denominada "anuênio", no percentual de 1% a cada ano de trabalho, a qual foi indevidamente suprimida a partir de janeiro de 2000.

47.

No momento de sua rescisão contratual, o Reclamante deveria estar recebendo o equivalente a vinte e nove (29) anuênios, posto contar com vinte e nove anos de trabalho. No entanto, conforme se verifica nas inclusas folhas individuais de pagamento, desde o mês de janeiro de 2000 e até a data de sua rescisão contratual, o Reclamante vinha recebendo incorretamente o valor equivalente a vinte e um (21) anuênios!

48. Observa-se, de plano, ser incabível eventual alegação de prescrição, sob o argumento de que o fato relativo à supressão de anuênios teria ocorrido em janeiro de 2000, e por isso não estaria abrangido pelo quinquênio legal.

49. Para rebater desde logo essa possível ilação, vale-se o Reclamante, das palavras do MM. Juiz *José Guido Teixeira Júnior*, expostas na decisão proferida em processo movido contra o mesmo Reclamado⁹, cujo excerto, se encontra copiado em anexo, *in verbis*:

“Na hipótese, tratando-se de pedido de **restabelecimento** aos substituídos de pagamento mensal de **anuênio**, em decorrência de alteração unilateral do contrato de trabalho, violação ao direito adquirido e do descumprimento das normas internas do reclamado, **a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.**

A prescrição parcial somente alcança as parcelas de trato sucessivo vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento da ação e se conta no vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina.

(Sem destaque(s) no original.)

50. O anuênio foi inicialmente contemplado pelo Acordo Coletivo do Trabalho de 1983/1984, nos termos de sua Cláusula Nona, alínea “b”, *in verbis*:

NONA – TRANSAÇÃO

Com o objetivo específico de transacionar direitos e obrigações recíprocos, as partes ajustam mais o seguinte:

a)

b) o empregados receberão, a partir de 1º de setembro de 1983, tantas quotas de anuênios quantos forem os anos completos (365 dias) de serviço efetivo prestado ao Banco do Brasil S.A.

I – O valor de cada anuênio corresponderá a 1% (um por cento) do Venci-

⁹ Proc. 4674/05 – Vara do Trabalho de Itararé.

mento-Padrão (VP) do empregado.

II – O regime de anuênios substitui, doravante, para todos os efeitos previstos no regulamento do Banco, o de quotas quinquenais, ora substituído, inadmitindo-se prejuízo para o empregado.

51. Tal previsão [recebimento de anuênios de forma cumulada] foi se repetindo nos sucessivos acordos coletivos pertinentes aos funcionários do Banco do Brasil.

52. No ano de 1996, em razão de não ter sido celebrado acordo coletivo para vigência no período de 01/09/1996 a 31/08/1997, foi preciso ajuizar um dissídio coletivo junto ao Tribunal Superior do Trabalho, cuja sentença normativa¹⁰, proferida somente em 22/09/1997, não assegurou o direito ao recebimento cumulativo de anuênios e nem tampouco tratou sobre o seu recebimento!

53. Apesar desse lapso normativo, o Banco Reclamado manteve o pagamento do anuênio na base de 1% por ano trabalhado! Tivesse o Banco suspenso o pagamento do anuênio aos que completassem aniversário no período SET/96 a AGO/97, o Banco Reclamado não estaria recebendo o equivalente a 21 anuênios, conforme se verifica nas inclusas folhas individuais de pagamento.

54. Após esse lapso, o anuênio retornou como cláusula normativa no acordo de 1997/1998¹¹, mas desta feita somente para os empregados admitidos até 31/08/1996! Posteriormente, o Instrumento

¹⁰ Cópia anexa.

¹¹ Cópia anexa.

Coletivo de Trabalho de 1998/1999¹² voltou a tratar do anuênio, com a manutenção da mesma redação. Eis o teor da Cláusula Segunda do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, com vigência de 01/09/1998 a 31/8/1999, *verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA - ANUÊNIO Aos empregados admitidos até 31/08/96, será devido anuênio a cada ano de serviço efetivo no Banco correspondente a 1% (hum por cento) do seu Vencimento- Padrão, observado como piso o valor fixado nacionalmente para a categoria bancária.

55. Da mesma forma que no ano de 1996, nenhum acordo coletivo foi celebrado para vigência no período de 01/09/1999 a 31/08/2000, o que novamente motivou o ajuizamento de dissídio coletivo, cuja sentença normativa¹³ somente foi proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, na data de 16 de dezembro de 1999, e publicada no D.J. de 25/02/2000, a qual, novamente, nada dispôs sobre o anuênio.

56. E, da mesma forma do ocorrido no ano de 1996, apesar do ACT 1998/1999 ter-se expirado em 31/08/1999, o Reclamado continuou a pagar os anuênios, mesmo sem estipulação regulamentar, convencional ou normativa.

57. Tendo em vista que a composição da data-base 1999/2000 não resultou na celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, o Banco do Brasil somente procedeu à notificação do Sindicato dos

¹² Cópia anexa.

¹³ Cópia anexa.

Empregados em Estabelecimentos Bancários, na data de 11/01/2000, da supressão unilateral, dentre outras, da contagem dos anuênios, congelando o valor até então praticado e desprezando os anos de casa que se completaram depois.

58. Assim, considerando que o Banco Reclamado manteve, por conta própria, o pagamento desse direito em dois períodos não abrangidos por norma coletiva, os anuênios passaram a integrar o contrato de trabalho do Reclamante, por força do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a aplicação da **Súmula 294** do Tribunal Superior do Trabalho e permite a condenação do Banco Reclamado no pagamento dos anuênios suprimidos a partir de janeiro de 2000.

59. Nesse sentido a decisão proferida pelos Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região¹⁴, cuja ementa se resume nos seguintes termos:

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. Deve ser afastada a prescrição quinquenal, declarada em primeiro grau, quando as vantagens obtidas pelo trabalhador advêm de norma interna do empregador, e não unicamente de previsão coletiva, visto que no primeiro caso a prescrição é parcial, ou seja, atinge somente aquelas parcelas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Esta é a exegese prevista na parte final da Súmula n.º 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, a tese recursal permaneceu restrita à alegação de que a prescrição teria sido interrompida em razão do ajuizamento de reclamação trabalhista, fato que não ficou comprovado, resumindo-se a mera alegação. Recurso ordinário que se nega provimento.

(TRT DA 14ª REGIÃO - PROCESSO: 00311.2005.404.14.00-3)

60. Não restam dúvidas, portanto, que foi o próprio Banco quem instituiu uma vantagem contratual direta e habitual, a qual,

¹⁴ Acórdão anexo.

como cláusula benéfica que é, passou a integrar o contrato de trabalho de todos os empregados, e por isso, incorporou-se aos direitos do Reclamante. A posterior supressão dos anuênios acarretou redução do salário básico do Reclamante, em literal ofensa ao disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

61. E nem se diga que a vantagem teve origem em norma coletiva da categoria; trata-se sim, de verba salarial que aderiu ao contrato de trabalho, posto que paga de forma habitual e reiterada sem o amparo de Acordos Coletivos, do que decorre a impossibilidade de sua eliminação ou alteração a critério exclusivo do Reclamado, a teor do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

62. Valendo-se novamente das palavras do Juiz José Guido Teixeira Júnior (Proc. nº 4674/05, que tramita pela Vara do Trabalho de Itararé/SP)¹⁵, tem-se que *“o retorno de cláusulas coletivas sobre o pagamento de anuênio após o período de SET/1996 a AGO/1997 ou a falta de previsão de incorporação dos anuênios, a partir de SET/1999, não possuem o poder de suplantar o princípio da condição mais benéfica nem de superar o princípio sedimentado na incorporação das vantagens habituais não expressas, da manutenção de vantagem sem liame obrigacional, que passa a integrar o contrato individual de trabalho do Obreiro pela repetição da mesma no tempo”*.

63. Colhe-se da jurisprudência:

¹⁵ Cópia da Sentença em anexo.

“BANCO DO BRASIL S.A. ANUËNIOS. ENUNCIADO Nº 51 DO TST. Nos termos do Enunciado de nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. A supressão de benefício concedido pela sociedade de economia mista implica alteração contratual prejudicial ao empregado. Assim, é legítima a manutenção dos anuênios instituídos através de regulamento de pessoal.” (TRT 12ª Reg. RO-V-A 5133/01, Rel. desig. Juiz João Cardoso).

175001350¹⁶ – ANUËNIO – BANCO DO BRASIL – PREVISÃO REGULAMENTAR INTERNA – DIREITO ADQUIRIDO – INCORPORAÇÃO DEVIDA – RECURSO SINDICAL PROVIDO – Restando provado que a parcela paga e incorporada até 01/09/1999, a título de anuênio, não se dava apenas em decorrência de previsão convencional, mas também por pretérita previsão regulamentar, ao contrário das alegações do banco reclamado, no sentido de que as concessões dos anuênios se deram unicamente por força de negociação coletiva e nunca com base em simples normativo regulamentar interno, é devida a incorporação do anuênio para todos os antigos empregados do Banco do Brasil, inclusive porque o direito em comento já integrara os seus patrimônios, por força da habitualidade decorrente do longo prazo em que a parcela supra lhes fora regularmente paga. (TRT 14ª R. – RO 00720.2004.001.14.00-7 – Relª Juíza Maria do Socorro Costa Miranda – DOJT 03.05.2005)

\ Sem destaque(s) no original. /

24031568¹⁷ – ANUËNIO – PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR – SUPRESSÃO – A supressão unilateral pelo Banco do Brasil de vantagem salarial concedida por meio de norma regulamentar interna importa em alteração do contrato de trabalho em prejuízo do empregado, só produzindo eficácia, portanto, relativamente aos contratos realizados após a revogação ou alteração do regulamento. Incidência da Súmula 51 do C. TST. (TRT 15ª R. – RO 00485-2004-013-15-00-8 – (45074/2005) – 6ª T. – Relª Juíza Maria Cecília Fernandes Alvares Leite – DOESP 16.09.2005)

\ Sem destaque(s) no original. /

64. Decidindo uma questão análoga¹⁸, a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Processo: 00539-2005-019-10-00-1 RO), reconheceu o direito do ex-empregado ao restabelecimento do

¹⁶ Apud “Juris Síntese IOB” – CD Rom – Editora Síntese Ltda. – Mai-Jun/2006 (Repositório autorizado pelo Tribunal Superior do Trabalho – Registro nº 20/2000, de 27/03/2000).

¹⁷ Idem.

¹⁸ Fonte: Portal na Internet do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

pagamento da verba intitulada "anuênio", no percentual de 1% (um por cento) sobre o vencimento-padrão, a contar do mês de janeiro do ano de 2000, de cujo Voto de lavra do MM. Juiz *Braz Henriques de Oliveira*, se extrai o seguinte excerto:

Origem: 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
Juiz(a) da Sentença: CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA
Juiz(a) Relator: BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz(a) Revisor: PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente: Ary Renato Kern
Recorrido: Banco do Brasil S.A.

MÉRITO - ANUÊNIO DE 1%. SUPRESSÃO.

Aponta a exordial que o Autor, ao longo do pacto laboral que ainda está em vigor, recebeu adicional por tempo de serviço, denominado anuênio, à razão de 1% do vencimento-padrão a cada ano de casa, com base no regulamento de pessoal e em Acordos Coletivos de Trabalho. Em 11.01.2000, o Banco, tendo em vista que a composição da data-base 1999/2000 não resultou na celebração de acordo coletivo de trabalho, notificou os sindicatos da supressão unilateral da contagem dos anuênios, congelando o valor até então praticado e desprezando os anos de casa que se completaram depois.

Aduz que a paga do anuênio transcorreu sem solução de continuidade, mesmo em períodos em que não vigorava acordo coletivo de trabalho, especialmente nos meses que se seguiram à expiração do acordo 1999/2000, ou seja, a norma vigorou até 31.8.1999, mas o Banco manteve os anuênios nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, até a decisão unilateral perpetrada em 11.01.2000.

Em contestação, argüiu o Reclamado prejudicial de prescrição, posto que o fato gerador inquinado de ilegal ocorreu anteriormente a 25.5.2000 e a presente reclamatória foi ajuizada apenas em 25.5.2005. Aduziu que os pagamentos havidos nos meses de outubro, novembro e dezembro/99 foram realizados em decorrência da prorrogação do prazo do ACT 1998/1999 até 31.12.1999 e não por mera liberalidade.

A r. sentença, acolhendo a prescrição quinquenal à luz do Enunciado nº 294/TST, extinguiu o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 7º, XXIX, da Carta Magna c/c art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que a lesão do direito não se operou na data argüida pela contestação (11.01.2000), porquanto aí se cuidou apenas de uma notificação, do anúncio de um propósito lesivo, ainda sem repercussão 'no bolso' do trabalhador (vide contracheques). Ou seja, anunciado o propósito em janeiro/2000, mas persistindo o pagamento, ainda que com o rótulo alterado, e permanecendo o valor congelado, somente após, quando mais um anuênio de 1% seria conquistado, é que ocorreu o prejuízo, ou seja, a partir de julho de 2000. **Ainda que assim não fosse, a hipótese dos autos é de prescrição parcial, que atingiria somente as prestações mensais sucessivas anteriores ao quinquênio**, porquanto pede-se diferenças de anuênio, parcela que foi congelada, a exemplo do que consta da Súmula nº 373/TST. Acrescenta que apesar do ACT 1998/1999 ter expirado em 31.8.1999, o Reclamado continuou a pagar a parcela em apreço.

Pelo documento de fls. 79/81, constata-se que em 11.01.2000, o Banco do Brasil,

tendo em vista que a composição da data-base 1999/2000 não resultou na celebração de acordo coletivo de trabalho, notificou o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da supressão unilateral, dentre outras, da contagem dos anuênios, congelando o valor até então praticado e desprezando os anos de casa que se completaram depois.

Eis o teor da Cláusula Segunda do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e os Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, com vigência de 1º.9.1998 a 31.8.1999 (fls. 169/183), verbis:

"CLÁUSULA SEGUNDA - ANUÊNIO Aos empregados admitidos até 31/08/96, será devido anuênio a cada ano de serviço efetivo no Banco correspondente a 1% (hum por cento) do seu Vencimento- Padrão, observado como piso o valor fixado nacionalmente para a categoria bancária."

Ao contrário do afirmado pelo Banco em sua contestação, inexistente prova nos autos de que o ACT 98/99 teve sua vigência prorrogada para 31.12.1999.

Sendo assim, como o Banco continuou a reconhecer o direito do obreiro ao recebimento da parcela em epígrafe, a teor da regra preconizada no art. 468 da CLT, a manutenção da vantagem auferida pelo empregado, quando não mais se encontrava em vigência o instrumento normativo que a previu, faz operar a sua inserção, cláusula benéfica que é, no contrato de trabalho mantido, resultando na impossibilidade de sua supressão a critério exclusivo do empregador.

Por conseqüência, deve o Banco ser condenado ao restabelecimento do pagamento da verba intitulada "anuênio" ao obreiro, no percentual de 1% (um por cento) sobre o vencimento-padrão, a contar do mês de janeiro do ano de 2000, inclusive, e à medida que complete o interstício de um ano, bem como os reflexos e repercussões exigidas no item 14 da petição de ingresso (fl. 05).

Recurso provido.

\ Sem destaque(s) no original. /

65. Tem-se assim, que a supressão unilateral do pagamento dos anuênios [condição benéfica] a partir de JAN/2000, implicou em alteração ilícita no contrato de trabalho dos funcionários, aqui se incluindo o Reclamante. Não restam dúvidas de que a alteração havida causou prejuízos ao Reclamante, violando o disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, o princípio do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI) e a proteção inculpada no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal.

66. Frise-se que o restabelecimento dos anuênios a partir de JAN/2000, é medida que se impõe para restaurar o direito

adquirido do Reclamante, diante da ilícita supressão havida que infringiu as normas retro invocadas.

67. Assim sendo, torna-se impositiva a declaração de nulidade da alteração contratual praticada pelo Banco Reclamado, que unilateralmente suprimiu os anuênios a partir de janeiro de 2000, condenando-o no restabelecimento do pagamento da verba intitulada "anuênio" ao obreiro, no percentual acumulado de 1% (um por cento) sobre o vencimento-padrão para cada ano trabalhado desde o período em que operou-se a supressão do anuênio (no caso do Reclamante: a partir de 30/04/2000 quando completaria 13 anos de serviço), o que fica, desde já requerido. Requer também, os reflexos e repercussões nas verbas rescisórias, em férias mais um terço, férias convertidas em pecúnia, DSR's, décimos terceiros salários, horas extras (7ª e 8ª horas), licenças prêmios convertidas em pecúnia, abonos convertidos em pecúnia, e FGTS.

I - 5 Atualização Monetária

68. Em decorrência de norma instituída pelo Banco Reclamado, os salários de seus funcionários sempre foram pagos no dia vinte (20) do próprio mês da prestação de serviços.

69. Assim, no tocante ao critério de atualização monetária das verbas trabalhistas pleiteadas e que forem deferidas, há de ser observado o momento em que a obrigação se torna exigível, ou seja, o instante em que o empregado recebe o seu salário, que no

caso do Reclamante é o dia vinte (20) do próprio mês da prestação de serviços.

70. Pertinentes os ensinamentos de Sílvia Rodrigues, em Direito Civil¹⁹, que ao analisar o art. 960²⁰ do Código Civil então vigente, enfatizou o seguinte:

No Direito Civil se aplica a *parêmia dies interpellat pro homine*, ou seja, a idéia de que a chegada do dia do vencimento corresponde a uma interpelação. De modo que, não pagando a prestação no momento ajustado, encontra-se em mora o devedor. É a regra do art. 960 do Código Civil.

I - 6 Gratificação Semestral

71. Como o próprio nome diz, a "Gratificação Semestral" não passa de uma gratificação que sempre foi paga pelo Banco aos seus funcionários, incidente sobre todas as verbas salariais, inclusive sobre horas extras!

72. A gratificação semestral é e sempre foi uma verba variável, sendo, por isso, considerada como **reflexo**, posto que resulta da incidência do percentual de **25%** sobre todas as verbas salariais (VP — Vencimento- Padrão, NA — Anuênios, AP/ AFR — Comissão de Função, Gratificação de Caixa etc.), **inclusive horas extras**.

73. Essa natureza reflexa se encontra estampada nos demonstrativos de pagamento anexados a presente, conquanto a gratificação semestral sempre foi lançada separadamente de qualquer outra

¹⁹ Vol. 2, 21ª ed., Saraiva, 1993, pág. 167.

²⁰ Correspondente ao art. 397 do Novo Código Civil.

verba, sob o código "130", correspondendo sempre a 25% do total das verbas legais devidas (Vencimento Padrão, Anuênios, Comissão, Horas Extras).

74. Em razão disso, o Reclamante faz jus ao recebimento da gratificação semestral, que consiste no percentual de vinte e cinco (25%) aplicado sobre as verbas ora pleiteadas (horas extras, anuênios e equiparação salarial), o que fica, desde já requerido.

I - 7 Danos Morais

75. Conforme já explanado anteriormente, o Reclamante foi, sem qualquer motivação lógica ou plausível, abruptamente destituído do cargo de Chefe de Nujur que vinha ocupando desde o ano de 1993, sendo que, inicialmente, este cargo tinha o nome de "Supervisor DG".

76. Além da dor e do constrangimento de ser destituído do cargo de CHEFE DE NUJUR que vinha exercendo por mais de dez anos com proficiência e orgulho, o Reclamante sofreu outro prejuízo considerável, concernente na considerável diminuição salarial, ante a indevida supressão do montante da gratificação de função apesar de contar com mais de dez anos no exercício de cargo comissionado.

77. Para o Reclamante, o ano de 2.003, em que foi injustamente destituído do cargo de Chefe de Nujur, era de grande expectativa, haja vista o nascimento de seu segundo filho e estar prestes a concluir seu curso de Mestrado, com a qualificação da sua

dissertação e com planos de apresentação do trabalho definitivo à Banca para o final do 1º Semestre.

78. O Banco, em seguida, anunciou aos seus funcionários que seria permitida a venda dos dias relativos a licenças prêmio não gozadas em descanso, possibilitando àqueles empregados que não possuísem imóvel no lugar da prestação do trabalho que o fizessem. O Reclamante poderia, finalmente, realizar o sonho da casa própria para a família.

79. Em 07/06/2003, dia em que iria assinar o compromisso de venda e compra do tão sonhado imóvel, recebeu um telefonema do então Chefe da AJURE São Paulo, que sem qualquer explicação, determinou-lhe para que colocasse o seu cargo à disposição e que solicitasse dispensa da comissão!

80. Surpreendido, procurou saber o motivo daquela determinação! Tentou demonstrar que, após mais de dez anos exercendo cargo comissionado, se colocasse seu cargo à disposição, com a dispensa da comissão estaria experimentando considerável redução de vencimentos, além de ver-se diminuído perante seus subordinados diretos, e, sobretudo, perante seus familiares.

81. Tais argumentos foram tudo em vão! Como resposta ouviu do seu Chefe que "*ficasse em Campinas, por enquanto, como advogado e depois ele veria como ficaria a situação...*". Tentando manifestar seu inconformismo com aquela atitude injusta e buscando saber

qual o fato que ensejava o seu afastamento do cargo, ouviu como resposta "*Qualquer dia eu te explico*".

82. Logo após esse breve telefonema, recebeu nova ligação da AJURE/SP, desta vez da Chefe-Adjunta, Sra. Márcia Rocco de Castilho, orientando o Reclamante a fazer o seu pedido de dispensa do cargo comissionado. Ao responder que não pretendia pedir dispensa da comissão de Chefe de NUJUR e colocar o cargo à disposição, o Reclamante ouviu da indigitada Chefe da AJURE que o Chefe já havia decidido e que seria melhor fazer como ela havia sugerido.

83. A partir deste dia o Reclamante passou a viver dias do personagem de filmes de suspense. Passou a ser perseguido, sem ao menos saber as causas reais dessa iniquidade, tendo que se contentar apenas com os informes advindos de fontes diversas.

84. Todas as tentativas do Reclamante em obter informação sobre em que estava fundada a decisão do Chefe da AJURE em afastá-lo do cargo restaram inúteis. A Diretoria Jurídica do Banco, na pessoa do seu Diretor, negou-se a receber o Reclamante e dar-lhe qualquer resposta. O Reclamante apenas ouvia que o Chefe da AJURE assim havia decidido!

85. Mesmo diante da obstinada resistência do Reclamante, no dia 20 de Julho de 2003, recebeu uma lacônica nota interna informando que o Comitê da AJURE/SP, houve por bem afastar o

Chefe do NUJUR Campinas do seu cargo, com um "De acordo" assinado pelo Consultor Jurídico da DIJUR, Sr. Elcio Maia.

86. O Reclamante, assim estava sendo injustamente punido sem saber qual acusação que pairava sobre a sua pessoa. Ao que tudo indicava, apenas e tão somente a vontade do então Chefe da AJURE" foi a causa da destruição de uma carreira de 26 anos dedicados ao Banco.

87. Com a perda do cargo o Reclamante experimentou considerável perda salarial, haja vista a apontada e indevida supressão da gratificação de função. Para poder fazer frente às suas despesas com a manutenção da família, o Reclamante precisou buscar outras fontes de renda. A partir de agosto, foi contratado como Professor Universitário da Faculdade Fleming, em Campinas. A nova atividade, necessária para recompor seus vencimentos mensais, passou a exigir do Reclamante uma jornada de aproximadamente 16,00 horas, iniciando às 7,20 horas com término as 22,50 horas. O Reclamante, além das oito horas dedicadas ao Reclamado, para complementar seus vencimentos enfrentava jornada de aproximadamente mais oito horas como professor universitário.

88. Como conseqüência, o Reclamante deixou de conviver com sua família, somente podendo fazê-lo em alguns finais de semana.

89. O Reclamante também passou a viver momentos de intenso constrangimento no Banco, pois, após longos anos como Chefe de NUJUR, **estava rebaixado**, devendo obediência a pessoas que anteriormente a ele eram subordinadas.

90. O Reclamante passou a sofrer discriminação dentro do Banco, sendo visto com desconfiança por alguns, evitado por outros. Durante todo o período em que trabalhou para o Reclamado, o Reclamante sempre pode verificar, em razão do cargo que ocupava, que um funcionário somente era punido caso cometesse falta disciplinar. As punições, quando impostas, sempre eram precedidas de inquéritos e processos administrativos onde dava-se a oportunidade de ampla defesa ao funcionário. Não foi, todavia, o que aconteceu ao Reclamante, que até hoje desconhece os motivos pelos quais foi perseguido e que resultou na sua destituição de cargo que ocupava com distinção, conforme comprovam documentos anexos, ao longo de tantos anos.

91. O injusto e inexplicável afastamento do cargo acarretou ao Reclamante um grande constrangimento, com danos morais de difícil reparação. Como poderia o autor justificar, perante sua esposa, filhos, pais, amigos, colegas a perda do cargo sem qualquer acusação formal? Será que apenas a vontade, o capricho, de uma pessoa, o então Chefe da AJURE, Sr. Antonio Portes de Cerqueira César, poderia contrariar a secular tradição do Reclamado de dar oportunidade de defesa àqueles empregados acusados de cometer deslizes funcionais?

Não restam dúvidas de que o sofrimento moral imposto ao Reclamante haverá de ser reparado.

92. Não suportando a humilhação a que estava submetido, fato que poderia até interferir negativamente no seu desempenho profissional, o Reclamante tomou a difícil decisão de mudar de local de trabalho.

93. Todavia, até para se mudar o Reclamante deparou-se com obstáculos colocados pelo indigitado Chefe da AJURE/SP. Em princípio, o Reclamante pretendia trabalhar na DIJUR, em Brasília(DF). Mas sua ida foi obstaculizada. O Reclamante precisou passar cinco meses na AJURE Goiânia(GO), para, somente em julho de 2006, conseguir sua nomeação como Assessor Jurídico na DIJUR. Tal fato mais constrangimentos trouxe ao Reclamante, com mudança de domicílio por duas vezes em um curto espaço de tempo, impondo à sua família grandes transtornos como a troca de escolas, o afastamento de amigos, a distância de seus entes queridos, despesas com mudanças, etc.

94. A angústia sofrida pelo Reclamante foi tão intensa que lhes imputou sofrimento indescritível, cuja responsabilidade, foi exclusivamente de prepostos do Banco do Brasil.

95. É razoável que o Banco Reclamado responda por tal dor provocada pela perseguição política engendrada pelo então Chefe da AJURE SÃO PAULO, Joaquim Portes de Cerqueira Cesar e pelo ato ilícito praticado que culminou com a ilegal, injusta e imoral destitu-

ição do Reclamante, do cargo de Chefe de Nujur que ocupava por mais de dez anos.

96. É crível ser indenizado por sua dor, injustificadamente desafiada por prepostos do Banco Reclamado, principalmente pelo fato do ocorrido se suceder em um pequeno setor do Banco, expondo o Requerente perante todos os demais funcionários.

97. Some-se a isso, o fato de que a destituição injusta e imoral do Reclamante lhe trouxe malefícios a toda família do Autor.

98. Não resta dúvida de que tais atos, engendrados pelo preposto do Banco Réu, na época Chefe da AJURE SÃO PAULO, trouxeram inegável prejuízo ao Reclamante, posto que alijaram-no do recebimento das verbas oriundas da contratualidade, seja no curso do contrato e mesmo após a sua terminação.

99. Para melhor compreensão, a carreira técnica-jurídica no Banco do Brasil S/A, está assim, informalmente²¹, organizada mas não aprovada junto ao ministério do trabalho, como de rigor:

100. A promissora e segura carreira do Reclamante no Banco do Brasil, que de forma pública e notória sempre foi alardeada

²¹ O quadro da carreira técnica-jurídica, não conta com a aprovação junto a DRT/Ministério do Trabalho (art. 461 §2º, CLT).

pelos meios de comunicação, inclusive quanto a *segura* aposentadoria com *salário integral*, vinha se concretizando, de forma natural pois o Reclamante foi nomeado, no Jurídico, como Chefe de NUJUR para uma das maiores cidades do Brasil, em Campinas (SP), que sedia inclusive o TRT da 15ª.Região, cuja composição conta hoje, com o ex-Chefe do NUJUR Bauru, Dr. Edmundo Fraga Lopes.

101. E é dessa experiência que leva os colegas à nobres *múnus públicos*, que se viu privado o Reclamante: - não só de salário, mas de sua dignidade, prestígio e auto-estima, bombardeados ilicitamente, sem que houvesse qualquer razão plausível apresentada, salvo pela evidente perseguição política por divergências pessoais, inclusive quanto aquela partidária.

102. E ratificando os desmandos partidários (velados, sim) e arbitrariedades injustas aos que devotaram a sua vida profissional à uma só instituição como o Reclamante, repete-se o caso no Rio

Grande do Norte (Fonte: Sindicato dos Bancários do RN - 18.07.2008 - site

[:http://www.bancariosrn.com.br/bb_dem.php](http://www.bancariosrn.com.br/bb_dem.php));

BB DEMITE SEIS ADVOGADOS SEM JUSTA CAUSA

No último dia 7/7/08, a Diretoria Jurídica do Banco do Brasil, por intermédio da Diretoria de Relações com Funcionários e Responsabilidade Socioambiental (DIRES), demitiu, sumária e coletivamente, "sem justa causa", os advogados que compõem a Assessoria Jurídica do BB em Natal-RN.

A despropositada e imotivada demissão de todos os advogados de carreira do Banco em Natal representa o que de mais virulento se pode esperar da atual administração do BB e está causando uma péssima repercussão local e até mesmo em âmbito nacional dentro da Empresa.

A Direção do Banco deixou claro que não há nada a ser imputado em desfavor dos trabalhadores demitidos. Apenas apresentou a justificativa evasiva de que se trata de uma "diretriz" traçada pela Empresa. Porém, extra-oficialmente, noticiou-se que o motivo das demissões, pasmem, foi o fato de os demitidos figurarem como beneficiários na Ação Trabalhista da 7ª e 8ª horas, que havia sido ajuizada anos antes por ini-

ciativa do Sindicato dos Bancários do RN, na condição legal de substituto processual na defesa dos interesses da categoria.

Na referida demanda trabalhista os nomes dos demitidos figuravam como substituídos processuais, ou seja, seriam beneficiários porque estavam sendo representados pelo Sindicato da categoria e sequer pediram ao Sindicato ou anuíram para que seus nomes figurassem em tal Ação. Aliás, a nossa legislação dispensa essa formalidade.

Temos conhecimento de que a decisão foi tramada por ex-dirigentes sindicais encastelados na alta direção do BB, valendo ressaltar que o Sr. Paulo César Guerche, Gerente Executivo Jurídico, que esteve em Natal para efetivar as demissões, e seu Chefe Sr. Joaquim Portes de Cerqueira César constam na relação dos doadores de dinheiro para a eleição do presidente nacional do PT, Ricardo Berzoini, à Câmara dos Deputados, conforme matéria publicada no Correio Braziliense, de 15/7/2007. Este fato não teria nenhuma repercussão não fosse a posterior nomeação dos doadores a cargos de altíssima remuneração no Banco do Brasil.

É inconteste que estamos diante de um caso flagrante, inaceitável e inexplicável de desmando administrativo cometido contra vários pais de família honestos, que dedicaram uma vida inteira de serviço ao Banco do Brasil, já que todos trabalharam por mais de vinte anos na Empresa.

Nesse contexto, as instituições democráticas dos trabalhadores deste País devem divulgar e combater abusos da espécie para que esse tipo de truculência não volte a ocorrer, como também para que a Direção do Banco reveja esta abominável e grotesca decisão, revertendo imediatamente tamanha agressão aos direitos dos trabalhadores, porque nem no período ditatorial se ousou cometer tamanha arbitrariedade.

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO RN INDEPENDENTE E DE LUTA

(Sem destaque(s) no original.)

103.

Além do Reclamante, outros bancários lotados no setor jurídico do Banco, também foram descomissionados pelo mesmo preposto e com a mesma prática abusiva e iníqua, com o objetivo de *trocar os funcionários por outros de seu relacionamento próximo, nem que o preço fosse a carreira daqueles empregados concursados*, quais sejam:

- ☛ Nelson Sakuma _ Chefe da AJURE > ficou em *disponibilidade*;
- ☛ Roque Mendes Rech - Chefe de NUJUR - Compelido a aposentar-se, apara não ser descomissionado (voltar ao início da carreira como escriturário ou como advogado);
- ☛ Emerson José do Couto - compelido a pedir demissão
- ☛ Antonio Heiffig Júnior - De Chefe de NUJUR para Advogado em Goiás (sendo necessário sair do Estado de São Paulo);
- ☛ Elenice Zeutonilian - Chefe de NUJUR pára Advogada

- ☞ Rogério Ivan Laurenti - de Chefe Adjunto Estadual para Advogado (início da carreira);
- ☞ Herminia Yatsomi - De Chefe de NUJUR para advogada no Estado de Goiás (???)
- ☞ César Yokio Yokoyama - De Supervisor Jurídico para Advogado, inclusive se fazendo a necessária a transferência de São Paulo para Curitiba (PR), em razão de perseguições;
- ☞ Evanildo Queiroz Faria - Chefe de NUJUR - Sorocaba (SP), compelido a aposentar-se.

104. Com esses subsídios somados aos fatos e provas incontestes, a procedência da ação é inarredável pelo assédio moral praticado, com o escopo de viabilizar as nomeações e cargos à que tinha interesse, aterrorizando o Reclamante e outros profissionais bancários, silenciosamente.

105. Some-se, ainda, que de forma abrupta e injustificada, o Reclamante foi isolado, à margem de todo o processo de gestão, sem qualquer justificativa, norte ou motivação. Foi ignorado; criticado, tratado com escárnio e tripudiado, enfim, teve sua capacidade profissional posta em dúvida o que lhe causou profundo sofrimento pessoal, familiar e social, submetendo-se hierarquicamente àqueles que anteriormente eram seus colaboradores, em Campinas (SP), tendo que sair do Estado de São Paulo.

106. Esses atos de fisiologismo assentidos pelo Banco Reclamado, por intermédio de seu preposto citado, levaram o Reclamado à uma crise de auto-estima incomensurável.

107.

Como agravante, apresenta-se ainda, o fato de que o Reclamante, naquela época, havia dois filhos de tenra idade, com compromissos financeiros assumidos à altura de seus vencimentos, que foram arrasados pelo assédio moral cometido.

108.

Some-se a isso, que o Reclamante ainda teve uma redução salarial violenta e abrupta, como demonstrado a seguir:

	SALÁRIO BÁSICO / VALOR DE REFERÊNCIA - CHEFE DE NÍVEL 2	SALÁRIO BÁSICO / VALOR DE REFERÊNCIA - ADVOCADO
JAN/2003	6.221,23	2.960,10
FEV/2003	6.221,23	2.960,10
MAR/2003	6.221,23	2.960,10
ABR/2003	6.221,23	2.960,10
MAI/2003	6.221,23	2.960,10
JUN/2003	6.221,23	2.960,10
JUL/2003		2.960,10 Regressão funcional desmotivada
AGO/2003		2.960,10
SET/2003		2.960,10
OUT/2003		2.960,10
NOV/2003		3.333,33
DEZ/2003		3.333,33
JAN/2004		3.333,33
FEV/2004		3.333,33
MAR/2004		3.800,10
ABR/2004		3.800,10
MAI/2004		3.800,10
JUN/2004		3.800,10
JUL/2004		3.800,10
AGO/2004		3.800,10
SET/2004		4.123,20
OUT/2004		4.123,20
NOV/2004		4.123,20
DEZ/2004		4.123,20
JAN/2005		4.123,20
FEV/2005		4.123,20
MAR/2005		4.123,20
ABR/2005		4.123,20
MAI/2005		4.123,20
JUN/2005		4.123,20
JUL/2005		4.123,20
AGO/2005 ATÉ 31/07/2006		4.123,20

²² Demonstrativos de pagamento em anexo.

109. Quiçá o sofrimento do Reclamante tivesse sido estancado no descomissionamento. Mas não! Continuou o Reclamante a sofrer as agruras das perseguições "*silenciosas*" e *veladas* do preposto do Reclamado, *Dr. Joaquim Portes de Cerqueira César*, até, praticamente, o último dia de seu contrato de trabalho.

110. O Código Civil brasileiro filiou-se à teoria subjetiva, que tem residência no art. 186 (art. 159 da Lei Civil anterior): "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

111. O ato ilícito pressupõe, portanto, uma infração ao dever legal de não lesar a outrem (Código Civil, art. 927). A obrigação de indenizar tem como pressuposto a ilicitude da conduta! O assédio moral ocorre pelo abuso do poder diretivo do empregador, cuja intenção tanto pode ser simplesmente forçar a saída do empregado da empresa como a busca por objetivos pessoais ou empresariais.

112. O montante da indenização por danos morais visa à reparação da culpa por parte do ofensor, ao mesmo tempo em que deve dar um consolo ao ofendido pela certeza de que não ficou impune aquele que causou a sua dor.

113. Logo, acompanhando o objetivo maior desta peça exordial, deverá ser restabelecido o equilíbrio jurídico desfeito pela lesão e injusta agressão, mediante a condenação dos réus, no pagamento de

uma importância em dinheiro, visto não ser possível a recomposição do *status quo ante*. O que se tem, é que o Reclamante foi literalmente inserido para uma situação constrangedora e de extrema aflição em razão dos motivos já postos!

I - 7 - 1

Responsabilidade Objetiva do Empregador

114. Não há dúvida quanto à responsabilidade objetiva do empregador, ora Reclamado, como evidencia a Súmula 341, do Supremo Tribunal Federal:

STF – Súmula 341 - É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

115.

Na mesma esteira, *ad argumentandum*, tem-se o contido nos artigos 932 e 933, do novel Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

I - 7 - 2

DANO MORAL – Conclusão

116.

Observando-se os princípios *da razoabilidade e proporcionalidade*, considerando o grave ato ilícito perpetrado por prepostos do Reclamado e os graves infortúnios por que passou o Reclamante,

e considerando a pública e notória condição econômica do Banco Reclamado, entende o Reclamante que faz jus à indenização por danos morais, no mínimo, ao montante equivalente a 1(um) salário de Chefe de NUJUR (R\$ 6.221,23) por ano de comissionamento (de JAN/1993 a JUL/2003), que resulta no montante de **R\$ 783.874,98** (126 meses de comissionamento x o último salário de chefe de NUJUR), como medida de justiça, a partir da própria proposta do Banco Reclamado.

117. Há que ser levado em conta, que os infortúnios por que passou o Reclamante, são suficientes para atingir a dignidade da pessoa humana e afrontar os valores sociais do trabalho, e, conseqüentemente, afrontar as disposições constitucionais insculpidas nos artigos 1º, incisos III e IV e 5º, inciso X, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

118. Tratando-se de dano moral que abalou e imputou sofrimento psicológico ao Requerente e à sua família, forjado na responsabilidade objetiva com fulcro no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, requer se digne Vossa Excelência, a arbitrar o valor da indenização por dano moral, correspondente ao valor retro apontado, eis

que presente os *princípios da razoabilidade e proporcionalidade*, ou, ainda, outro valor que reflita, com equidade, a imensa dor do Reque-
rente.

II - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO: EXEGESE DOS ARTS. 369 E 204 DO CO- DIGO CIVIL

119. A questão de serem ou não devidos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho ganhou novos contornos a partir da vigência do Código Civil de 2002. A afirmação de que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos nas hipóteses previstas Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, não pode continuar prevalecendo.

120. Tanto assim, que a própria Carta da República tem o advogado como essencial à função jurisdicional do Estado (art. 133) e sua atuação se dá, por óbvias razões, tanto no âmbito da Justiça Comum como nesta Justiça do Trabalho.

121. Não se pode deixar de lembrar, e a experiência diária comprova isso, que na grande maioria dos casos submetidos a julgamento da Justiça do Trabalho a presença e a assistência do profissional do direito se revela mesmo indispensável, máxime quando em jogo questões intrincadas de fato ou de direito que o trabalhador e o empregador ou empresário, especialmente aquele, sem a devida assistência de um profissional competente, jamais terá condições de enten-

der e, como consequência, de discutir, o que na prática pode redundar em injusto prejuízo para a defesa de seu direito, e não raro terminar violando a garantia fundamental inserta no inciso LV, do art. 5º do Texto de 1988, qual seja, o direito à ampla defesa.

122. Desse modo, tem o trabalhador (e também o empresário ou empregador) o constitucional direito de contratar o profissional de direito da sua confiança para postular e defender seus direitos e interesses no âmbito da Justiça Laboral não se podendo obrigá-lo a deduzir sua pretensão por termo ou sob a assistência sindical nem sempre a mais eficaz, máxime porque após o advento da Lei 10.537/02 é bastante discutível a obrigação de o sindicato da categoria prestar assistência judiciária gratuita ao trabalhador.

123. A partir do momento em que para melhor defender seus interesses a parte lança mão da contratação do profissional de sua confiança, exercitando o fundamental direito de acesso à justiça que inclui o direito de defesa em seu sentido amplo, deve ser ressarcida por aquela que deu causa a essa contratação das despesas que tiver feito, inclusive é claro, os honorários pagos ao seu advogado.

124. Esse direito, no âmbito legal está expressamente previsto nos artigos 389 e 404 do vigente Código Civil e não decorre da sucumbência, mas sim do adimplemento em tempo e modo devidos da obrigação por parte do devedor.

125.

Nos termos do art. 389 do Código Civil não sendo cumprida a obrigação o devedor responde “por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”. De sua parte, o art. 404 do mesmo Código prever que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro abrangem “juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional”.

126.

Após uma atenta e refletida leitura dos artigos 389 e 404 do Código Civil, chega-se a conclusão de que os honorários neles previstos a bem da verdade independem mesmo do ajuizamento de qualquer tipo de ação sendo devidos do simples fato de que, para conseguir o cumprimento da obrigação por parte do devedor, o credor teve que se valer da contratação de advogado. Logo, não podem ser confundidos com aqueles devidos em decorrência da sucumbência reconhecida por força de uma sentença judicial, mas constituem perdas e danos decorrentes do inadimplemento da obrigação por parte do devedor. E como averba Caio Mario da Silva Pereira²³, as perdas e danos são:

“o equivalente do prejuízo que o credor suportou, em razão de ter o devedor faltado, total ou parcialmente, ou de maneira absoluta ou relativa, ao cumprimento do obrigado. Não se expressa em uma soma de dinheiro, porque este é o denominador comum dos valores, e é nesta espécie que se estima o desequilíbrio sofrido pelo lesado”.

²³ SILVA PEREIRA, Caio Mario da. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 2003, p. 336-337

127. As perdas e danos compreendem, em consequência, a recomposição do prejuízo correspondente ao que o credor efetivamente perdeu, aí incluídos, por força das normas dos artigos 389 e 404 do Código Civil, os honorários que o credor teve que pagar para poder obrigar ao devedor ao adimplemento da obrigação, inclusive com o ajuizamento da ação, independentemente da sucumbência do obrigado.

128. Como acertadamente lembra Izidoro Oliveira Peni-
go²⁴ :

Destarte, o que o CC/02 veio a consagrar, de modo expresso, é o direito plena reparação do dano.

Reconheçamos, pois, que o novo direito material contempla, expressa e independentemente da sorte dos honorários sucumbenciais (julgados ao direito processual), a plenitude da indenização, há muito prejudicada pelo usual comprometimento de seu alcance diante da assunção pelo credor do aumento de seu passivo decorrente da contratação de advogado”.

129. Nesse mesmo sentido, José Afonso Dallegrave Neto²⁵ ao sustentar que:

“os honorários advocatícios impostos pelo novo Código Civil não estão relacionados com a mera sucumbência processual (CPC, art. 20, § 3º), mas com o princípio da reparação integral do dano (art. 944 do novo CCB)”.

130. E a jurisprudência também não destoia desse novel entendimento. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao julgar o RO n. 00393-2003-011-12-00-0, 2ª T, deixou averbado²⁶:

²⁴ OLIVEIRA PENIAGO, Izidoro. *Das Inovações do Código Civil (Lei n. 10.406/2001) acerca dos Honorários Advocatícios e suas Repercussões no Direito do Trabalho*. Revista LTr. São Paulo: LTr, v. 67, n. 06, junho/93, p. 704.

²⁵ DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 128.

“O reclamado, segundo o princípio revitalizado pelo Novo Código Civil, deve ressarcir todas as despesas que a autora teve para o ingresso da presente ação, e essas despesas não podem representar redução das verbas trabalhistas a que o trabalhador faz jus. Entendo, por isso, que a recorrente deve pagar à recorrida os honorários advocatícios. Por isso, dou provimento ao recurso, nesse tópico, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da condenação”.

131. Em seu voto, o Juiz Roberto Basilone Leite, relator do recurso, assim se manifestou:

“O Novo Código Civil em vigor desde de 2003 alterou o entendimento anteriormente esposado pela jurisprudência. (...)

O trabalhador não pode ser condenado a arcar com as despesas de honorários advocatícios, pois foi obrigado a contratar advogado por culpa do empregador, que lhe sonegou as verbas a que tinha direito. Por outro lado, não há fundamento jurídico nem ético para se obrigar o advogado a trabalhar de graça em benefício – em última análise – de um infrator da lei (isto é, do perdedor da ação, que ficará assim isento de arcar com as despesas que acarretou para sua vítima).

Portanto, o mínimo que o infrator tem de pagar são as verbas trabalhistas a que o empregado faz jus e as despesas que este teve para cobrar judicialmente tais verbas – incluídos aí, obviamente, os honorários de seu advogado”.

132. Destarte, os honorários advocatícios previstos nos artigos 389 e 404 do Código Civil decorrem do princípio da *restitutio integrum*; em consequência, são devidos inclusive no campo do processo laboral (arts. 8º e 769 da CLT) pelo simples fato de que para poder receber o seu crédito a parte (na Justiça do Trabalho em regra o trabalhador é o autor da ação) exercendo o fundamental direito de ação tenha que se valer da assistência de profissional do direito da sua confiança obrigando o devedor ao cumprimento da obrigação, afinal reconhecida na sentença.

²⁶ TRT 12ª Região. RO 00393/2003. (Ac. 2ª T. n. 12453/2004). *In: DJSC*, de 10.11.04.

Nesse sentido também vale trazer à colação o seguinte julgado²⁷:

“*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS* – Devidos. Inadimplemento de obrigação trabalhista. Aplicação dos arts. 389 e 404 do CC/02. Hodiernamente, na Justiça do Trabalho, também, são devidos honorários advocatícios pelo inadimplemento da obrigação trabalhista, por aplicação subsidiária dos arts. 389 e 404 do novo CC/02, cuja inovação deve ser prestigiada como forma de reparação dos prejuízos sofridos pelo trabalhador, que, para receber o crédito trabalhista, necessitou contratar advogado às suas expensas, causando-lhe perdas. De sorte que a reclamada deve responder pelos honorários advocatícios, a fim de que a reparação do inadimplemento da obrigação trabalhista seja completa, ou seja, a reparação deve incluir juros, atualização monetária e ainda os honorários advocatícios, cujo ideal está em perfeita sintonia com o princípio fundamental da proteção ao trabalhador. Honorários advocatícios da ordem de 20%, a favor do reclamante (não se trata de honorários de sucumbência)”.

Posto isso, e em respeito ao princípio da *restitutio integrum* albergado pelos arts. 186, 389, 404 e 944 do Código Civil, conclui-se que não é justo penalizar o credor com o recebimento de quantia menor daquela efetivamente devida em razão de ter que dela retirar o valor dos honorários do advogado que patrocinou e defendeu seus interesses na reclamatória que foi forçado a mover para forçar o adimplemento da obrigação.

Deve, pois, o devedor indenizar o credor pelos danos que tiver de suportar em decorrência do inadimplemento da obrigação, danos esses que incluem também os honorários pagos ao advogado que, como acima se disse, não têm relação com a sucumbência encontrando fundamento legal nos arts. 389 e 404 do Código Civil.

²⁷ TRT 15ª Região – RO n. 1381/2003. 11ª T. (Ac. N. 34351/05). *In: DOESP*, de 22.07.05.

136.

Tem-se assim que o entendimento adotado pela Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, não mais está em harmonia com a legislação vigente, ou seja, está em completa desarmonia com os princípios albergados nos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, 389 e 404 do Código Civil de 2002.

137.

Requer, portanto, a condenação da Reclamada em honorários advocatícios, no valor equivalente a 20% da condenação.

III. CONCLUSÃO PEDIDOS

138.

De todo o exposto, verifica-se que o Reclamante faz jus ao recebimento das seguintes verbas:

- ENERGIA*
- A) duas (2) horas extras diárias (7ª e 8ª horas trabalhadas), laboradas desde 21/03/1999, que deverão ser calculadas com adicional de 100%, nos termos do §2º do art. 20 da lei 8906/94, observando-se o divisor "180", considerando sua remuneração integral (Valor de Referência), com reflexos nas verbas rescisórias, anuênios, em férias mais um terço, férias convertidas em pecúnia, DSR's, décimos terceiros salários, licenças prêmios convertidas em pecúnia, abonos convertidos em pecúnia, FGTS;
- B) diferenças de salários devidas a partir de 21/07/2003, em razão da indevida supressão do montante relativo à gratificação de função indicado no item "5" supra, com reflexos nas verbas rescisórias, em horas extras, férias mais um terço, férias convertidas em pecúnia, DSR's, décimos terceiros salários, licenças prêmios convertidas em pecúnia, abonos convertidos em pecúnia, FGTS, gratificação semestral e nas demais verbas pagas habitualmente pelo Banco aos seus funcionários;
- C) incorporação da gratificação de função que foi injusta e indevidamente suprimida a partir de 21/07/2003, a qual está discriminada no item "5" supra, com reflexo no cálculo de sua aposentadoria
- ou é a lei 8906 de ACT (previdente)*
- Ravi*

complementar que vem sendo paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI;

- D) diferenças salariais mensais decorrentes da aplicação dos anuênios que foram suprimidos partir SET/1999, no percentual de 1% (um por cento) sobre o vencimento-padrão, inclusive, e à medida que complete o interstício de um ano, bem como os reflexos e repercussões com reflexos nas verbas rescisórias, em férias mais um terço, férias convertidas em pecúnia, DSR's, décimos terceiros salários, horas extras (7ª e 8ª horas), licenças prêmios convertidas em pecúnia, abonos convertidos em pecúnia, FGTS e no cálculo de sua aposentadoria complementar que vem sendo paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI;
- E) gratificação semestral, que consiste no percentual de vinte e cinco (25%) aplicado sobre as verbas ora pleiteadas (horas extras, anuênios e gratificação de função);
- F) juros, correção monetária nos termos das considerações expostas nos itens 62/64, supra, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação.

139.

Posto isto, REQUER:

- A) a NOTIFICAÇÃO do Reclamado para, querendo, apresentar resposta, sob pena de confissão e revelia;
- B) a PROCEDÊNCIA da ação para:
 - (1) DECLARAR de nulidade da alteração contratual levada a efeito em JAN/2000, quando ocorreu a unilateral e indevida supressão dos anuênios, nos termos do sub-item "I-4" supra;
 - (2) RECONHECER que a jornada normal de trabalho do Reclamante no exercício de suas funções advocatícias, era de 6 horas diárias, nos termos do art. 224, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho e do item V da Súmula 102 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do sub-item "I-3" supra;
 - (3) CONDENAR o Banco do Brasil S.A., no pagamento das verbas discriminadas no item anterior, as quais deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, devidamente atualizadas

com juros e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios;

- (4) CONDENAR do Banco do Brasil no pagamento de indenização por danos morais oriundos da prática de ato ilícito, cabalmente demonstrados com esta peça exordial, observando-se, primeiramente, a pretensão indicada no item "116" supra, ou, sucessivamente, em valor a ser fixado por esse Juízo, haja vista o grave ato ilícito, as condições econômicas dos requeridos, e os infortúnios por que passou a Autora durante o período contratual
- C) a produção de todas as provas em direito permitidas e que se fizerem necessárias para comprovar o alegado, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal do Banco Reclamado e de testemunhas, bem como, pela juntada de documentos até o encerramento da instrução;
- D) por cautela, no caso de ser deferida alguma compensação, que seja atendido o que estabelece o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser descontados quaisquer verbas que o Reclamado venham a comprovar já haverem sido pagas.

140. Incidentalmente e para que estabeleça a instrução processual, REQUER, com base nos artigos 355 a 358 do Código Processo Civil, que o Reclamado apresente, sob as penas do subsequente art. 359, por ocasião da audiência inaugural, os seguintes documentos:

- (a) Folhas Individuais de Pagamento (Mensal e Acertos) do Reclamante, do período de Agosto/1996 a Julho/2007 (para instruir o pleito relativos a anuênios, horas extras e gratificação de função);
- (b) Folhas Individuais de Presença do Reclamante do período Jul/2003 a Julho/2007 (para instruir o pleito de horas extras).
- (c) Livro de Instruções Codificadas - LIC, concernente às atribuições dos cargos de advogado e assessor jurídico exercidos pelo Reclamante, a partir de 21/07/2003.

141.

DA JUSTIÇA GRATUITA - Esclarece o Reclamante, que não está em condições de demandar, sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares, motivo pelo qual, REQUER que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos das Leis nº. 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86.

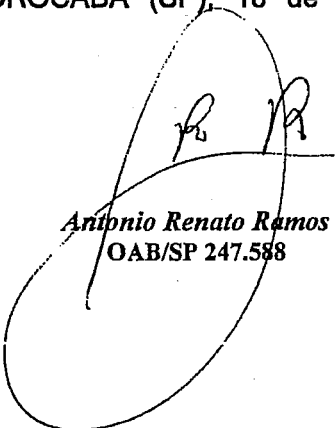
142.

Dá-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para efeitos de custas e alçada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

SOROCABA (SP), 18 de julho de 2008



Antonio Renato Ramos
OAB/SP 247.588

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE

ANTONIO HEIFFIG JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, RG nº 6.886.964/SSP-SP, CPF/MF nº 932.522.932-20, CTPS nº 0093044/00442/SP, residente e domiciliado na Rua Major Calderazzo, nº 392, Jd. Contendas, Taquaritinga (SP), CEP 15900-000.

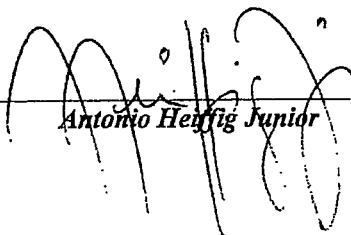
OUTORGADO

ANTONIO RENATO RAMOS, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 247.586, com escritório na Rua Quinze de Novembro, nº 229, 4º andar, Cj. 41, Centro, Sorocaba (SP), CEP 18010-081.

Pelo presente instrumento de procuração, o OUTORGANTE nomeia e constitui o OUTORGADO, como bastante procurador, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, especialmente para propor reclamação trabalhista contra BANCO DO BRASIL S.A., acompanhando-a até final decisão, valendo-se, se necessário, dos recursos cabíveis, podendo ainda, variar de ações, propor medidas incidentais, prestar declaração de pobreza na forma do art. 1º da Lei 7.115/83 e requerer os benefícios da assistência judiciária previstos na Lei 1.060/50, receber intimações, desistir, transigir, confessar, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, produzir provas ou justificações, requerer e concordar com cálculos e avaliações, ratificar desistências, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Sorocaba (SP), 01 de maio de 2.008.

OUTORGANTE

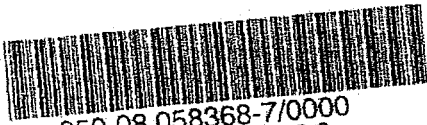


Antonio Heiffig Junior

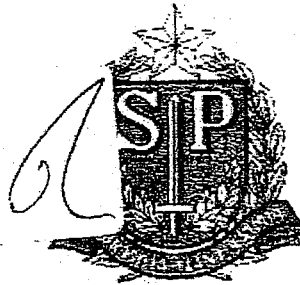
Registrado sob Nº **437/2008**

do livro competente N.º 94, fls 16
São Paulo, 28 de maio de 2008

Fls. 01



050.08.058368-7/0000
DIPO 3 - Seção 3.2.2



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
78º DISTRITO POLICIAL - JARDINS

Costa

O Escrivão de Polícia
~~Álvares J. Diamantino~~

5701

"INQUÉRITO POLICIAL"

Costa

NATUREZA

**NATUREZA.....IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E OUTROS
CRIMES**

VÍTIMA:.....^o JOSÉ ROBERTO GERBASI DE ANDRADE

AVERIGUADOS... DIRETORIA JURIDICA DO BANCO DO BRASIL

AUTORIA A JUSTIÇA PÚBLICA.

AUTUAÇÃO

Aos (28) dias do mês de maio do ano de 2008, nesta cidade de São Paulo - SP, na sede do 78º Distrito Policial, em meu cartório, autuo por expediente oriundo do Ministério Público de São Paulo e (demais peças), que adiante seguem, e para constar, lavro este termo. Eu, Álvares José Diamantino, Escrivão que o digitei.

Costa

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Sub-Área de Inquéritos Policiais - CIPP
MP Nº 30007 18187 108-7

1ª Delegacia Sec. Polícia

Sector de Protocolo

Prot. n° 1584/08

Recebido em 20/05/08

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA

2422	2008	PT.
DECAP		

Exmo. Dr. Promotor Público,

Eu, José Roberto Gerbasi de Andrade, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.426.753, inscrito no CNPF/MF, sob nº 635.894.008-20, residente e domiciliado em São Paulo (SP), na Av. Braz Leme nº 2.242, ap. 121-A2, CEP nº 02022-020, venho respeitosamente, à presença desse Ministério Público, oferecer na forma da lei, a presente DENÚNCIA por indícios de supostas irregularidades e/ou ilegalidades praticadas por Dirigentes da Diretoria Jurídica do Banco do Brasil e da Assessoria Jurídica Regional de São Paulo – AJURE(SP), considerado para os efeitos legais como agentes públicos, quando da CONTRATAÇÃO do IBCJ-Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas, instituto este privado, onde esses mesmos Dirigentes faziam, dentre outros, parte como membros do Instituto, para promover palestras sobre determinados assuntos jurídicos, inclusive para os Advogados da AJURE-Assessoria Jurídica do Estado de São Paulo (SP), cujas inscrições e todas outras despesas para participação eram custeadas pelo Banco do Brasil S/A.

DOS FATOS

1º) O IBCJ – Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas foi registrado no 9º Registro de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo-Capital, em 05.01.2005 (Anexos: 01/02), recebendo o acervo patrimonial e cultural da ASPABB – Associação Paulista dos Advogados do Banco do Brasil, constituído em 04.04.1990, e ficou encarregada da extinção formal da ASPABB, que se deu em 01.06.2005 (Anexo:03). Cabe salientar que fazia parte, dentre outros, da Diretoria da ASPABB o Dr. Joaquim Portes de Cerqueira César (Presidente), Dra. Leonídia Sebastiani Meccheri (Secretário Geral), Dra. Raquel Perez Antunes Chust (Tesoureiro Geral), Dra. Márcia Rocco de Castilho (Tesoureiro) e no Conselho Fiscal o Dr. Paulo César Guerche (Titular) e Dr. Antonio Rugero Guibo (Suplente) (Anexos:04/05). Os advogados acima citados são funcionários de carreira do Banco do Brasil (Anexos: 06/07).

2º) Com efeito, são dirigentes do IBCJ – Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas (Anexos: 01/02), dentre outros, a Dra. Raquel Perez Antunes Chust (Secretária), Márcia Rocco de Castilho (Tesoureira Geral), Antonio Rugero Guibo (Tesoureiro), Paulo Cesar Guerche (Conselheiro Fiscal Titular), José Augusto Moreira de Carvalho (Conselheiro Fiscal Titular), Edison Magnani (Conselheiro Fiscal Suplente), Leonídia Sebastian Meccheri (Conselheiro

11/24/08

23/08

Fiscal Suplente) e José Luiz Guimarães Junior (Conselheiro Fiscal Suplente) e TAMBÉM ocupam cargos de Chefia na Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil em São Paulo e na Diretoria Jurídica do Banco do Brasil em Brasília. Com relação ao Dr. Antonio Rugero Guibo, Dra. Raquel Perez Antunes Chust informo que TAMBÉM fazem parte do Escritório de Advocacia do Dr. Joaquim Portes de Cerqueira César denominado "CERQUEIRA CESAR - ADVOGADOS ASSOCIADOS" (Anexos:08/13).

3º) O Dr. Joaquim Portes de Cerqueira César, atual Diretor Jurídico do Banco do Brasil (Anexo:14), também foi dirigente do IBCJ – Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas, como Diretor Geral, a partir de 23.03.2006 até outubro de 2.007, quando houve uma convocação aos associados do IBCJ a participarem de Uma Assembléia Geral Extraordinária para eleição da Diretoria Executiva e Conselhos Consultivo e Fiscal, verifica-se que na única Chapa inscrita o Dr. Joaquim Portes de Cerqueira César não mais fazia parte como Diretor Geral (Anexos: 15 e 16). Após sua nomeação na Diretoria Jurídica do Banco do Brasil, se retirou do IBCJ, por motivos claros e óbvios, mas que não elidem a situação pretérita em que era Chefe da Assessoria Jurídica do Banco do Brasil em São Paulo e, ao mesmo tempo, Diretor Geral do IBCJ que promovia esse curso para o Banco do Brasil.

4º) Se o IBCJ só passou a existir de direito a partir de 05.01.2005, com obtenção do CNPJ 07.445.522/0001-46, em 18.05.2005 (Anexo: 17), como poderia estar promovendo seminários, em novembro de 2004 (Anexos: 18 e 19), com a participação de Advogados do Banco do Brasil, cujas inscrições eram pagas pelo próprio Banco, se nem CNPJ possuía naquela data? Em verdade, esses seminários eram mais voltados para os Advogados do Banco do Brasil do Estado de São Paulo.

5º) Segundo Informações era o Banco do Brasil era quem arcava com os custos das inscrições e também de diárias em hotéis e despesas de refeições. Também, segundo informações, os pedidos de inscrições eram feitos através do Correio Eletrônico do Banco do Brasil e endereçados à AJURE SÃO PAULO, aos cuidados do Sr. Chefe de AJURE, com Solicitação de Treinamento em Turma Aberta, com o nome do seminário, local, período de realização e relação de participantes. Essa era forma de solicitar a inscrição tanto dos Nujur-Núcleos Jurídicos como de que trabalhava na própria AJURE – São Paulo. Com isso fica bem caracterizado que todo o deferimento só podia ter sido feito pelo Dr. Joaquim Portes de Cerqueira César, que era o Chefe da AJURE, ou por um dos seus substitutos que, como o Dr. Joaquim, também faziam parte do IBCJ – Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas.

6º) A ilicitude é patente, uma vez que como ocupantes de cargo de chefia do Departamento Jurídico, jamais poderiam, por questões no mínimo éticas e morais sob o aspecto administrativo, contratar o próprio Instituto do qual

eram Membros, como fornecedor da prestação de serviço, uma vez que também seriam beneficiários.

7º) A ilicitude também se caracteriza pela falta de licitação, que segundo informações não houve, para essa prestação de serviço, mesmo porque não se pode alegar que o Instituto detinha o conhecimento único e exclusivo da matéria. Pelo contrário, existiam e existem vários institutos, universidades e etc..., que promovem cursos com os temas que foram ministrados pelo IBCJ.

8º) A ilicitude do ato se agrava com a utilização por parte do IBCJ, durante esses eventos, da mão-de-obra do próprio adquirente do serviço, ou seja, o Banco do Brasil S/A. Vários funcionários e estagiários de direito do Departamento Jurídico trabalhavam nos eventos, em benefício do IBCJ, como recepcionistas, organizadores e etc..., (Anexos: 20/28) sem que o Banco do Brasil autorizasse a participação desses elementos ou recebesse ressarcimento pela utilização dessa mão-de-obra, isto é, o Banco do Brasil pagava o s dias desses funcionários, porém, eles estavam à disposição do instituto.

9) Com relação ao Dr. Daniel Martins Buolos, que fez parte da Diretoria Executiva Provisória, quando da fundação do Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas, e hoje faz parte do Conselho Consultivo (Anexo:01), ministrou para os advogados do Banco do Brasil S/A, palestras denominada "CURSO IN COMPANY BANCO DO BRASIL" (Anexo: 29). Esse curso passou a ser realizado depois da nomeação do Dr. Joaquim Portes de Cerqueira César no cargo de Diretor Jurídico do Banco do Brasil. Cabe salientar que o Dr. Joaquim, também fez parte, com Diretor Geral, na mesma época do Dr. Daniel, no IBCJ (Anexos: 01)

10º) Os seminários em que o Banco do Brasil arcou com os custos de inscrição e despesas de hospedagens e alimentação, com a promoção do IBCJ foram os seguintes: (Anexos: 20/28 e 30)

- a) "Aspectos Controvertidos dos Recursos Excepcionais" – 25 e 26 de novembro de 2004.
- b) "Aspectos Controvertidos dos Recursos Excepcionais" – 10 e 11 de novembro de 2005
- c) "Reformas no Código de Processo Civil" – 5 de maio de 2006
- d) "Direito Civil e Direito Processual" – 21, 22 e 23 de setembro de 2006.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO GERBASI DE ANDRADE

CONSIDERANDO O ACIMA EXPOSTO, TOMO A LIBERDADE, COMO LEIGO QUE SOU, EM CITAR, EM TESE, DENTRE OUTRAS, ÀS SEGUINTE LEIS E INSTRUÇÕES INTERNAS DO BANCO DO BRASIL S/A QUE FORAM INFRIGIDAS

CÓDIGO PENAL

Art. 321 – ADVOCACIA ADMINISTRATIVA – “Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário”

LEI 8.429. DE 2 DE JUNHO DE 1.992 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º. As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

CAPÍTULO II

SEÇÃO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM

PREJUÍZO AO ERÁRIO

Art. 10º. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

Art. 10º. item VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente.

Art. 10º. item IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

Art. 10. item XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art,

17.02.2007 ->



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DOC 3 - A

⑨

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA _____ VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS ->

- 00049 - 2009 - 016 - 16 - 00 - 7 - ACP *
012 - 92 - 2008 - 004 - 16 - 00 - 1 - Individo -
4ª Var -

49/09
[Assinatura]

Waldemir = P'sif.
Antonio Pereira Costa
Ar. Correia TST -> TST carter
[Assinatura] TST -> TST carter
[Assinatura] TST -> TST carter

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª. Região, situado na Av. Ignácio Mourão Rangel, Lote 07, Qd 15, Loteamento Jaracaty - Renascença II, São Luis- Maranhão, por intermédio de seu procurador do trabalho que ao final assina, com amparo nos artigos 127, *caput* e 129, III da Constituição da República, 5º, 6º, VII e XII, 83 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 5º, § 5º, da Lei 7347/85, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

[Assinatura]
Marcos Antonio de Souza Rosa
Procurador do Trabalho



3

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, situado na Av. Pedro II nº 78, Centro, São Luis/Ma, nesta Capital, pelas razões adiante expendidas:

I. DOS FATOS

Em junho de 2008 foi apresentada denúncia anônima à Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, onde se noticiava que o Banco do Brasil S/A teria praticado dispensas discriminatórias e ilícitas contra os advogados/empregados **AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR, MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS, ANTONIO PEREIRA COSTA e VALDEMIR PESSOA PRAZERES**, em razão do ajuizamento de Reclamação Trabalhista (RT nº 686/2006- 2ªVT de São Luis)¹ pelo Sindicato dos Bancários, pleiteando a redução da jornada de trabalho de 40 horas semanais para 20 horas, além da condenação do banco ao pagamento de horas-extras.

Segundo a denúncia, o Banco do Brasil justificou a demissão alegando “conflito de interesses” entre empregador e empregados, tendo em vista o fato de os advogados constarem como substituídos processuais na referida RT 686/2006-2ª VT de São Luis.

Instaurado Inquérito Civil para apuração dos fatos, foram juntados documentos e colhidos depoimentos testemunhais que comprovam cabalmente os fatos denunciados.

Consta na fl. 04 do anexo Inquérito Civil declamação prestada pelos advogados Maria Inez Ferreira Campos, Azarias Cavalcante de Alencar e Antonio Pereira Costa, com o seguinte teor:

“Declaramos que no dia 07.07.2008, por volta das 17:45 horas, na sede da ASSessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil S/A em São Luis/Ma, apresentamos ao Banco do Brasil S/A a seguinte declaração:

Cópia do original depositada em 07/07/2008.
RT nº 686/2006-2ª VT de São Luis.

ASSISTENTE SOCIAL DO TRABALHO



4

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

do Maranhão, situada na Av. Gomes de Castro, nº 46, Terceiro Andar, Centro, São Luis (MA), presenciamos o Dr. Carlos Jordão, acompanhado dos advogados Jademil Câmara, Godoy e Aneilton, comunicar que a AUDIT/DIRES decidiram pela demissão dos advogados (Azarias Cavalcante de Alencar, Maria Inez Ferreira Campos, Antonio Pereira Costa e Valdemir Pessoal Prazeres) pelo "conflito de interesses", com desligamento imediato.

Segundo o Sr. Carlos Jordão, o conflito de interesses seria em razão dos advogados constarem na reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Bancários que pleiteou horas extras. Por tal fato representar a mais fiel descrição da situação vivenciada, lavramos a presente Declaração, que será posteriormente trasladada para o Registro de Títulos e Documentos, a fim de que surta seus legais efeitos, inclusive de comprovação judicial.(...)". **Grifamos e Negritamos.**

No dia 15 de setembro de 2008, foram ouvidos como testemunhas dois dos trabalhadores discriminados, cujos extratos dos depoimentos seguem abaixo:

Depoimento de **AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR (F. 21):**

"(.....) que no dia 07 de julho do corrente ano, por volta das 15h00, recebeu um telefonema de que haveria uma reunião às 17h00, nas Assessoria Jurídica do Banco do Brasil, com a presença de todos os advogados e dos funcionários da carreira administrativa; que no início da reunião, com a presença de todos, foram dados avisos genéricos sobre assuntos diversos, como um possível processo de terceirização; que, dando prosseguimento à reunião, o senhor Carlos Jordão pediu que ficassem apenas os advogados substituídos na ação ajuizada pelo Sindicato dos Bancários, que visa a redução da jornada de trabalho dos advogados; que o próprio senhor Carlos Jordão comunicou que a Assessoria Jurídica entendeu que havia um "conflito de interesses" ocasionado em razão do fato dos advogados que deveriam defender o Banco encontrarem-se em litígio contra o próprio Banco na busca da redução da jornada; que em seguida, o senhor Carlos Jordão pediu que os advogados que estavam presentes à reunião; que inclusive os



5

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

advogados chamaram a atenção para o fato de que a reclamação trabalhista tinha sido ajuizada pelo Sindicato; que na própria reunião o senhor Carlos Jordão já compareceu com três advogados (Jademil Câmara, Godoy e Aneilton) que ficariam respondendo pela Assessoria Jurídica do Banco; que o Dr. Valdemir Pessoa Prazeres que também faz parte da Assessoria Jurídica do Banco do Brasil no Maranhão não foi demitido no mesmo ato por encontrar-se de férias; que tem conhecimento de que o Banco já tentou comunicar a dispensa do Dr. Valdemir, sendo que o mesmo encontra-se em sucessivos gozos de licença médica, licença prêmio, férias, abonos; que tem conhecimento que no Rio Grande do Norte, no mesmo dia em que houve a demissão dos advogados em São Luis, o Banco do Brasil procedeu à demissão de 4 (quatro) advogados da Assessoria Jurídica daquela Regional que também teriam sido substituídos pelo seu Sindicato em uma ação trabalhista visando igualmente a redução da jornada; que a demissão imotivada e totalmente de surpresa, após muitos anos de serviço para o Banco, foi uma das piores sensações pelas quais já passou na vida, considerando inclusive a dedicação que teve ao Banco e a forma desarrazoada com que foi dispensado. "

Depoimento de ANTONIO PEREIRA COSTA (F. 23):

"(...) que trabalhou normalmente no dia 7 de julho de 2008 e no final do expediente, por volta das 17h00, a Dr.ª Marisa, supervisora, informou aos demais advogados que teria recebido uma ligação avisando de uma reunião que aconteceria por volta das 18h00, com o pessoal da Diretoria Jurídica de Brasília; que, no início da reunião, foram tratados de assuntos genéricos de serviços, como, por exemplo, a terceirização do setor, o sistema de avaliação dos novos estagiários da área jurídica; que, em seguida, foram dispensados os servidores da área administrativa permanecendo na reunião apenas a supervisora e os três advogados (Jademil Câmara, Godoy e Aneilton), pois o Dr. Valdemir estava de férias; que o senhor Carlos Jordão, acompanhado dos advogados Jademil Câmara, Godoy e Aneilton, comunicou, de surpresa, de maneira abrupta, a decisão da Diretoria do Banco do Brasil de demitir sumariamente os quatro advogados que integravam a Assessoria Jurídica do Banco do Brasil no Maranhão; que o depoente e os demais advogados indagaram o motivo da demissão e o senhor Carlos Jordão informou que estavam



6

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

sendo demitidos por serem substituídos na reclamação trabalhista movida pelo Sindicato dos Bancários contra o Banco do Brasil reivindicando a redução da jornada de trabalho de 8 (oito) horas para 4 (quatro) horas, como determina o Estatuto da OAB, ou ainda a redução para a jornada de 6 (seis) dos bancários; que os advogados presentes chamaram a atenção para o fato de que o Dr. Valdemir, que se encontrava em férias, teria peticionado pedindo a exclusão do seu nome do rol dos substituídos na ação ajuizada pelo Sindicato após pressão do Banco; que o Dr. Carlos Jordão informou que possuía cópia dos depoimentos prestados pelos advogados na reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato; que o Dr. Carlos Jordão informou que nesses depoimentos os advogados teriam falado contrariamente aos interesses do Banco; que os advogados demitidos chamaram a atenção para o fato de que a Drª Maria Inez não havia sido ouvida na Justiça do Trabalho; que o Dr. Carlos Jordão de pronto respondeu que ainda assim a Drª Maria Inez estava demitida porque o nome dela constava na ação do Sindicato como substituída; que logo que terminou a reunião já foram pedindo de maneira abrupta e grosseira a entrega dos crachás e outros documentos, além de imediato ter sido determinado a digitação de novas procurações do Banco do Brasil com a exclusão do nome dos advogados demitidos; que se sentiu humilhado, muito injustiçado, porque não cometeu nenhuma falta para ser demitido, sendo que foi o Sindicato dos Bancários que entrou com a ação trabalhista referente à jornada de trabalho; que o Dr. Carlos Jordão informou que a Diretoria Jurídica do Banco entendeu que não houve a prática da advocacia infiel, mas que houve "conflito de interesses", de forma que a Diretoria concluiu pela demissão sumária, sem justa causa, sem qualquer processo administrativo; (.....)

Como se vê, está plenamente demonstrada a conduta ora combatida. Não restam dúvidas de que essas dispensas ocorreram, exclusivamente pelo fato de o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Maranhão ter ajuizado reclamação trabalhista em busca dos direitos dos trabalhadores mencionados, orentos estes advogados pelo PPL.



8

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: ...

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência."

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ..."

A leitura das citadas disposições constitucionais evidencia a consagração, pelo Direito Brasileiro, de um princípio básico: a proibição da discriminação. A Lei nº 9.029/95 é corolário disso.

O ato guerreado é ilegalmente discriminatório, visto que rescindiu o contrato de trabalho dos empregados pela simples razão de serem eles submetidos em reclamação trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão.

Saliente-se que o critério utilizado para essas dispensas discriminatórias carece de qualquer razoabilidade.

Ora, não se trata de mero exercício do direito potestativo de dispensar o empregado sem justa causa, mas, isto



9

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

sim, de uma prática discriminatória, ilegal e odiosa, resultante, única e exclusivamente, de uma legítima vitória judicial dos empregados.

A inserção da expressão "dispensa sem justa causa" no termo rescisório não tem o condão de, num passe de mágica, desfigurar a natureza discriminatória da conduta do BB. Vale a verdade subjacente ao fato (princípio da primazia da realidade).

¶ O ato também demonstra aberto desrespeito ao Poder Judiciário e ofende a dignidade da Justiça.

¶ Violação ao art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, igualmente se concretizou, porquanto o procedimento do RÉU agride a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, na medida em que impõe ao trabalhador que litigou contra a empresa a humilhação de ser dispensado do serviço somente por esse motivo.

Ainda sofre transgressão o art. 7º, XXIX, parte inicial, da Constituição da República, que assegura ao trabalhador o direito público subjetivo e social de ação contra o empregador, no momento em que se elege o exercício exitoso da pretensão judicial obreira como fundamento para a despedida punitiva do emprego.

Além do mais, na condição de entidade componente da Administração Pública, o Banco do Brasil é destinatário dos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição.

Com o seu reprovável comportamento, o Banco do Brasil tenta impedir a livre aplicação dos preceitos da legislação trabalhista, nulo qualquer ato praticado nesse contexto (art. 5º da CLT).

Não se pode esquecer, ainda, que a discriminação no trabalho, além de agredir normas e princípios constitucionais, é também



10

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

regras jurídicas internacionais pertinentes ao assunto (Convenções 111 e 117 da Organização Internacional do Trabalho).

É preciso proibir o RÉU de continuar a perpetrar semelhante conduta.

Por oportuno, vale trazer à colação precedentes do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da ilegalidade da **dispensa discriminatória** de empregado por motivo de raça e de doença (AIDS):

"**EMBARGOS. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DA SIDA (AIDS).** Tratando-se de dispensa motivada pelo fato de ser o empregado portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA e sendo incontestável a atitude discriminatória perpetrada pela empresa, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, a despedida deve ser considerada nula, sendo devida a reintegração. Embargos não conhecidos. (TST-SBDII-Processo ERR 217791/95-Red. Desig. Min. Vantuil Abdalaj, 07.02.2000-DJU 02.06.2000, pg. 168)."

"**DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO EMPREGO, REINTEGRAÇÃO.**(...) Também como fundamento, deve ser registrado que o ordenamento jurídico pátrio, desde as constituições anteriores, repudia o tratamento discriminatório, seja pelos motivos, dentre outros, de raça, cor e religião. Destarte, os princípios constitucionais, associados aos preceitos legais e às disposições internacionais que regulam a matéria, autorizam o entendimento de que a despedida, quando flagrantemente discriminatória, deve ser considerada nula, sendo devida a reintegração no emprego. Inteligência dos arts. 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, 5º, 'caput' e incisos XLI e XLII, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, 8º e 9º da CLT e 1521, inciso III, do Código Civil e das Convenções nºs 111/58 e 117/62 da OIT. Recurso conhecido e provido. (...)" (TST-1a T-Processo RR 381531 (67.RJ) Min. Ronaldo José Lopes Leal, 12.11.2001-DJU 15.01.2002).

"**REINTEGRAÇÃO-EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS.** Não obstante inexistir no ordenamento jurídico lei que garanta a permanência no emprego do portador da síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA) não se pode conceber que o empregador, munido do poder potestativo que lhe é conferido, possa despedir de forma arbitrária e discriminatória o empregado, uma vez que este é portador do vírus HIV. Tal procedimento configura discriminação por motivo de doença e é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e internacional."



11

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

5º da Constituição Federal. Embargos não conhecidos." (E-RR-205.359/95.6, Rel. Ministro Leonardo Silva, SDI).

Da fundamentação do primeiro acórdão, ficam incorporadas a esta petição as seguintes assertivas:

"Nota-se, portanto, que, no caso dos autos, onde a discriminação contra o trabalhador é flagrante e repudiável, o Poder Judiciário não pode deixar ao desamparo o empregado portador do vírus da AIDS, na medida em que os princípios de nosso ordenamento jurídico não admitem tal procedimento, e toda a sociedade mundial reclama um combate efetivo a essa prática. (...) Nesse sentido, tem perfeita aplicação a norma inscrita no art. 8º da CLT, que autoriza a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, a decidir com base na jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios gerais de direito e, também, de acordo com os usos e costumes e o direito comparado, fazendo sempre prevalecer o interesse público sobre o particular. (...)

É de se ressaltar que não se está criando nenhum tipo de estabilidade ao portador de doença grave, pois, aí sim, estaria o Poder Judiciário invadindo a seara do Poder Legislativo e se distanciando das prescrições legais, que são claras no sentido de assegurar esse benefício apenas em algumas circunstâncias, como, por exemplo, a do cipeiro, da gestante, do dirigente sindical, entre outras. A reintegração do obreiro tem por finalidade dar cumprimento às diversas disposições legais e constitucionais acima citadas, que vedam, veementemente, a prática discriminatória, não só contra o trabalhador, mas aquela dirigida a qualquer ser humano. Assim, sempre que o empregador despedir o empregado por discriminação, seja por motivo de doença, raça, religião, convicção política, entre outros, a solução do litígio culminará, inevitavelmente, com a reintegração do funcionário. (...) Não se pode esquecer que o art. 9º da CLT estabelece que "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou frustrar os efeitos úteis da legislação e da presente Consolidação. No caso, o ato discriminatório, levado a efeito por quem a lei defende, pode ser enquadrado como nulo, pois fere princípios de todo o ordenamento jurídico trabalhista e, como consequência, não merece a benevolência deste Judiciário."

... se referem a critérios lícitos de
discriminação sem para mostrar que qualquer quest relativa à discriminação



utilizado pelo empregador como motivo, mesmo que implícito, para despedir o empregado, se não for razoável; o resultado será a anulação do ato.

E, sem dúvida, dispensar os trabalhadores em razão de o sindicato dos trabalhadores ter ajuizado ação como substituto processual dos mesmos está muito longe do razoável, afigurando-se ilegal, inconstitucional e imoral.

Repise-se, com o Ministro Vantuil Abdala, que não se está pleiteando a criação de um novo tipo de estabilidade. Na verdade, combate-se a discriminação ilegal no emprego. Na verdade, pretende o Parquet, in casu, obter a condenação do Banco do Brasil S/A a se abster de praticar, no Estado do Maranhão, discriminação contra os seus empregados pelo fato de estarem eles litigando contra si ou de terem conquistado alguma vantagem trabalhista judicialmente.

Não é demais lembrar a lição de Celso Antônio de que violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma isolada, porque as conseqüências do ataque são muito maiores, devido à generalidade e raio de ação dos princípios.

Assim, com base nas normas e princípios acolhidos pela ordem jurídica brasileira, deve o RÉU ser condenado a se abster de praticar a conduta ora impugnada.

2.2 DA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO À COLETIVIDADE

Conforme amplamente relatado e demonstrado, o RÉU tem por finalidade a defesa do poder jurídico trabalhista e dos interesses fundamentais mínimos, não podendo tal conduta ficar incólume. Vejamos:

A sociedade ciente valores essenciais a serem preservados, sendo que a respeito dos Direitos Humanos, aí incluídos os direitos trabalhistas, que devem ser preservados e não serem prejudicados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

13

Necessário, portanto, a aplicação de mecanismo que coíba e iniba a prática de tal violação, sendo que no caso de lesões a direitos coletivos (sentido amplo), o dano moral coletivo constitui meio próprio e capaz para fazer cessar tais lesões.

Oportuno ressaltar que a reparação aqui buscada tem função preventivo-pedagógica e não apenas punitiva, consoante entendimento de hodierna jurisprudência, com autorização da doutrina especializada.

A legislação processual acompanha a posição ilustrada, pois apresenta instrumentos processuais adequados à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, comportando, também, a postulação de reparação de danos morais, nos termos do art. 1º, IV da Lei 7.347/85, artigos. 5º V e X da CRFB/88 e art. 6º, VI e VII da Lei 8.078/90.

Vale citar que o novel conceito de reparação por dano moral coletivo, aqui aludido, provém da teoria dos danos coletivos que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, *in* Responsabilidade Civil, Ed. Forense, 1991. "*podem revestir formas ou expressões variadas: danos a toda uma coletividade, ou aos indivíduos integrantes de uma comunidade, ou danos causados a uma pessoa jurídica, com reflexo nos seus membros componentes*".

Para melhor compreensão do DANO MORAL COLETIVO, convém socorrer-nos dos ensinamentos do doutrinador Carlos Alberto Bittar Filho, estudioso do tema:

"Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação injustificada de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, trata-se de uma lesão que se faz de um patrimônio comum: de uma comunidade (maior ou menor), idealmente considerada (ou apreendida de maneira circunstancial) e que se manifesta em termos jurídicos que não dizem, em última instância, que se trata de dano moral coletivo em seu aspecto material."

Na ótica, ainda, de Carlos Alberto Bittar Filho, *op. cit.*:

...publicada na Revista de Direito do Consumidor



14

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

“dessas definições exsurgem os fios mais importantes na composição do tecido da coletividade: os valores. Resultam eles, em última instância, da amplificação, por assim dizer, dos valores dos indivíduos componentes da coletividade. Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes.”

Nessa ordem de idéias, importa ressaltar que nosso legislador constituinte inseriu, no Título I da atual Constituição pátria, diversos princípios e objetivos fundamentais de nosso país, conforme elencados nos arts. 1º e 3º.

No Título II e capítulos pertinentes, cuidou de especificar os Direitos e Garantias Fundamentais, com destaque, respectivamente, dos direitos e deveres individuais e coletivos e dos direitos sociais, que expressam os valores individuais e coletivos que os constituintes reconheceram como de grande relevância para a sociedade.

Conclui-se, pois, que a prática de o empregador afrontar direitos fundamentais tem repercussão não só sobre os obreiros diretamente envolvidos, mas sobre todos os seus amedrontados empregados e toda a sociedade, aviltada em seus valores sociais, cabendo, então, falar-se em **LESÃO A INTERESSES METAINDIVIDUAIS**, em todas as suas modalidades: difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Por conseguinte, cabível reparação pelo infrator dos interesses metaindividuais pelo dano potencial e que deu causa.

Destaque-se que a reparação pelas lesões a interesses difusos e que afetam toda a sociedade, não se confundem com as eventuais reparações individuais que eventualmente venham a ser impostas aos reus, tendo em vista a natureza distinta (artigos 103 e 104 da Lei 8.078/90).

A reparação genérica provém de uma ação de natureza pública, sendo sustentada pelos juristas modernos, que...



15

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

metaindividual de determinados valores fundamentais para a organização social e o bem-comum. Assim, tal reparação é devida, não só pela dificuldade de se reconstituir o mal já impingido à coletividade, mas também, por já ter ocorrido a transgressão ao Ordenamento Jurídico vigente.

João Carlos Teixeira, em seu trabalho "Dano Moral Coletivo na Relação de Emprego"³, assinala:

"Nota-se, pois, que a doutrina e a jurisprudência vêm evoluindo na aplicação da teoria da responsabilidade civil em matéria de dano moral, especialmente em ações coletivas, em que a reparação, com caráter preventivo-pedagógico e punitivo, é devida pelo simples fato da efetiva violação de interesses metaindividuais socialmente relevantes e juridicamente protegidos, como é o caso de serviço de transporte coletivo, de grande relevância pública, eis que explorado por empresa privada, mediante contrato de concessão, pelo qual está obrigada a prestar um serviço satisfatório e com segurança, o que não foi cumprido pela empresa. Tal atitude negligente causou transtorno e tumulto para o público usuário, configurando o dano moral coletivo puro, perceptível pelo senso comum, porque diz respeito à natureza humana, dispensando-se a prova (damnum in re ipsa). Repara-se o dano moral coletivo puro, independentemente de caracterização efetiva, em nível individual, de dano material ou moral. O conceito do valor coletivo, da moral coletiva é independente, autônomo, e, portanto, se desatrela da moral individual."

Vale transcrever, apenas a título de exemplo, julgado proferido a respeito do assunto:

"DANO MORAL COLETIVO – POSSIBILIDADE – Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade já de apreço e consideração tanto reflexos na coletividade e causando grande transtorno à sociedade."

Região – 1ª Turma: RO nº 5509/2002

...que a reparação no presente caso é essencial, na medida em que os autores de ofensas de praticarem novas ações...

...de danos morais coletivos...

...São Paulo: LTr, Universidade Cândido Mendes, 2002...



trabalhista e compensará (e não apagará) os efeitos negativos decorrentes do desrespeito aos bens jurídicos mais elevados de uma determinada coletividade. Portanto, constitui medida para alicerçar o ideal de um Estado Democrático de Direito.

Considerando a gravidade da prática (inclusive com reiteradas irregularidades e, ainda, a capacidade econômica do réu, maior instituição financeira do país, o *Ministério Público* requer que seja fixada a condenação pelos danos morais coletivos na importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

2.3. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PUBLICA

O comportamento do RÉU atingiu um grupo de empregados, mas, em tese, pode ser reiterado, estando todo o seu quadro de pessoal sujeito a igual retaliação.

O quadro revela, portanto, uma lesão de caráter coletivo, visto que todos os empregados da empresa são vítimas potenciais da ilegalidade em discussão.

A hipótese sob exame se encaixa como luva à definição de interesses ou direitos coletivos constante do art. 81, § ún., II, da Lei nº 8.078/90:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base."

Na lição de Ives Gandra Martins Filho, direitos ou interesses coletivos são "caracterizados pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão e a parte contrária, obrigando o grupo afetado a se defender e a ser afetado potencialmente todos os membros dessa coletividade, presentes e futuros, passíveis de determinação." (In Processo Coletivo de Defesa do Consumidor)



17

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Na situação em julgamento, o grupo atingido pela forma de agir contestada é a coletividade de empregados do RÉU que com este mantêm uma relação jurídica base (o contrato de trabalho).

Por outro lado, a prática lesiva se estende no tempo, já que se cuida de conduta interna que não tem prazo de validade.

A necessidade de dar cobro a tamanha violação à ordem jurídica é manifesta, a fim de permitir aos empregados do RÉU que exerçam, com liberdade, agora e no futuro, o sagrado e constitucional direito de acionar o Judiciário de ver satisfeitas as dívidas decorrentes do vínculo laboral, sem medo de serem despedidos.

Dáí resulta claro o cabimento da ação civil pública, a teor do que dispõem os artigos 129, III, da Constituição Federal, 6º, VII, "d", e 83, 111, da Lei Complementar nº 75/93, 1º, IV, e 5º da Lei nº 7.347/85.

**III. DA LIMINAR (art. 12 da Lei nº 7.347/85
c/c artigos 273 e 461, 3º, do CPC)**

A gravidade da conduta ilícita combatida e os efeitos nocivos que dela decorrem para a ordem jurídica trabalhista, e que já se fazem sentir, tornam imperiosa a concessão de medida liminar que a suspenda até o final julgamento da causa.

A fumaça do bom direito advém da flagrante ofensa perpetrada pelo RÉU aos diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais já invocados, e do desrespeito ao livre exercício do direito de ação pelos seus empregados.

O perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional, em razão da possibilidade de imposição de constrangimento ilegal pelo BANCO DO BRASIL S/A a outros empregados que se encontrem em situação similar à dos que foram dispensados por discriminação.

IV. O MEIO



4.1 DO PEDIDO DE LIMINAR

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho requer:

- a) a concessão de liminar, a fim de determinar que o BANCO DO BRASIL S/A, NO ESTADO DO MARANHÃO, se abstenha de despedir, ou retaliar de qualquer outra maneira, empregado em razão de estar ele demandando judicialmente contra si, de ser substituído processualmente pelo sindicato dos empregados, ou de ter ele obtido alguma vantagem trabalhista, remuneratória ou não, por força de decisão judicial, fixando-se uma multa de R\$ 150.000,00 (cento e *cinquenta* mil reais) por empregado atingido pelo descumprimento da obrigação, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, independentemente da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias para a obtenção da tutela específica;

4.2 DOS PEDIDOS DEFINITIVOS:

Requer o Ministério Público do Trabalho a CONDENAÇÃO do

RÉU a:

- a) se abster, NO ESTADO DO MARANHÃO, de despedir, ou retaliar de qualquer outra maneira, empregado em razão de estar ele demandando judicialmente contra si, de ser substituído processualmente pelo sindicato dos empregados, ou de ter ele obtido alguma vantagem trabalhista, remuneratória ou não, por força de decisão judicial, fixando-se uma multa de R\$ 150.000,00 (cento e *cinquenta* mil reais) por empregado atingido pelo descumprimento da obrigação, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, independentemente



da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias para a obtenção da tutela específica;

- b) pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), valor a ser corrigido pelos índices trabalhistas até o efetivo recolhimento, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.347/85;

4.3 DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Requer, por fim, o autor:

- a) a citação do Réu para, querendo, comparecer à audiência e apresentar defesa e, caso não diligencie neste sentido, seja declarada a revelia e reconhecidos os efeitos daí decorrentes, com o regular processamento do feito, mantendo-se a liminar e julgando-se os pedidos totalmente procedentes;
- b) a intimação pessoal dos atos processuais proferidos no presente feito;
- c) a produção de todos os meios de prova, notadamente testemunhal e documental, bem como o depoimento pessoal do representante réu;
- d) condenação do réu nas custas e demais despesas processuais;

Atribuído à causa o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil

Requerimentos



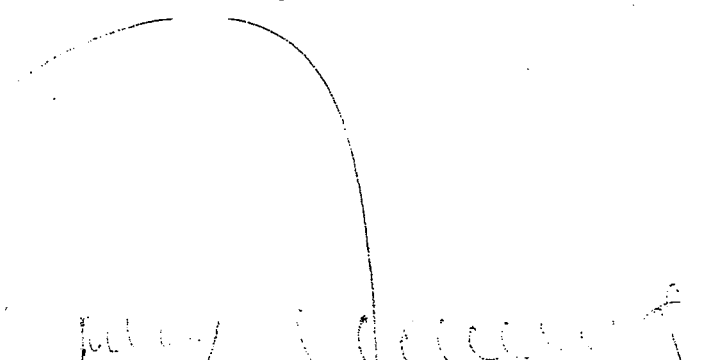
20

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

ROL DE TESTEMUNHAS: (REQUER, DESDE JÁ, SUAS NOTIFICAÇÕES):

- 1 - **MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS:** brasileira, solteira, advogada, CPF nº 128.771.663-68, residente na Avenida dos Holandeses, Cond. Barramar II, Bloco 03, APTO 201, Calhau, São Luis/MA, CEP 65.071-380;
- 2 - **AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR:** brasileiro, advogado, CPF nº 225.187.973-00, residente e domiciliado na Rua 04, Qd. 05, nº 26 - COATRAC V, São Luis/MA, CEP 65.052-090;
- 3 - **AMARILDO SILVEIRA PEREIRA:** brasileiro, professor, podendo ser encontrado para intimações no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais na rua Cavour Maciel Nº 577, Penalva/MA.

São Luis, 13 de Janeiro de 2009.


MARCOS ANTONIO DE SOUZA ROSA
PROCURADOR DO TRABALHO



F6615479 Luzimar de S
Azeredo Bastos

24/03/2009 10:45

Para: 8664 AJURE MARANHAO MA/BANCO DO
BRASIL@bancobrasil.com.br, F4572911 Jademir de Andrade
Camara/BANCO DO BRASIL@bancobrasil.com.br
cc: F6490400 Luiz de Franca Pinheiro Torres/BANCO DO
BRASIL@bancobrasil.com.br
Assunto: NOTA JURÍDICA AJURE-MA Nº 238 - DE 27.02.09

Sr. Gerente Geral UJA,

1. Fazemos referência à Nota Jurídica em evidência, recebida nesta Adjunta em 23.03.09, para solicitar, por gentileza,:

- a) seja providenciado o cadastramento no BBJUR da ação civil pública ajuizada pelo MPT-PRT-16a Região;
- b) em concomitância ao registro no BBJUR, seja providenciada a digitalização dos autos (inicial e documentos que a acompanham);
- c) concluídas as providências atrás solicitadas, informar-nos o número do BBJUR;
- d) informar-nos a data da audiência inaugural.

Luzimar de Souza
Assessora Jurídica
Banco do Brasil - Diretoria Jurídica
DIJUR - ADTRA II -
Fone: 61 3310-3584.
E-mail: luzimar@bb.com.br



Macieira, Nunes, Zagallo
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE SÃO
LUÍS - MA

1999/0008 40
[Handwritten signature]

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO,
pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC nº 06.299549/0001-05,
estabelecido na Rua do Sol nº. 413/417, Centro, São Luís - MA, por seu advogado
no fim assinado (Procuração anexa - doc. 1), este com Escritório Profissional na Av.
do Vale, qd 22 nº 10, Renascença II, São Luís - MA, onde recebe as notificações de
praxe, vem, perante V.Exa, com base no artigo 8º, inciso III da Constituição Federal,
propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
com pedido de Tutela Antecipada

em face do BANCO DO BRASIL S.A. situado na Av.

Comércio, nº 100, Centro, São Luís - MA, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00, de direito

proprietário



grandes dificuldades de ordem formal, que impediam o necessário resguardo de bens, valores, direitos e interesses coletivos e difusos.

Nessa situação, a exigência de universalização da tutela jurisdicional - que hoje se constitui moderna tendência do direito processual- era diretamente afetada.

Impunha-se a formulação de novos meios que viabilizassem, de modo eficaz, a proteção jurisdicional de tais direitos.

A ampliação subjetiva da legitimidade ativa ad causam representou, nesse contexto, um passo de grande relevo. (...)

Essa legitimação extraordinária para agir justifica o ingresso, em juízo, do substituto processual, para postular e defender, em nome próprio, direito ou interesse titularizado, no plano jurídico material, por terceiro." (MS n.º 20.936-DF-TP-STF, voto do E. Ministro Celso Mello, DJU 11.09.92).

A doutrina vem alertando para as insuficiências dos postulados individualistas do Código de Processo Civil. Nesse sentido, em lúcido trabalho publicado na Revista do Advogado, o Eminentíssimo processualista ARRUDA ALVIM disserta sobre o tema:

"Se, de uma parte, não pode deixar de subsistir o sistema do Código, voltado para o processo entre indivíduos, a grande característica emergente das sociedades contemporâneas, consiste em viabilizar que, ao lado desse sistema clássico, venha a existir o processo coletivo, ou processos coletivos, com vistas ao atendimento dessa nova realidade: a de que o aparato estatal socorra às necessidades de uma sociedade de massa. As profundas carências- para não falar em frustrações continuadas, que fora do Brasil ocorreram e que, entre nós, só em tempos recentes, vieram a se manifestar, constituem a evidência de serem insuficientes os sistemas tradicionais, i.e., individualistas.

(...)

Por outras palavras, desde que as situações possam ser tratadas como efetivamente equiparadas, deve-se preservar a igualdade existente entre os sujeitos de tais situações. No entanto, a partir da percepção de que existe essa igualdade, deve o legislador acorrer para tratar desigualmente os desiguais, pois que, assim o fazendo, é que estará fazendo com que se respeite a própria essência do princípio da igualdade." (RECURSO DO ADVOGADO, MSP Nº 16.111/043, página 22-29)



Em trabalho publicado pela Editora Saraiva, o Juiz Federal do TRF/3ª. Dr. MARCUS ORJONE GONÇALVES CORREIA desenvolve tese no sentido tanto da pertinência quanto da importância da substituição processual prevista no inciso III do artigo 8º da Constituição Federal:

"Como mandamento inserido numa Constituição que, mesmo preocupada com o social e a ele sensível, tem respeito prioritário pela cidadania, é a partir dela, pelas garantias e liberdades civis que lhe são inerentes e atinentes, que a substituição processual (art. 8º, III), delegada à entidade classista, teria de ser mais um dever, um encargo para o sindicato, a quem incumbiria proteger, acompanhar o interesse categorial do trabalhador, inclusive substituindo-o na demanda judicial e/ou nas questões administrativas, do que um dever de submissão da parte- usualmente, o trabalhador- de quem se exigiria ceder à associação categorial o comando da lide em que se discutiriam pretensões, interesses, direitos de que ele- o operário, no caso- seria o originário titular" (...)
Deste modo, percebe-se que, dentro de uma ótica mais consentânea com a realidade social e com o fenômeno de coletivização do Direito, caminha-se para a aceitação da ampliação objetiva e subjetiva da legitimação extraordinária no âmbito do Processo do Trabalho. Visão com a qual comungamos plenamente." (AS AÇÕES COLETIVAS E O DIREITO DO TRABALHO, Editora Saraiva, 1994, páginas 82/83)

O Supremo Tribunal Federal ao decidir o Mandado de Injunção 347 - SC, em que foi Relator o Ministro Néri da Silveira, publicado na Revista L. Tr 58 09.1057, assim manifestou:

MANDADO DE INJUNÇÃO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. CONSTITUIÇÃO, ART. 39, § 1º

"Sindicato de servidores federais, em uma unidade do funcionalismo público, solicita igualdade de vencimentos para a certa categoria funcional, tendo em conta os vencimentos de outra categoria funcional... Legitimado para a propositura do mandado de injunção art. 8º, III. Embora legitimado o mandado de injunção no Mandado de Injunção 347, não pode ser"



Macieira, Nunes, Zagallo
K ADVÓGADOS ASSOCIADOS

legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, depende de expressa autorização.

Extrato da ata: Mandado de Injunção nº 347.5. Origem: Santa Catarina. Relator: Ministro Néri da Silveira. Impte: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal em Santa Catarina. Adv's: Marcello Macedo Reblin e Outros. Impdo: Presidente da República.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, mas não conheceu do pedido em face da sua impossibilidade jurídica. Votou o Presidente. Plenário de 07.05.93". (Não há grifos no original).

"EMENTA. O art. 8º, II, da Constituição, combinado com o artigo 3º da Lei 8.73/90, autoriza a substituição processual ao sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados (AGRAG 153.148-PR, DJ 17-11-95). Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE-211.872-9/SP, Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, Decisão unânime da 1ª. Turma, DJ 06.02.1998, ementário 1897-17)

"EMENTA: SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE. Consolidou-se o entendimento, neste Supremo Tribunal Federal, de que os sindicatos têm legitimidade para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais. Precedentes: RE 202.063. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 213.782-1/RS, Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, decisão unânime da 1ª. Turma, DJ 06.11.1998, ementário 1930-05)

Como se vê, de forma expressa e inequívoca o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade dos sindicatos para pleitearem, como substitutos processuais, direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representam.

Endossa a tese constitucional a aplicação do artigo 3º da Lei 8.073/90 e dos artigos de 81 a 100 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) vez que compatíveis com o processo do trabalho e com a defesa dos direitos coletivos e individuais.



substituídos quando do curso da ação, tendo inclusive um substituído daquela Ação. o Dr. Waldemir Pessoa Prazeres acatado a orientação de pedir desistência da ação de horas-extras, mesmo como substituído, o que no entanto, não foi homologado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho.

Ocorre que no dia 07/07/2008, no final do expediente, aproximadamente às 17 horas, os substituídos desta ação e mais algumas pessoas receberam a comunicação de que haveria uma reunião com todos os funcionários da AJURE - MA às 18 horas.

Às 17:45 h, daquele dia 07/07, com a presença dos Drs. Carlos Jordão, Judemir Câmara, Godoy e Aneilton, que são advogados do Banco do Brasil só que da matriz, foi dado início à reunião, ocasião em que o Dr. Jordão solicitou o empenho de todos, anunciou mudanças com respeito à terceirização / USO, certificação de advogados, certificação específica para o jurídico e a notícia da decisão do BRB (Brasília).

E ao mencionar à já citada Ação ajuizada pelo sindicato dos Bancários e que pleiteia horas extras aos advogados do Banco do Brasil no Estado do Maranhão, informou o Dr. Jordão que a AUDIT/DIRES decidiu pela dispensa dos advogados arrolados na mesma por configurar "conflito de interesses", já que os mesmos possuem procuração para representar o Banco.

Afirmou, ainda, o Dr. Jordão que o Banco tem os depoimentos que foram dados pelos advogados na instrução do processo 686/2006 da 2ª Vara do Trabalho de São Luiz e considerou preocupante e muito sério as certificações emitidas e concluiu dizendo que não era mais de "Atividade Inicial", mas havia um conflito de interesses.

Cabe ser dito ainda, que caso idêntico se deu no Rio Grande do Sul, onde o advogado que conduziu a ação trabalhista foi dispensado por conflito de interesses, pois ele também possuía procuração para representar o Banco do Brasil.



Quando o Banco reclamado ousa demitir sumária e coletivamente e sem justa causa três dos seus poucos advogados, o protesto deve ser o mais veemente possível para que assim possa calar o arbítrio e a injustiça que está sendo cometida.

Ainda que não tivesse havida a declaração do preposto da empresa no ato de comunicação da dispensa, não há nada que motive a mesma, uma vez que a vida funcional dos substituídos é repleta de elogios. Sempre promovidos alternadamente por merecimento e antigüidade. São pública e notória – todos os magistrados do Maranhão são testemunhas – a dedicação e zelo com que trabalham na defesa do Banco reclamado.

As cartas de demissões, em anexo, são frias e comprobatórias das ausências de respeito para com os profissionais aqui substituídos.

A demissão sumária, sem abertura de processo administrativo, ao qual o reclamado está vinculado administrativamente no Livro de Instruções Codificadas - LIC -, é nula de pleno direito, ante a Súmula da jurisprudência de nº 77 do Tribunal Superior do Trabalho que assim dispõe, *verbis*:

“NULA É A PUNIÇÃO DE EMPREGADO SE NÃO PRECEDIDA DE INQUÉRITO OU SINDICÂNCIA A QUE SE OBRIGOU A EMPRESA POR NORMA REGULAMENTAR.”

Até mesmo os que praticam ou são acusados de atos irregulares - o que não é a presente hipótese - lhes são assegurados a ampla defesa, o direito de se fazer ouvir e de provar o próprio caso. É preciso de quem ovidio juridicamente para que não se possa decretar a pena do perdimento de um bem sem o devido processo legal.



Macieira, Nunes, Zagallo
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

(Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A. - RECORRIDO:
ROSEMBERG BRANDÃO)

Portanto, nula é a demissão dos reclamantes.

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

De uma só vez, o reclamado afrontou diversos institutos e garantias, sem os quais não há Estado Democrático de Direito.

Com efeito, o Livro de Instruções Codificadas -- LIC (norma interna do reclamado) - é a mais perfeita demonstração de que o Banco reclamado deve guiar seus atos em observância aos princípios que estão abrigados no art. 37 da Constituição Federal.

Ou melhor, o atuar do administrador público, em qualquer esfera da administração, seja ela direta ou indireta, deve se nortear pelos *princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência*, dentre outros.

Neste caminhar, convém chamar atenção para a norma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal que é textual ao exigir o ingresso em cargo ou emprego público mediante a aprovação em concurso público.

Assim, enquanto na empresa privada o proprietário age ao seu bel talante, bastando que pague o que a lei determina em caso de dispensa imotivada; na administração pública, ainda que de economia mista, a demissão, tal qual os atos administrativos que são, devem observar os princípios do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de o administrador de plantão agir como um particular, isto é, como se fosse proprietário da coisa pública, ou, ainda melhor, como

Não se trata de mero detalhe que, em qualquer espécie de



No presente caso, o reclamado sequer chegou a instaurar o processo administrativo. Negou aos substituídos o instrumento no qual se daria a produção de provas. Negou-lhes, por conseguinte, o momento sagrado do contraditório, vergastando a ampla defesa a que alude o inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal ao aplicar a pena máxima de perdimento do emprego sem o devido processo legal (CF, art. 5º, I, IV – *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*).

Sequer sabem formalmente os substituídos a razão de suas respectivas demissões, o que se traduz na violação a outro direito e garantia fundamental, qual seja, o acesso à informação (CF, art. 5º, XIX e XXXIV, b).

Se ao magistrado que integra um dos poderes da República não é dado decidir sem fundamentar (CF, art. 93, IX), o que dizer do administrador

que admitir que o INCRA contratou, ainda que indiretamente, o autor, como advogado, a 15/2/77, em benefício do interesse público. Posteriormente, formalizou novamente o contrato de trabalho, a 1º/11/81, mantendo-o por mais 6 (seis) meses como servidor. Sua demissão, a 19/5/82, com a justificativa de que seus préstimos não correspondiam ao interesse do serviço, não explicita as razões desse desinteresse. Ora, jamais poderia restar irresponsada a razão pela qual o servidor deixou de interessar à Administração. Assim, a autoridade não fundamentou o ato demissório, agindo como um particular, atitude que lhe é vedada pela lei. Ignorou, o impetrado, que seu agir é presidido pela lei, que tem o interesse público por finalidade. A administração não aponta falta grave cometida ou violação contratual do empregado. O ato demissório está em aberto, com referência vaga ao desinteresse do serviço em manter o assalariado, que prestou serviços desde 15/2/77. A motivação do ato é a baliza do administrador para que o Judiciário, submetendo essa motivação às hipóteses legais de rescisão, confira sua legalidade, confirmando a boa aplicação da lei. Mas dizer, simplesmente, que o trabalho do autor não satisfaz ao interesse do serviço, que ele, a nada dizer, por nenhum substrato carrega a convalidação do ato. Pelo exposto, está configurado o arbítrio, representado pela negandade na forma de abuso de poder, do administrador, que recusa-se a responder o autor, com motivação a um demissório. Assim, concedo a segurança para declarar nulo o ato administrativo de demissão do impetrante, determinando que o mesmo seja imediatamente readmitido no emprego de advogado do INCRA, recebendo seus salários até o momento em que for contratado o novo advogado.



adequado que, como bem adverte MARQUES DE LIMA⁵, tem ampla ligação com o devido processo legal, *verbis*: “O direito ao procedimento (adequado) passa, antes de mais nada, pela efetivação da cláusula *due process of law* e consiste substancialmente no direito aos valores processuais mais relevantes, sobretudo ao contraditório. A legalidade desponta como instrumento assegurador de certeza e segurança do procedimento, na proporção de que poderão se valer e, ao mesmo tempo, impõe limitações ao arbítrio do juiz na condução do feito.”

Surgem então os elementos *certeza* e *segurança* como essenciais à legalidade, sem a qual não há Estado Democrático de Direito.

Esclarece, ainda, MARQUES DE LIMA⁶:

“(…)

Não são apenas o constituinte e o legislador os responsáveis pelo direito ao procedimento adequado. Por fazer parte do patrimônio fundamental (insistimos nesta tecla), as autoridades dirigentes de processos e procedimentos devem assegurar a adequação do atuar estatal.” (destacamos).

Sem direito à defesa, ao contraditório, a ser ouvido juridicamente como acentuou o Supremo Tribunal Federal no acórdão MS nº24.268-0-1/00, o reclamado fez tábula rasa dos direitos e garantias fundamentais

⁵ DE LIMA, Francisco Gérson Marques *Fundamentos Constitucionais do Processo (sob a perspectiva da eficácia dos direitos e garantias fundamentais)*. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p.88.

⁶ Ob. Cit. p. 99

MACIEL, A. M. (2001) Direito de Segurança. 2. Encarceramento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Disponível em: <http://www.dereito.org.br/revista/revista.asp?num=117>. Acesso em: 10/05/2010. Este trabalho discute a ampla defesa e o contraditório no âmbito da tutela jurisdicional, bem como a importância da ampla defesa e do contraditório no âmbito da tutela jurisdicional. O trabalho discute a importância da ampla defesa e do contraditório no âmbito da tutela jurisdicional, bem como a importância da ampla defesa e do contraditório no âmbito da tutela jurisdicional. O trabalho discute a importância da ampla defesa e do contraditório no âmbito da tutela jurisdicional, bem como a importância da ampla defesa e do contraditório no âmbito da tutela jurisdicional.



Macieira, Nunes, Zagallo
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

afirma José Afonso da Silva⁸:

"Ai se junta uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e defesa. Tudo insito nas regras do art. 5º, XXXV, LJV e LV."

Mas os substituídos sequer tiveram direito a processo administrativo violando assim os princípios constitucionais do juízo natural, do contraditório e da ampla defesa.

DO DANO MORAL

Casos como o presente, em que o empregador expõe seu empregado a uma situação vexatória diante de seus colegas e até mesmo perante a sociedade em geral, deixando pairar dúvidas quanto a sua atuação profissional, competência e até mesmo honestidade, é inegável a ocorrência do dano à honra, dignidade, auto-estima, boa fama, intimidade e reputação profissional do empregado, ou seja, daqueles direitos personalíssimos não patrimoniais.

Isto se dá, posto que o Banco do Brasil S/A ao celebrar o contrato de emprego, contraiu uma obrigação específica de respeitar os direitos do empregado. Entre estes direitos, encontram-se os direitos personalíssimos. É uma vez desrespeitados estes direitos, a exemplo da não realização de inquérito sumário antes de atribuir a punição há uma culpa contratual do empregador.

É óbvio que ao dispensar sumariamente três advogados de sua empresa, o Banco do Brasil S/A substituiu por advogados vindo de outras entidades, num ato de discriminação, os direitos personalíssimos dos advogados dispensados.

Ativa em 1998, Rua ... 100, ... São Paulo, SP



Segundo Enoque Ribeiro dos Santos, pode-se conceituar o dano moral como *"uma lesão a um indivíduo, proveniente de ato ilícito que recaia em seu patrimônio extrapatrimonial, isto é, aquele conjunto de princípios, valores intrínsecos, que constituem a segunda natureza do indivíduo lesado e que aloja-se no mais recôndito de seu ser"* (in "O Dano Moral na Dispensa do Empregado", LTr, 1998, pág. 32)

O prejuízo sofrido pelos substituídos é fato diretamente ligado ao abuso de direito cometido pelo empregador, conforme porquanto há nos autos prova inequívoca de que os atos que culminaram com a dispensa imotivada e discriminatória dos substituídos foram praticados por pessoa preposta do reclamado e verbalmente justificada pelo fato de figurarem numa reclamação trabalhista que sequer foi movida por eles.

À toda evidência, houve constrangimento de forma a abalar a moral dos substituídos, ainda que intimamente, consigo mesmo. A dor, a amargura, a angústia decorrentes deste nível de tratamento são absolutamente presumidas, porquanto a sujeição a tais fatos vulnera a dignidade dos seres humanos.

O abuso do direito caracteriza a conseqüência maligna suportada pelo empregado, e, por fim, o nexo de causalidade entre a ação e o dano emergem da realidade fática em análise. É inconteste, neste contexto, a configuração do dano moral. E constatada a ação, o dano e o nexo de causalidade, emerge a obrigação de indenizar.

A reparação do dano moral deve ser de um montante tal que não seja meramente simbólica, a fim de não se reduzir a simples reparação patrimonial, contra conduta, para que não torne a conduta reprovável e não seja como fato de ressarcimento, na medida do possível, pelo dano experimentado pelo lesado, na que se considerará na sua fixação a repercussão econômica da conduta ilícita, o momento da fixação do dano, a culpa do autor do dano.



Merecem destaques as seguintes partes do acórdão acima, cujos termos, mudando o que tem que ser mudado, também adoto no presente caso como causa de decidir:

**"1.1 - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
DISPENSA ARBITRÁRIA - REINTEGRAÇÃO**

Para confirmar a sentença, que declarara a nulidade da dispensa e determinara a reintegração do reclamante ao emprego, o Tribunal de origem deduziu extensa fundamentação, que se registra às fls. 196-206 e da qual se extraem os seguintes trechos, essenciais à compreensão da controvérsia e a seu enquadramento jurídico:

(omissis – relatos)

Com efeito, verificamos atitude discriminatória da ré em face do autor, quando, coincidentemente, o despediu após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de RT 24.621/94, o que suscita nulidade, pois a dispensa por motivo de regular exercício do direito de ação não observa elemento essencial, desrespeitando a Carta Magna e, como tal, é ineficaz (quod nullum est, nullum producitur effectus).

Segundo Plainol, a nulidade de pleno direito caracteriza-se porque é imediata e absoluta, isto é, porque invalida o ato desde a sua constituição e pode ser alegada por qualquer interessado.

Além do que, não bastasse, trata-se de empregado admitido em 28.04.77, sendo a empregadora uma sociedade de economia mista. Portanto, sua dispensa, em 20.08.96, não poderia ter ocorrido sem qualquer justificativa, quando já contava com dezoito anos de serviço. Era necessário, a tanto, ato administrativo, com o preenchimento de certos requisitos, em especial o da motivação.

Com efeito, a reclamada, integrante da administração pública indireta estadual deve, a meu juízo, pautar-se tanto quanto da admissão quanto também da dispensa de empregados pelos princípios inscritos no art. 37 e incisos da CF/88, mesmo que o contrato seja regido pela CLT, sendo-lhe aplicáveis as normas de direito público para os procedimentos de despedida.

A dispensa, como efetivada, não se revestiu de licitude, e inobservou os princípios da legalidade, impessoalidade e interesse públicos insertos no art. 37, caput da Lei Maior, data venia das razões recursais.

Além disso, a alegação de que a dispensa ocorreu por motivo de alteração da empresa do que a dispensa ocorreu por motivo de grande contingência, não pode ser invocada para justificar a dispensa, pois em tais casos, a dispensa deve ser justificada e se observa nos autos, dispensas de que se tem notícia, da mesma espécie em autos, não apenas de outros tantos casos, mas também reclamantes em acórdãos anteriores (Edson Luís de Souza, fls. 30/32).



d) ter havido clara ofensa aos direitos individuais constitucionais do acesso à informação, da liberdade de pensamento e do direito de reunião;

e) ter sido discriminatória essa dispensa, vez que apenas os empregados que buscaram o exercício desses direitos constitucionais foram dispensados na ocasião.

f) a inexistência de motivação, ou a motivação falha, além de ilegal, implica inconstitucionalidade e inquinam o ato de nulidade, o que, no presente caso, vem corroborada pela dispensa arbitrária, com ofensas à Constituição, e discriminatória.

Por esses motivos, o ato demissionário dos substituídos não pode ser mantido.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Sindicato-autor vem requerer a condenação do Banco reclamado em:

a) Declaração de nulidade do ato de dispensa dos três substituídos, (por abuso ou desvio de poder) com a conseqüente anotação na Carteira de Trabalho e suas reintegrações - no mesmo cargo de ADVOGADO e com as mesmas funções exercidas no dia da dispensa - em caráter definitivo, na Assessoria Jurídica em São Luís MA, com a conseqüente condenação também no pagamento de todos os salários e demais verbas que compõem a remuneração, incluindo férias, 13º salário, FGTS, gratificações, abonos desde a dispensa até a efetiva reintegração, tudo acrescido de juros e correção monetária, tanto as parcelas vencidas e vincendas, como se em efetivo exercício estivessem.

O Parágrafo de abertura do artigo 111 da Constituição Federal em

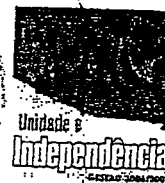


SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO MARANHÃO

Rua do Sol, nº. 413, 417, Centro – São Luís - MA

Tel.: (98) 33.11.35.00

www.seebma.org.br



BB DEMITE ADVOGADOS SEM JUSTA CAUSA

No último dia 7/7/08, a Diretoria Jurídica do Banco do Brasil, por intermédio da Diretoria de Relações com Funcionários e Responsabilidade Socioambiental (DIRES), demitiu, sumária e coletivamente, "sem justa causa", 03 advogados e descomissionou o chefe da Assessoria Jurídica do BB em São Luís (MA).

A despropositada e imotivada demissão e descomissionamento de advogados do BB no Maranhão representa uma virulenta atitude da atual administração do BB e está causando uma péssima repercussão local e até mesmo em âmbito nacional dentro da empresa e na sociedade.

A Direção do Banco deixou claro que não há nada a ser imputado em desfavor dos trabalhadores demitidos. Apenas apresentou a justificativa evasiva de que se trata de uma "retriz" traçada pela Empresa. Porém, extra-oficialmente, noticiou-se que o motivo das demissões, pasmem, foi o fato de os demitidos figurarem como beneficiários na Ação Trabalhista da adequação da jornada de trabalho ao Estatuto da OAB, ajuizada por iniciativa do Sindicato dos Bancários do MA, na condição constitucional de substituto processual na defesa dos interesses da categoria.

É incontestável que estamos diante de um caso flagrante, inaceitável e inexplicável de autoritarismo administrativo cometido contra vários pais de família honestos, que dedicaram a vida inteira de serviço ao Banco do Brasil, já que todos trabalharam por mais de vinte anos na Empresa.

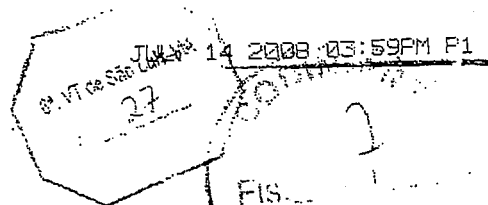
Nesse contexto, as instituições democráticas dos Trabalhadores deste País devem vulgar e combater abusos da espécie para que esse tipo de truculência não volte a ocorrer, como também para que a Direção do Banco reveja esta abominável e grotesca decisão, revertendo imediatamente tamanha agressão aos direitos dos trabalhadores, porque nem no período ditatorial se ousou cometer tamanha arbitrariedade.

SINDICATO REALIZA ASSEMBLÉIA

Sindicato dos Bancários do Maranhão convida todos os empregados do Banco do Brasil para assembleia no dia 17 (quinta-feira) as 18h30 na sede do sindicato, para discutir ações referentes às demissões dos companheiros e ameaças que estariam acontecendo nos locais de trabalho.

A assembleia acontecerá concomitantemente nas cidades de São Luís, Imperatriz, Caxias e Bacabal.

COMPANHEIROS E COMPANHEIRAS PARTICIPEM!



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

PROC. 0998/2008 *(mas isto)*

Vistos, etc...

Francisco de Sales Felipe, Maria Laudice Rebouças, Itamar Nogueira de Moraes e Ericson Silberstein Pedrosa Maniçoba requerem a concessão de tutela antecipada, com supedâneo nos artigos CF, 5º, LXXIII c/c 273, I, II, do CPC e § 6º e, ainda, CLT 659, X, 765 e 769, a fim de que sejam antecipados os efeitos da tutela para determinar liminarmente que o Banco reclamado proceda às suas imediatas reintegrações – no mesmo cargo em que no dia da demissão exerciam (ADVOGADO) – na Assessoria Jurídica em Natal-RN, local onde prestavam seu labor quando de suas demissões, ante o manifesto abuso ou desvio de poder, com todos os direitos e vantagens inerentes à função antes exercida, com pagamento das parcelas remuneratórias e demais vantagens contratuais vencidas e vincendas, sem qualquer exclusão, sob pena de multa diária sugerida correspondente a R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor de cada reclamante demitido.

Em fundamento à tese inaugural, alegam os postulantes que ingressaram no Banco demandado através de concurso público nas datas descritas na inicial, tendo todos eles optado por seguir a carreira de advogados de uma grande instituição financeira ao invés de se dedicarem a profissão liberal da advocacia, pelo que se dedicaram com absoluta exclusividade ao demandado.

Noticiam que na tarde do último dia 07/07/2008 foram todos sumária e coletivamente demitidos, de forma humilhante e sem qualquer explicação, ficando evidente que o ato do demandado não se trata de redução de quadro de pessoal, mas de evidente ato discriminatório, porquanto no aludido dia da demissão o Banco trouxe seis advogados da Assessoria Jurídica de outros Estados da Federação.

Apontam o fato dos reclamantes figurarem como substituídos processualmente de uma ação promovida pelo Sindicato assistente, também como possível causa do ato discriminatório demissional. Relatam, por fim, que a demissão sumária e coletiva empreendida pelo acionado sem abertura de processo administrativo afrontou as disposições administrativas contidas no Livro

de Instruções Codificadas (LIC) a que o Banco está vinculado, por força do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, ressaltando, ainda, que o autor Francisco de Sales Felipe apenas faltava doze meses para alcançar a aposentadoria proporcional, pelo que sua dispensa afrontou a Cláusula 17ª do ACT 2007/2008.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Em cognição sumária entendo que a parte autora, mediante a juntada dos documentos colacionados com a inicial, comprovou a verossimilhança de suas alegações, bem como demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão do pleito em sede de tutela antecipada, na forma do art. 273, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

As anotações contidas nas carteiras profissionais dos reclamantes evidenciam que todos eles são empregados concursados do Banco do Brasil S/A há mais de vinte anos, tendo ficado provado também que o autor Francisco de Sales Felipe, computados os contratos de trabalho mantidos com empregadores anteriores, possui mais de trinta e dois anos de tempo de serviço, pelo que é verdadeira a afirmação inaugural de que faltam doze meses para o aludido autor atingir tempo para aposentadoria proporcional (Cláusula 17ª, letra d, do ACT, 2007/2008).

A propósito, em que pese os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista (administração indireta) não desfrutem de estabilidade, consoante entendimento já pacificado inclusive pelo TST (Súmula 390), é também verdadeiro que tais empregados, porque concursados e submetidos aos ditames do art. 37 e seguintes da Constituição Federal, não podem ser dispensados imotivadamente pela Administração Pública Indireta. O direito potestativo da Administração Pública Indireta de dispensar neste caso sofre limitações, devendo a dispensa ser necessariamente motivada, isto é, embasada em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, devidamente comprovado.

Assim, inválidas as dispensas perpetradas sumariamente, sem qualquer justificativa, através de ofício subscrito pelo Gerente Executivo-Jurídico Paulo César Guerche.

A motivação da dispensa pelo administrador público, neste caso, vai ao encontro dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consagrados pelo art. 1º, incisos III e IV, da CF e, igualmente, visa a proteger a relação de emprego contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso, I, da CF). Registre-se, por oportuno, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, por força do que dispõe o parágrafo 1º, do art. 5º da CRFB.

Mesmo no âmbito da esfera privada, considerando que a Lei Complementar prevista no art. 7º, inciso I, da CF ainda não foi editada, decorre

quase vinte anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, há uma tendência para se voltar a exigir a motivação das dispensas, objetivando a valorização dos princípios constitucionais outrora citados. Há, inclusive, no Congresso Nacional projeto de lei que busca a ratificação da Convenção n.158, da OIT para acabar com a denúncia vazia do contrato de trabalho.

Pelo explicitado, concedo a tutela antecipada postulada e, em consequência, determino a reintegração imediata dos autores no mesmo cargo de advogado na Assessoria Jurídica em Natal-RN, local onde prestavam seu labor quando de suas demissões, com todos os direitos e vantagens inerentes à função antes exercida, com pagamento das parcelas remuneratórias e demais vantagens contratuais vencidas e vincendas, sem qualquer exclusão, sob pena de multa diária correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor de cada reclamante demitido.

Cumpra-se, com urgência.
Intime-se a parte autora.

Natal, 12 de julho de 2008.



Isaura Maria Barbalho Simonetti
Juíza Titular

3. 50

Processo nº 00049-2009-016-16-00-7
Departamento de Ação Trabalhista



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA.

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00049-2009-016-16-00-7
RECLAMANTE: MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO: Banco Do Brasil

Em 27 de maio de 2009, na sala de sessões da MM. 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA, sob a direção do Exmo. Juiz AMÍLCAR GONÇALVES ROCHA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h45min, aberta a audiência foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o representante do Ministério Público do Trabalho

Presente o preposto do banco reclamado, Sr. Jademir de Andrade Câmara, acompanhado do advogado, Dr. Helio Malta Pinto, OAB nº 88141/MG.

Presentes os estagiários de Direito Priscilla Caldas Rocha, Rovena Castelo Branco Vasconcellos, Nielson de Jesus Costa Silva e Clayton Silva Brandão.

O patrono do reclamado requer que seja arquivado o processo, tendo em vista a ausência do MPT.

Indefere-se o pedido, uma vez que não se trata da primeira audiência, mas do prosseguimento do feito, em cuja hipótese seria cabível, quanto muito, a confissão ficta da parte autora.

Protesto oportunamente pelo patrono do réu, por entender que seria cabível o arquivamento da ação.

Depoimento pessoal do preposto do reclamado:

Às perguntas formuladas pelo M.M. Juiz, respondeu "que não é verdade que o reclamado esteja adotando a prática discriminatória de dispensar empregados que estejam litigando na Justiça do Trabalho; que existem várias ações em andamento nas Varas Trabalhistas de São Luís em que o sindicato pleiteia horas extras e outros direitos em favor de empregados, que estão na ativa e nem por isso houve qualquer tipo de retaliação por parte do banco reclamado; que na ação trabalhista nº 686/06 da 2ª Vara do Trabalho de São Luís, os Srs. Azarias Cavalcante, Maria Inês, Antonio Pereira e Valdemir Pessoa Prazeres são substituídos pelo sindicato da categoria em pleito de horas extras, que continua em tramitação atualmente em grau de recurso no TRT 16ª Região; que todos os ex-empregados mencionados pelo MPT na petição inicial, são ex-empregados que exerciam cargos comissionados de advogados e foram demitidos por determinação superior do banco; que neste caso, trata-se de uma decisão administrativa que o reclamado usou a prerrogativa de empregador, vez que os empregados não tinham estabilidade no emprego; que já foram nomeados outros funcionários de carreira



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA.

que tinham habilitação de advogados, em substituição aos advogados mencionados pelo MPT; que outra ação distribuída para a 4ª Vara (proc. nº 1292/08), os substituídos Antonio Pereira Costa, Azarias Cavalcante e Maria Inês Ferreira Campos pleiteiam a nulidade de suas dispensas e suas reintegrações ao cargo de advogado do banco reclamado com pagamento de salários vencidos e vincendos, além de outros direitos trabalhistas, e ainda indenização por danos morais". Nada mais.

Depoente

Primeira testemunha do reclamante: Maria Inês Ferreria Campos, OAB nº 3029/MA, solteira, nascida em 12/05/1956, advogada, residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, Condomínio Barramar II, bloco III, apto 201, Calhau, São Luís-MA.

Pelo patrono da reclamada foi contraditada a testemunha sob a alegação de que a mesma tem interesse no desfecho da ação por ter citado o seu nome como uma das pessoas que teriam sido demitidas mediante procedimento discriminatório e já possui ação ajuizada contra o reclamado na 4ª Vara do Trabalho de São Luís, cujo processo é o de nº 1292/08 em que a testemunha pleiteia reintegração ao emprego, salário vencidos e vincendos e verbas trabalhistas e indenização por danos morais com igual fundamentos apresentados na presente ação.

Para prova da contradita, o reclamado apresentou cópia da petição inicial processo nº 1292/08, cópia da ata de audiência e cópia de um despacho que admite a assistência dos substituídos na ação que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de São Luís.

Interrogada a testemunha, esta declarou que não tem interesse pessoal no resultado desta causa e que o objeto desta ação é voltada para outros empregados que continuam prestando serviços para o banco reclamado.

Considerando os motivos apontados, acolhe-se a contradita formulada pelo reclamado, passando-se a ouvir a testemunha como mera informante.

O patrono do reclamado registrou o protesto contra o acolhimento do depoimento da testemunha mesmo como informante, uma vez que é flagrante o seu interesse pelo resultado da causa.

Às perguntas formuladas pelo M.M. Juiz, respondeu "que a depoente foi demitida pelo banco reclamado em virtude de ter sido ajuizada pelo sindicato uma ação perante a 2ª Vara do Trabalho de São Luís pleiteando horas extras, sendo que a depoente figura como substituída na referida ação; que tomou conhecimento deste fato através do Sr. Jordão, assessor jurídico da diretoria do banco, em Brasília, o qual esteve presente à reunião em que a depoente foi demitida juntamente com seus colegas Antonio Costa, Azarias Cavalcante e Valdemir Prazeres; que o Valdemir ainda não foi demitido, porque está com o contrato suspenso para tratamento de saúde, porém há a expectativa de que ele



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA.

seja demitido tão logo receba alta médica; que nessa mesma reunião, o Sr. Jordão também informou que o Sr. Helvécio, consultor jurídico, também foi demitido porque teria ajuizada uma ação interruptiva de prescrição contra o banco em Brasília-DF; que na reunião estavam presentes o Dr. Jordão, o preposto do reclamado aqui presente, a Dra. Eumarisa (supervisora do jurídico no Maranhão) e outros advogados que a depoente não se recorda dos nomes, os quais vieram para substituir os demitidos; que o Dr. Ezequias, chefe do jurídico local, perdeu a função de chefe em razão da mesma ação ajuizada pelo sindicato, embora não conste como substituído na ação".

Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamado, respondeu "que a depoente não atuou como advogada do processo nº 686/06 da 2ª Vara do Trabalho; que a depoente foi excluída da procuração deste processo por ter figurado como substituída, embora em outros processos em que também figurou como substituída processualmente pelo sindicato, tivesse continuado como advogada do processo; que como advogada do banco, a depoente funcionou em processos ajuizados por funcionários ativos do reclamado; que pelo conhecimento da depoente, os empregados envolvidos nesta situação, tinham estabilidade provisória ou por estarem em gozo de benefício previdenciário". Nada mais.

Depoente

Neste momento, às 10h07min, adentrou à sala de audiência o representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Marcos Antonio Souza Rosa.

Segunda testemunha do MPT: Azarias Cavalcante de Alencar, OAB nº 5096/MA, casado, nascido em 22/09/1961, advogado, residente e domiciliado na Rua 04, quadra 05, casa 26, Cohatrac V, São Luís-MA.

Pelo patrono da reclamada foi contraditada a testemunha, sob a alegação de que a mesma tem interesse no desfecho da ação por ter citado o seu nome como uma das pessoas que teriam sido demitidas mediante procedimento discriminatório e já possui ação ajuizada contra o reclamado na 4ª Vara do Trabalho de São Luís, cujo processo é o de nº 1292/08 em que a testemunha pleiteia reintegração ao emprego, salários vencidos e vincendos e verbas trabalhistas e indenização por danos morais, com iguais fundamentos apresentados na presente ação.

Para prova da contradita, o reclamado apresentou cópia da petição inicial processo nº 1292/08, cópia da ata de audiência e cópia de um despacho que admite a assistência dos substituídos na ação que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de São Luís.

Interrogada a testemunha, esta declarou que não tem interesse pessoal no resultado da causa.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA.

Considerando os motivos apontados, acolhe-se a contradita formulada pelo reclamado, passando-se a ouvir a testemunha como mera informante.

O representante do Ministério do Público registrou protesto contra o acolhimento da contradita e o patrono do reclamado registrou protesto contra o acolhimento do depoimento da testemunha mesmo como informante, uma vez que é flagrante o seu interesse pelo resultado da causa.

Às perguntas formuladas pelo M.M. Juiz, respondeu "que o depoente foi demitido pelo reclamado por ter constado como substituído em uma ação ajuizada pelo Sindicato dos Bancários, pleiteando horas extras; que esta informação foi passada pelo Sr. Jordão em uma reunião na qual foi comunicado a demissão dos advogados, acrescentando que não se tratava de advocacia infiel por parte dos colegas demitidos, mas de conflitos de interesses; que estavam presentes à reunião o Sr. Jordão, o preposto do reclamado aqui presente, o Dr. Aneilton e o Dr. Godoi, todos de fora; que a demissão era para recair em 04 advogados, mas só saíram 03 naquela oportunidade, porque o Dr. Valdemir estava de férias; que o Dr. Valdemir ainda não foi demitido, porque está de licença médica; que existe a expectativa de que o Dr. Valdmir será demitido após a alta médica".

Às perguntas formuladas pelo representante do MPT, respondeu " que o depoente, o Dr. Antonio Pereira Costa e o Dr. Valdemir Pessoa Prazeres prestaram depoimento na ação ajuizada pelo sindicato, como também o Dr. José de Ribamar Botão França, ficando a Dra. Maria Inês sem prestar depoimento, porque estava viajando ou de licença; que salvo engano, o próprio Jordão informou na reunião de demissão dos advogados, que o banco teve acesso aos depoimentos prestados em Juízo pelos advogados acima mencionados; que na época houve muita pressão por parte da AJURE de São Luís, para que os advogados retirassem seus nomes da reclamação proposta pelo sindicato, tanto que o Dr Valdemir Prazeres pediu para excluir seu nome; que não presenciou pessoalmente, mas ouviu comentários de outros advogados, que havia funcionários receosos de ajuizarem novas reclamações, inclusive há temores em relação aos próprios empregados substituídos nas ações que já estão em tramitação porque o novo diretor jurídico, Dr. Cerqueira César determinou ao jurídico trabalhista que digitalizasse todas as peças principais dos processos trabalhistas incluindo os nomes de todos os substituídos; que essa determinação foi passada no primeiro semestre de 2008; que existe um temor dos empregados em saberem que seus nomes estão sendo acessíveis pela direção do banco, mas o depoente não ouviu de ninguém que o objetivo da inscrição dos nomes dos substituídos no sistema fosse para causar intimidação aos empregados; que os advogados argumentaram na oportunidade da reunião, e a iniciativa de ajuizamento da ação foi do sindicato, mas que tal fato não foi suficiente para impedir a demissão, informando o Sr. Jordão que existia a ação e que os nomes dos advogados estavam constando como substituídos; que o depoente perguntou ao Sr. Jordão se iriam ser demitidos todos os advogados que tinham ação na justiça e depois de um telefonema, recebido por



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA.

celular, o Sr. Jordão em resposta, disse que acabaram de ser demitidos 06 no Estado do Rio Grande do Norte; que o Sr. Jordão não disse expressamente que o motivo da demissão dos 06 advogados do Rio Grande do Norte foi o fato de constarem ação trabalhista contra o reclamado; que o depoente foi admitido pelo reclamado em 23/06/87 e e dispensado em 07/07/08".

Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamado, respondeu "que gostaria de não citar o nome do advogado que transmitiu ao depoente que outros empregados estão receosos de serem demitidos por estarem litigando contra o reclamado; que desconhece que exista uma norma interna do banco determinando que sejam digitalizados todos os processos com os nomes dos interessados; que a digitalização dos nomes não era feita pelos advogados, mas era feita na secretaria da AJURE; que o advogado é responsável pela veracidade das informações transpostas para o sistema e se houver um cadastramento errado, deve pedir para retificar; que o depoente não atuou como advogado no processo nº 686/06 da 2ª Vara do Trabalho, onde se discute as horas extras de advogados porque era parte interessada, já que constava como substituído processualmente pelo sindicato; que o depoente atuou como advogado do reclamado em outros processos ajuizados pelo sindicato em favor de empregados da ativa; que não tem conhecimento de qualquer retaliação sofrida por empregados que tinham seus nomes em ações trabalhistas; que na ação de anuênio e de Plano Verão, vários empregados foram pressionados para tirarem seus nomes do processo, sendo que alguns atenderam as pressões, mas não tiveram efeitos positivos; que os funcionários que receberam as pressões, continuaram todos trabalhando; que o cargo de advogado exercido pelo depoente era comissionado; que o depoente era funcionário do quando efetivo do banco, admitido por concurso público e a partir de 2001, passou a receber uma comissão pelo exercício do cargo de advogado". Nada mais.

Depoente

O representante do MPT requer a substituição da terceira arrolada pelo Sr. Antonio Pereira Costa, por ter sido o Sr. Amarildo Silveira Pereira arrolado por equívoco, uma vez que não tem conhecimento dos fatos.

Pedido deferido.

Terceira testemunha do MPT: Antonio Pereira Costa, OAB nº 2842/MA, casado, nascido em 08/01/1957, advogado, residente e domiciliado na Rua Celso Magalhães (Rua 12), quadra 12, casa 05, Conjunto Filipinho, São Luís-MA.

Pelo patrono da reclamada foi contraditada a testemunha, sob a alegação de que a mesma tem interesse no desfecho da ação por ter citado o seu nome como uma das pessoas que teriam sido demitidas mediante procedimento discriminatório e já possui ação ajuizada contra o reclamado na 4ª Vara do Trabalho de São Luís, cujo processo é o



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA.

de nº 1292/08 em que a testemunha pleiteia reintegração ao emprego, salários vencidos e vincendos e verbas trabalhistas e indenização por danos morais, com iguais fundamentos apresentados na presente ação.

Para prova da contradita, o reclamado apresentou cópia da petição inicial processo nº 1292/08, cópia da ata de audiência e cópia de um despacho que admite a assistência dos substituídos na ação que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de São Luís.

Interrogada a testemunha, esta declarou que não tem interesse pessoal no resultado da causa.

Considerando os motivos apontados, acolhe-se a contradita formulada pelo reclamado, passando-se a ouvir a testemunha como mera informante.

O representante do Ministério do Público registrou protesto contra o acolhimento da contradita e o patrono do reclamado registrou protesto contra o acolhimento do depoimento da testemunha mesmo como informante, uma vez que é flagrante o seu interesse pelo resultado da causa.

Às perguntas formuladas pelo M.M. Juiz, respondeu "que foi dispensado do banco porque foi pego de surpresa em um comunicado do banco no dia 07/07/08, com a presença do Sr. Carlos Jordão, acompanhado do preposto aqui presente e de outros advogados, os quais comunicaram que o depoente estava sendo demitido juntamente com seus colegas, Azaria Inês e Valdemir, sendo que este último não foi demitido, porque estava inicialmente de férias e depois foi afastado para tratamento de saúde; que a informação que o depoente tem é de que o Dr. Valdemir seja demitido tão logo receba alta médica; que o motivo da demissão seria o fato de constar os nomes dos advogados como substituídos processualmente pelo sindicato da categoria em uma ação de pedido de cumprimento de jornada de trabalho e horas extras; que o Sr. Jordão explicou aos presentes que havia conflitos de interesses dos advogados com o banco e que a diretora tinha visto os seus depoimentos na ação e que não tinha gostado do que viu".

Às perguntas formuladas pelo advogado do MPT, respondeu "que foi admitido pelo reclamado, mediante concurso público, para a função de escriturário, no mês de janeiro de 1984; que como já era advogado, o depoente foi colocado para trabalhar na Assessoria Jurídica do banco no Município de Presidente Dutra-MA e no final de 1985, fez uma seleção interna, sendo aprovado para o cargo de advogado; que na época o banco tinha a carreira técnico científica para os cargos de engenheiros, médicos, agrônomos e também advogados, passando o depoente para o quadro de advogado; que hoje o banco mudou a denominação e já admite advogado como exercente de cargo comissionado; que o depoente; que o Dr. Ezequias, então chefe da AJURE, disse para os advogados que teria ouvido do diretor jurídico que os advogados que estivessem litigando contra o banco seria demitidos e diante dessa informação, o colega Valdemir pediu para excluir o seu nome da ação; que a ação proposta pelo sindicato foi na condição de substituto processual; que ao argumento de que a advogada Maria Inês não teria prestado depoimento na ação proposta pelo sindicato, foi dito que isto não impediria sua



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA.

demissão pelo fato da mesma constar como substituída".

Às perguntas formuladas pelo advogado do banco reclamado, respondeu "que pelas normas do banco, é feito um cadastro de cada processo no sistema como um ato administrativo interno, sendo que às vezes o próprio advogado faz o lançamento e às vezes é feito pela secretaria da AJURE; que salvo engano, no cadastro consta o nome das partes e também os substituídos, quando for o caso; que, quando tomou conhecimento do ajuizamento da ação, o depoente estava de férias e foi intimado pelo justiça para ser ouvido na audiência; que foi tomado de surpresa quando foi convocado porque não tinha conhecimento do ajuizamento da ação em que se discutia horas extras para os advogados; que funcionou em processos em que funcionários da ativa pleiteavam vantagens do Plano Verão, e os funcionários não chegaram a sofrer punições mas receberam pressões para titrar seus nomes das ações; que o depoente e os demais advogados da AJURE peticionaram pedindo a exclusão de seus nomes como substituídos da referida ação; que desconhece se algum empregado de cargo administrativo pediu para ser excluído da ação coletiva ajuizada pelo sindicato.". Nada mais disse nem foi perguntado.

DEPOENTE

O banco reclamado não apresentou testemunhas.
Encerrada a instrução processual.

Razões Finais por memoriais, a requerimento das partes, que deverão ser entregues no dia 30.06.2009, ficando o autor para ter o processo em carga, a contar de 1º de junho de 2009, e o reclamado devendo retirar os autos na Secretaria do período de 15 a 25.06.2009.

Após decorridos o prazo para entrega dos memoriais, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.

AMÍLCAR GONÇALVES ROCHA
Juiz do Trabalho

Senhorinha Clara Oliveira Campos
Chefe de Audiência



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

CONSULTA PROCESSUAL

**NUMERAÇÃO ÚNICA : 00049-2009-016-16-00-7
ESPÉCIE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
RECLAMADO: Banco Do Brasil**

ANDAMENTOS PROCESSUAIS

31-07-2009 18:09	CONCLUSOS PARA DESPACHO
31-07-2009 16:28	PETIÇÃO NOS AUTOS PARA SER JUNTADA
30-07-2009 17:24	PETIÇÃO PENDENTE
27-07-2009 10:09	PROCESSO DESPACHADO
03-07-2009 11:10	AR PARA SER JUNTADO
01-07-2009 13:00	PETIÇÃO NOS AUTOS PARA SER JUNTADA
01-07-2009 12:40	PETIÇÃO PENDENTE
01-07-2009 13:00	PETIÇÃO NOS AUTOS PARA SER JUNTADA
01-07-2009 13:08	CONCLUSOS PARA DESPACHO
26-06-2009 13:41	PETIÇÃO PENDENTE
24-06-2009 14:52	PRAZO --> 30-06-2009
24-06-2009 14:49	DEVOLVIDO DE CARGA
17-06-2009 15:54	CARGA DOS AUTOS
17-06-2009 15:45	PETIÇÃO NOS AUTOS PARA SER JUNTADA
17-06-2009 15:45	DEVOLVIDO DE CARGA
16-06-2009 08:40	CARGA DOS AUTOS
15-06-2009 17:14	DEVOLVIDO DE CARGA
15-06-2009 08:01	PETIÇÃO PENDENTE
02-06-2009 17:03	CARGA DOS AUTOS
29-05-2009 09:26	PRAZO --> 30-06-2009
27-05-2009 09:26	INSTRUÇÃO ENCERRADA
19-05-2009 16:00	PAUTA
12-05-2009 08:28	PETIÇÃO NOS AUTOS PARA SER JUNTADA
11-05-2009 15:55	DEVOLVIDO DE CARGA
24-04-2009 08:11	PETIÇÃO PENDENTE
15-04-2009 17:14	CARGA DOS AUTOS
15-04-2009 12:19	PAUTA
07-04-2009 15:18	PARA NOTIFICAR
07-04-2009 08:32	AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO COMPLETA --> 27-05-2009 08:45
03-04-2009 15:19	PAUTA
03-04-2009 15:19	DEVOLVIDO DE CARGA
24-03-2009 15:02	CARGA DOS AUTOS
24-03-2009 14:58	PETIÇÃO NOS AUTOS PARA SER JUNTADA
24-03-2009 14:55	PETIÇÃO PENDENTE
04-03-2009 14:51	PAUTA
26-02-2009 0	MANDADO DEVOLVIDO
26-02-2009 0	MANDADO DEVOLVIDO
20-02-2009 09:02	MANDADO DISTRIBUÍDO

20-02-2009 09:02	MANDADO DISTRIBUÍDO
17-02-2009 15:34	MANDADO PRONTO PARA ASSINAR
17-02-2009 14:14	EXPEDIR MANDADO
17-02-2009 14:14	LIMINAR CONCEDIDA
17-02-2009 13:51	AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - OITIVA DE TESTEMUNHAS --> 07-04-2009 08:15
13-02-2009 14:12	CONCLUSOS PARA JULGAMENTO - LIMINAR
11-02-2009 08:43	ATO ORDINATÓRIO PARA CUMPRIMENTO
09-02-2009 14:03	CONCLUSOS PARA DESPACHO
09-02-2009 10:50	PETIÇÃO NOS AUTOS PARA SER JUNTADA
06-02-2009 0	MANDADO DEVOLVIDO
04-02-2009 16:02	PETIÇÃO PENDENTE
04-02-2009 15:34	AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO
20-01-2009 02:01	MANDADO DISTRIBUÍDO
19-01-2009 17:49	MANDADO EXPEDIDO, MAS AINDA NÃO DISTRIBUÍDO
19-01-2009 12:19	MANDADO PRONTO PARA ASSINAR
16-01-2009 13:44	EXPEDIR MANDADO
16-01-2009 13:29	PARA NOTIFICAR
13-01-2009 09:28	AUTUAÇÃO

Consulta de caráter meramente informativo. Sem cunho oficial.
07/08/2009 10:13 h

35-42

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Ata de instrução e julgamento da RT 00998-2008-005-21-00-5 (RT)

Ao(s) 11 dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, às 09:50h, estando aberta a audiência da 5ª Vara do Trabalho de Natal, com a presença do Excelentíssimo(a) Sr(a). Juiz(a) do Trabalho, **Dr(a). DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR**, por ordem de quem foram apregoados os litigantes:

Reclamante: Francisco de Sales Felipe, Itamar Nogueira de Moraes, Ericson Silberstein Pedrosa Maniçoba e Maria Laudice Rebouças.

Reclamado(a): Banco do Brasil S/A

Presentes os reclamantes, acompanhado de Sindicato Profissional através do Sr. Juvêncio Hemetério Filho, com assistência jurídica do(a) Dr(a). João Helder Dantas Cavalcanti, OAB/RN 1361 e Manoel Batista Dantas Neto OAB/RN 1996;

Presente o presidente da oab, Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira OAB/RN 1549.

Presente o(a) reclamado(a) através do seu preposto Sr(a). Luiz Fernando Zalewski Torres, com assistência jurídica do(a) Dr(a). Astor Bildhauer, OAB/RN 7874-b;

Aberta a audiência, o advogado do reclamado externou o entendimento de que para que o Banco se obrigue ao cumprimento da reintegração liminar dos autores tratada na decisão proferida em primeiro grau, mantida pela Instância Superior e ratificada a partir do momento em que a decisão proferida em sede de reclamação correicional foi cassada, necessário se faz que haja determinação deste Juízo.

A partir disso, não obstante entender este Juízo pela desnecessidade de nova determinação, para que não haja dúvidas acerca da eficácia da decisão liminar, determina, nesta oportunidade, ao reclamado o imediato cumprimento da decisão em epígrafe, devendo os autores serem reintegrados aos empregos nos termos daquela decisão.

Vale ressaltar, que o indeferimento de tal pretensão, contida na decisão de fl. 940, parte da premissa de que a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo Regimental impediria o imediato cumprimento da decisão liminar proferida nesta reclamatória. Todavia, data máxima vênua àquela decisão é que o óbice ao cumprimento dessa, de forma que afastada essa revigorou-se plenamente. Ademais, inexistente qualquer notícia de que aquela decisão tenha sido modificada até a presente data, razão porquê deve prevalecer a liminar aqui já mencionada.

Tendo em vista haver ação consignatória proposta pelo reclamado contra o reclamante Ericson Silberstein Pedrosa Maniçoba, cujo tema central tem estreita ligação com a presente ação, determina-se a conexão de ambas, para único julgamento.

A partir disso, o consignado apresentou a defesa acompanhada de procuração e substabelecimento.

As partes disseram não ter provas a produzir com relação à consignatória.

O advogado do reclamado, com a palavra pela ordem, requereu que a reintegração, ora determinada, que não se desse na função de advogado, mas em outra qualquer, mesmo mantida a remuneração de advogado.

Apreciando o requerimento, disse o Juiz que a indeferia, seja porque a reforma da decisão liminar somente seria possível mediante remédio jurídico próprio, seja porque é inerente ao Instituto da Reintegração o retorno do empregado as mesmas funções que antes desempenhava. Determinação em contrário fere o Instituto e ainda cria distorções dentro do próprio quadro da empresa com o pagamento de salário não correspondente a função respectiva, o que corresponde a verdadeiro desvio de função judicialmente autorizado. Consignados os protestos do advogado do reclamado.

Sem mais requerimentos, encerrada a instrução processual. Razões finais reiterativas pelas partes, acrescentando a reclamada considerações através de memorial em 14 laudas. Recusada a segunda proposta conciliatória.

Julgamento para o dia 12.06.09 a partir das 13h, quando as partes poderão tirar cópia na Secretaria da Vara ou acessar o site do Tribunal.

Nada mais.

DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

Juiz(a) do Trabalho

O JORNAL DE HOJE

Notícias • Economia

12 MAI

Justiça do Trabalho reintegra advogados do Banco do Brasil

Ação Judicial 18:09 -

Riccelli Araújo - Repórter de Economia
Uma decisão do juiz federal da 5ª Vara do Trabalho de Natal, Décio Teixeira de Carvalho Júnior, reintegrou na manhã de hoje os advogados do Banco do Brasil em Natal, que foram demitidos em julho de 2008, numa atitude do diretor jurídico do BB em Brasília, Joaquim Portes de Serqueira César. Os advogados reintegrados foram Itamar Nogueira de Moraes, Ericson Silberstein Pedrosa Maniçoba, Francisco de Sales Felipe, Walter Hipérides Santos e Maria Laudice Rebouças.



Crédito: Eduardo Felipe

Legenda: Servidores foram demitidos após exigirem na Justiça o pagamento referente às horas extras trabalhadas na instituição

Segundo relata o advogado Itamar

Nogueira de Moraes, todos os advogados

são concursados e trabalham há mais de 25 anos no BB, no entanto, participaram de uma ação judicial contra o BB exigindo o pagamento de horas trabalhadas além da carga horária estabelecida para a profissão. Como não atenderam à determinação do BB em renunciar à ação, os advogados foram demitidos. Poucos dias depois da demissão, por força de decisão judicial, os advogados foram reintegrados aos quadros do Banco, mas uma medida do Tribunal Superior do Trabalho trancou o processo.

O BB, na época, não externou nenhuma justificativa para a demissão, oferecendo indenização, que foi recusada pelos advogados. Itamar Moraes relata que durante esse período, muitos passaram por problemas de saúde e que ainda hoje estão em tratamento, como ele próprio. Seis advogados de outros estados assumiram as funções no lugar dos servidores. Agora ficarão 12 advogados na instituição.

Segundo relata o advogado Francisco de Sales Felipe, "a Justiça agiu de forma ágil e respondeu à altura", afirmando que os profissionais envolvidos na questão se sentiram protegidos pela Justiça do Trabalho no RN. Felipe relata que a instituição utilizou de um "remédio incabível" e novamente afastou os advogados, tendo agora numa decisão, para eles vitoriosa no TST, a garantia da reintegração às funções que exercem há anos. "Foi uma votação bela", exclamando que foram nove votos favoráveis contra três, no atendimento ao pleito dos advogados.

Emocionados, os bancários destacam a importância fundamental da justiça trabalhista no RN, ao usarem a metáfora de que foram "envolvidos com o manto da justiça" e que "ela enxugou nossas lágrimas". Em síntese, os advogados entendem que a Justiça do RN deixa claro ao Banco do Brasil que existe uma ordem processual, e essa seqüência tem que ser respeitada.

Para o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil no RN (OAB-RN), Paulo Eduardo Teixeira, "o Banco do Brasil não respeitou as prerrogativas dos advogados, previstas no Estatuto da Advocacia, mas agora o erro está sendo reparado", afirmou.

Doc. 40C

Home



- Página Inicial
- A Entidade
- Artigos
- Área de Lazer
- Sala de Imprensa
- Diretoria
- Jurídico
- Convênios
- Seu Banco
- Acordos Coletivos
- Contato

Notícias

www.bancariosrn.com.br / Notícias

Justiça reintegra Advogados do Banco do Brasil



No próximo dia 07 de julho completará um ano da medida mais extravagante, autoritária, insana, arbitrária, prepotente, injusta de que temos conhecimento, impetrada pelos petistas via Diretoria Jurídica do Banco do Brasil, sob o comando do diretor Joaquim Portes de Cerqueira César. Trata-se da demissão coletiva, sumária, humilhante, dos advogados da AJURE-RN, assinada pelo gerente-executivo-jurídico Paulo César Guerche, sem qualquer justificativa, sem abertura de processo administrativo, sem justa causa, na fatídica tarde de 07/7/08, num sinal claro de violação aos princípios constitucionais do juízo natural, do contraditório e da ampla defesa.

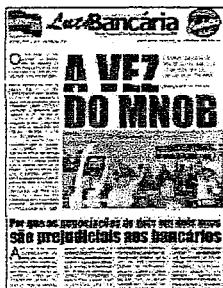
Defensor intransigente dos direitos dos bancários, sem nenhuma discriminação, o Sindicato moveu uma Reclamação Trabalhista conduzida por sua competente Assessoria Jurídica, sob o comando do Escritório Cavalcanti, Oliveira & Batista Advogados, e que recebeu o apoio da OAB-RN, OAB-Federal, ANAT (Associação Nacional dos Advogados Trabalhistas) seção do RN, Ministério Público do Trabalho, entre outros.

O Governo Lula, através do Banco do Brasil, vem promovendo uma onda de demissões sem precedentes, resultado da incompetência e insensatez de alguns de seus diretores, muitos deles ex-dirigentes sindicais. Só aqui no RN, por iniciativa do Sindicato, a Justiça reintegrou, nos dois últimos anos, onze bancários demitidos injustamente pelo Banco. No caso da demissão dos advogados, vale registrar que eles não receberam nenhum tipo de apoio dos ex-sindicalistas do RN que hoje estão na direção do Banco ou que possuem mandato parlamentar. Pelo contrário, fizeram questão de declarar que as demissões foram justas. Igual a sanguessugas, eles se agarram ao poder com suas ventosas sugadoras e esquecem que um dia também foram trabalhadores.

O dia 12 de junho de 2009, data da sentença de reintegração dos advogados do BB, ficará registrado na história do nosso Sindicato como o Dia do Restabelecimento da Dignidade dos Trabalhadores Bancários do RN, porque a luta foi árdua, uma vez que o Banco utilizou-se de recursos abusivos para alongar a via judicial.

Para nós, fica a satisfação de saber que o Judiciário Trabalhista do RN conta com magistrados lúcidos, dignos, honrados e justos, a exemplo da Dra. Isaura Maria Barbalho Simonetti que, em 12/7/08, concedeu a tutela antecipada e determinou a reintegração imediata dos advogados; o Dr. Carlos Newton Pinto, que manteve a decisão da Dra. Isaura; e o Dr. Décio Teixeira de Carvalho Júnior, juiz da 5ª Vara do Trabalho que julgou o mérito e prolatou a sentença confirmando a reintegração, em 12/6/09.

Com o fim do martírio por que passaram os demitidos e seus familiares, e esperando que a decisão justa seja repetida nas demais instâncias da Justiça do Trabalho, agradecemos a todos que partilharam de nossa luta e afirmamos que, agora, temos o direito de celebrar a brilhante vitória.



Avenida Deodoro da Fonseca, 419, Petrópolis, Natal - RN
CEP: 59020-600

SUB-SEDE Rua Professor Coutinho, 34 - Centro, Caicó - RN
CEP: 59031-630
Fone: 84 - 3417.1666

Proc. 1166/08
mod.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE NATAL/RN

Proc.1166/08

Reclamante: Walter Hipérides Santos de Lima

Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti

Reclamado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Astor Bildhaeur

SENTENÇA

Vistos etc.

Walter Hipérides Santos de Lima ajuizou Reclamação Trabalhista contra Banco do Brasil S/A, postulando, inicialmente, a distribuição por dependência por entender preventiva a 5ª Vara em face de distribuição anterior de ação conexa. Em seguida, alegou ter mantido contrato de trabalho com o reclamado desde 1987 na função de advogado e que em 04/08/08 retornou de suas férias tendo trabalhado todo o dia. Informou que no dia 05/08/08 foi dispensado sem qualquer motivo ou explicação, o que o deixou em estado de profundo aniquilamento, conforme constatado no exame médico demissional. Entendeu que o ato demissional teve cunho discriminatório, já que somente no RN e MA, houve dispensa de advogados pelo banco, pelo fato de ele constar em relação de substituídos promovida pelo sindicato de sua categoria. Aduziu que as normas internas do banco prevêem que as demissões devem ser precedidas de procedimento administrativo, o que não foi observado pelo banco e que o ato patronal configurou abuso de poder. Citou doutrina e jurisprudência e pugnou, em sede de antecipação de tutela, pela declaração de nulidade da demissão e, em consequência, pela reintegração ao emprego, com fixação de multa para o caso de descumprimento, e ao final, pela procedência da pretensão com pagamento de parcelas vencidas e vincendas, além de honorários advocatícios e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$25.000,00 e juntou documentos com a inicial.

Às fls. 459 foi concedido prazo à ré para se pronunciar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido pleito de antecipação da data da audiência designada.

Às fls. 463/488 houve pronunciamento do reclamado e às fls. 488/89 apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Embargos de declaração do autor às fls. 495/506 e do reclamado às fls. 506/512, os quais foram apreciados à fls. 513/14.

O autor aditou à inicial às fls. 536/551, aduzindo ser detentor de estabilidade provisória em virtude de sua eleição como delegado sindical e como representante dos trabalhadores na CIPA e invocando a vedação à dispensa prevista na lei 9.784/99. Postulou em sede de antecipação dos efeitos da tutela a declaração da estabilidade do reclamante e a determinação que o

reclamado se abstenha de dispensá-lo sem justa causa e, sucessivamente, que o mantenha reintegrado, postulando, ao final a ratificação dos pleitos com pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Juntou documentos.

Às fls. 557 o autor arrolou testemunhas e às fls. 558/564 juntou novos documentos.

Na audiência designada, presentes os representantes da OAB e do MPT, foi apreciado requerimento do reclamado. Após, recusada a 1ª proposta de acordo, o reclamada apresentou defesa negando a dispensa discriminatória, a necessidade de instauração de procedimento administrativo para dispensa imotivada e a eleição do autor como dirigente sindical. Insurgiu-se contra a distribuição por dependência, por entender ausente a conexão e contra o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita; e suscitou prescrição. Por fim, invocou sua qualidade de empresa de economia mista e, em consequência, seu direito potestativo de resilir os contratos de trabalho de seus empregados. Insurgiu-se, ainda, contra a alegação de estabilidade provisória do autor e contra a concessão de tutela antecipada por fundamento que não teria sido objeto da pretensão. Juntou documentos, sobre os quais o autor se pronunciou às fls. 746/767.

Houve juntada de documentos novos, dos quais teve vistas a parte adversa, e na audiência de continuação foram dispensados os depoimentos das partes e colhido o de uma testemunha. Na assentada seguinte foram juntados documentos, aduzidas razões finais e recusada a 2ª proposta de acordo.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. Da conexão

A conexão é causa de modificação de competência e visa aglutinar em um mesmo juízo ações com mesmo pedido e causa de pedir. A intenção da norma é, justamente, evitar que haja, em ações contemporâneas e cointerâneas sobre uma mesma matéria, decisões conflitantes, evitando, como isso a insegurança jurídica.

No caso em análise, tanto nesta como na outra ação, discute-se a possibilidade do reclamado, na qualidade de sociedade de economia mista, resilir os contratos de seus empregados imotivadamente, o que autoriza o entendimento de serem elas conexas e torna prevento o primeiro juízo que conheceu da matéria, não prosperando, assim, a tese patronal quanto à redistribuição.

2. Da prescrição

A pretensão do reclamante refere-se a obrigação de fazer e seus consectários pecuniários, nenhum deles relativo ao quinquênio que antecede a data de ajuizamento da ação. Desse modo, inexistente prescrição a pronunciar.

3. Da nulidade da dispensa

Inicialmente, quanto à alegação do reclamado de ter o juízo fundamentado sua decisão antecipando os efeitos da tutela em fato não argüido pelo autor, no caso a licença médica superveniente à concessão do aviso

prévio, razão não lhe assiste. A inicial notícia (item 3.12) que a dispensa teria se dado no curso de licença médica, fato esse que levou o juízo a proferir decisão quanto à impossibilidade de rescisão do contrato em virtude de sua interrupção ou suspensão.

Ultrapassado esse aspecto, não tendo havido qualquer reforma da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela e nem comprovado, ou sequer alegado, que a licença médica do postulante já tenha cessado, tanto os fatos quanto o direito que a revestem continuam intactos, mantendo ela, assim, sua total eficácia.

Desse modo, data máxima vênia entendimentos em contrário, em caso de superveniência de doença no curso do aviso prévio, não se pode ter como válido o ato de dispensa, porque o mesmo não tem como se concretizar, já que não há como o contrato ser rescindido se está interrompido ou suspenso. Até mesmo a jurisprudência invocada pelo autor como óbice a esse entendimento (Sumula 371 do TST) o ratifica, já que trata de maneiras diferentes as situações relativas à licença médica concedida no prazo do aviso daquelas relativas aos reflexos pecuniários decorrentes da integração do aviso prévio ao tempo de serviço.

Sob esse entendimento, fica integralmente ratificada a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para declarar a nulidade do ato demissional em virtude de licença médica superveniente, devendo o contrato de trabalho do reclamante com a reclamado ser mantido em todos os seus termos, pelo menos enquanto durar sua inaptidão para o trabalho.

Em consequência procede a pretensão quanto ao pagamento de parcelas vencidas desde o afastamento em 05/08/08 até o término do período de interrupção do contrato, tudo a ser apurado em liquidação.

Descabe a pretensão quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita e de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao sindicato assistente, em face do padrão salarial do postulante.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDE-SE:

- **DECLARAR** a nulidade do ato demissional em face da licença médica superveniente;
- e, **RATIFICANDO** a antecipação dos efeitos da tutela, **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos formulados através da Reclamação Trabalhista movida por WALTER HIPERIDES SANTOS DE LIMA para condenar o BANCO DO BRASIL S/A a reintegrá-lo a seus quadros nos mesmos moldes que antes do ato ora declarado com nulo; e ainda a pagar-lhe parcelas vencidas desde o afastamento em 05/08/08 até o final do período de interrupção do contrato, tudo de acordo com os fundamentos supra expendidos que, somente naquilo que explicitam os pedidos deferidos, passam a fazer parte do presente *decisum* como se nele estivessem transcritos.
- Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, deverá incidir multa diária de R\$5.000,00 em favor do reclamante, sem qualquer limitação.
- Sobre a condenação incidem correção monetária e juros de mora.
- O não pagamento do montante da condenação trabalhista no prazo de 15 dias após a ciência da conta homologada implica na aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.
- Custas, pela reclamada, no valor de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00

fixados à condenação para esse fim e como referencial para depósito recursal.

- Cientes as partes.

Natal, 13 de fevereiro de 2009.

DÉCIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
Juiz do Trabalho



FECHAR

Doc. 0003
A

Instrução

Livro: 505 - Gestão de Pessoas
 Capítulo: 0011 - Comissionamento e Descomissionamento
 Título: 00002 - Disposições Normativas
 Subtítulo: 0300 - Aspectos Gerais
Versão: 0003
 Período de vigência: 20.04.2009 / Indefinido

- | Linhas Alteradas
- | Linhas Incluídas

* ORIENTAÇÕES GERAIS.....01-05
 * NOMEAÇÃO NAS UNIDADES DE NEGÓCIOS.....06-09
 * RODÍZIO.....10-15
 * NOMEAÇÃO EM UNIDADES ESTRATÉGICAS, TÁTICAS E DE APOIO.....16-21
 * PRIORIZAÇÃO.....22-29
 * PRAZO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA NA COMISSÃO.....30-38
 * IMPEDIMENTOS.....39-41
 * DESLIGAMENTO.....42-43
 * POSSE.....44-48
 * VANTAGENS49
 * SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA.....50-51
 * HABITUALIDADE.....52-54
 * DESCOMISSIONAMENTO.....55-64

01. A gravação no sistema ARH, das nomeações de funcionários com mais de um e menos de dois anos de Banco deve ser solicitada à Gerência Regional Gestão de Pessoas - Gepes jurisdicionante.
02. O regulamento das competências e alçadas para comissionamento está no doc#7820.
03. O exercício de comissões é inerente a integrantes das carreiras administrativa e técnico-científica.
04. O recrutamento para provimento de vagas ocorre pelo sistema Talentos e Oportunidades - TAO.
05. O funcionário que esteja lotado em prefixo diverso do prefixo no qual foi nomeado, exceto o funcionário em movimentação transitória, deve preencher o termo de ciência e anuência, conforme doc#11642.

NOMEAÇÃO NAS UNIDADES DE NEGÓCIOS

06. O detentor da alçada pode nomear dentre os funcionários que compõem a lista de classificação do sistema TAO, ARH - TAO, Seleções e Programas TAO Oportunidades - Classificação. A lista apresenta a seguinte ordem:
 - a) até cinco funcionários enquadrados nas situações de priorização;
 - b) até 10 funcionários do Besc;
 - c) até 20 concorrentes para cada oportunidade, aí incluídos os funcionários qualificados no Programa Ascensão Profissional.
07. A análise da lista de classificados na concorrência deve ser iniciada pelos funcionários priorizados. Deve-se avaliar a possibilidade de nomeá-los, para depois proceder à análise com os 30 concorrentes mencionados nas alíneas 'b' e 'c' do item 6.
08. Fora dessa lista de classificados, o detentor da alçada pode nomear funcionário da própria dependência, que esteja inscrito na oportunidade.
09. Para o comissionamento de lo. Gestor em Unidade de Negócios em Agência Nível I ou Especial, observa-se:
 - a) a nomeação, prioritariamente, entre os funcionários qualificados pelo Programa Ascensão Profissional na rede de agências ou aprovados em processos seletivos para Gerente de Agência Nível I, respeitando-se o prazo de validade da qualificação e entrevista, e identificados nas oportunidades como público-alvo;
 - b) admite-se excepcionalmente a nomeação de funcionários não integrantes da bolsa de qualificados desde que figurem entre os 20 primeiros colocados nas oportunidades do sistema TAO.

RODÍZIO

10. Rodízio é a movimentação entre funcionários que exercem a mesma comissão, com alteração de localização. Não se confunde com nomeação em vaga existente.

11. Para efeito de rodízio, o nível organizacional da agência é considerado na distinção de cargos e o Diferencial de Mercado DM não é considerado.
12. O rodízio de Gerente Geral de UN e Gerente de Segmento de UN, observada a jurisdição de atuação, compete a:
 - a) superintendências de varejo;
 - b) superintendências de governo;
 - c) superintendências comerciais.
13. O rodízio nas demais comissões compete às superintendências de varejo, governo e atacado. Os rodízios de Gerente de Agência Nível I e Especial são submetidos à diretoria do pilar correspondente, em virtude da alçada de nomeação.
14. Para efetivação do rodízio é necessário que o funcionário atenda aos seguintes requisitos:
 - a) estar há no mínimo dois anos na comissão e dependência;
 - b) não estar com impedimento para movimentação na forma do item 39;
 - c) estar concorrendo pelo sistema TAO.
15. Os funcionários integrantes do ciclo de rodízio podem ser nomeados pelos detentores da alçada independentemente da ordem de classificação.

NOMEAÇÃO EM UNIDADES ESTRATÉGICAS, TÁTICAS E DE APOIO

16. As vagas em comissões nas Unidades Estratégicas, Táticas e de Apoio aos Negócios são supridas atendendo uma das condições abaixo:
 - a) nomeação direta dentre os cinco funcionários priorizados ou entre os vinte mais bem classificados na oportunidade constante do sistema TAO;
 - b) fora da lista de classificados quando se tratar de funcionário da própria dependência, que esteja inscrito na oportunidade;
 - c) realização de processo seletivo, dentre os inscritos na oportunidade. O processo deve ser conduzido pela própria dependência detentora da vaga ou pela Diretoria Gestão de Pessoas/Gerência Monitoramento e Avaliação em Gestão de Pessoas e Coordenação da rede Gepes/Divisão Identificação e Seleção de competências Profissionais - Dipes/Gemac/Resel ou Gepes jurisdicionante quando solicitado. O processo seletivo deve contemplar pelo menos as seguintes etapas:
 - I - definição dos critérios de escolha (competências e perfis exigidos);
 - II - divulgação dos critérios de escolha internamente (no caso de seleção realizada no âmbito da própria unidade) ou no Caderno Regional ou Nacional (no caso de seleção externa à unidade);
 - III - divulgação do resultado.
17. O recrutamento para a realização de processo seletivo, nas condições descritas nesta alínea, deve obrigatoriamente obedecer à lista de classificados. O convite a um candidato cuja classificação seja inferior somente é permitido quando aquele que for mais bem pontuado não atender os critérios divulgados.
18. Fica a cargo de cada diretoria ou unidade decidir os casos excepcionais em sua área de atuação, desde que observados:
 - a) as competências exigidas para a comissão;
 - b) a relação de inscritos na oportunidade;
 - c) os pré-requisitos e os impedimentos.
19. Nos casos excepcionais, cabe ao comitê de administração da diretoria ou unidade manter em arquivo a relação de inscritos e o processo de nomeação com as razões que motivaram a escolha em regime de exceção.
20. O provimento das vagas dos 1º e 2º níveis gerenciais em Unidade Estratégica e 1º nível gerencial em Unidade Tática, inclusive para Gerente de Projeto alocado em estrutura de Projeto Nível I, ocorre:
 - a) dentre os funcionários que já exercem ou estão cumprindo vantagem em caráter pessoal - VCP da referida comissão;
 - b) dentre os funcionários aprovados no Programa de Identificação e Desenvolvimento de Executivos;
 - c) por funcionários fora do banco de talentos, em caráter excepcional e mediante aprovação do Conselho Diretor. Os atos de nomeação devem ser endereçados a Dipes/Gemac/Resel para gravação no ARH.
21. Em comissionamentos decorrentes da formação de equipe de projetos estratégicos com estrutura própria - nível I ou nível II, conforme LIC#475.50.2.2023 - bem como no retorno às comissões de origem,

quando do encerramento do projeto, deve-se observar:

- a) a designação de funcionários com referência organizacional de nível gerencial, bem como as respectivas vagas geradas na dependência de origem, devem ser ocupadas em caráter interino, conforme disposto nas normas sobre movimentação transitória, LIC#505.10.2.2451, item 22-23#;
- b) para o preenchimento das demais comissões devem ser encaminhados atos de nomeação à Dipes/Gemac/Resel, para gravação no ARH;
- c) os funcionários mencionados na alínea "a" têm garantido o retorno à comissão que exerciam anteriormente na unidade de origem. Nas situações previstas na alínea "b", quando terminada a designação para os trabalhos do projeto, deve-se observar:
 - I - o retorno não garante ao funcionário comissão com mesma referência organizacional da exercida na equipe de projetos;
 - II - não havendo vaga na comissão de origem, o funcionário é nomeado nessa comissão, em excesso na dotação, por um período máximo de seis meses. Esse funcionário tem prioridade de nomeação na vaga que vier a surgir em qualquer gerência da diretoria ou unidade independentemente da vaga estar no mesmo prefixo de origem do funcionário;
 - III - as regras citadas nesta alínea não se aplicam a funcionários que solicitam o desligamento do projeto por interesse próprio.
- d) as normas sobre impedimento para concorrência referente a nomeação para equipe de projetos e nos casos de retorno à diretoria ou unidade de origem estão dispostos no item 33.

PRIORIZAÇÃO

22. É permitida a inclusão de até cinco funcionários priorizados por oportunidade.
23. O funcionário pode solicitar à Gepes jurisdicionante a priorização nas concorrências constantes do sistema TAO, a comissões iguais ou inferiores a que exercia, nas seguintes situações:
 - a) enquadramento como escriturário ou em comissão inferior a que detinha, por redução do quadro ou desativação da dependência;
 - b) incluído no Programa de Assistência às Vítimas de Assaltos e Seqüestros - Pavas;
 - c) retorno de disponibilidade;
 - d) retorno de afastamento por LER, quando houver incompatibilidade com a função exercida;
 - e) retorno de QS - licença saúde;
 - f) enquadramento como escriturário, nos casos de executivos em transição;
 - g) problemas de saúde apresentados pelo funcionário, ou pessoa da família, dependentes econômicos cadastrados no Banco, devidamente avaliados por médico credenciado pela Cassi e com a recomendação do médico do trabalho da Gepes jurisdicionante para movimentação;
 - h) sanção disciplinar comutada e sem impedimento na nova sanção aplicada, conforme LIC#505.24.2.300.
24. Os funcionários que se enquadrem nas situações previstas no item 23 podem solicitar a retirada de impedimento para concorrência a qualquer comissão superior, permanecendo priorizado somente para comissões iguais ou inferiores.
25. As superintendências podem solicitar à Gepes a priorização de funcionários que exercem os cargos de Gerente Geral de UN e Gerente de Segmento há mais de quatro anos na atual dependência nas concorrências para o mesmo cargo atualmente exercido. Nesse caso, o nível organizacional da agência é considerado na distinção de cargos e o DM não é considerado.
26. A priorização é mantida pelo prazo de um ano, a contar da data de posse ou enquadramento nas situações listadas no item 23.
27. Caso o funcionário seja comissionado com Referência Organizacional - RO inferior ao que detinha, pode solicitar reinclusão da priorização, mantido o prazo inicial.
28. Os funcionários pertencentes ao público-alvo e que forem dispensados da comissão por não possuírem a certificação legal em investimentos são priorizados em concorrências a comissões equivalentes ou inferiores a que exerciam, mediante solicitação.
29. Os pedidos de priorização devem conter a anuência da dependência de origem, confirmando a necessidade de realocação por ausência da certificação. A priorização tem validade de 120 dias, a contar da data de posse no novo cargo decorrente do descomissionamento.

PRAZO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA NA COMISSÃO

30. O prazo mínimo, a partir da data de posse na nova comissão e dependência, é definido pelos indicadores INSTITUCIONAL e RELACIONAMENTO COM O CLIENTE.
31. INDICADOR INSTITUCIONAL: é de um ano (365 dias). Fundamenta-se na solução de continuidade dos serviços e reflete o compromisso mínimo de permanência na comissão e na dependência. Na posse no cargo de escriturário também é observado o prazo de 365 dias para concorrência a comissões, exceto na própria dependência, observado o item 39.
32. RELACIONAMENTO COM O CLIENTE (a ser implementado):
- a) relacionamento externo - fundamenta-se na necessidade de estabelecimento de relacionamento duradouro e reflete o compromisso mínimo de permanência à frente de uma carteira de clientes ou de uma dependência. É definido por cada diretoria ou unidade jurisdicionante das redes de distribuição e pode ser diferenciado para cada comissão;
 - b) relacionamento interno - fundamenta-se na necessidade de estabelecimento de relacionamento mínimo com áreas intervenientes. Está definido em dois anos (730 dias), podendo ser modificado de acordo com a necessidade específica de cada diretoria ou unidade.
33. A partir da posse na nova comissão, o funcionário é liberado para nova concorrência após decorridos os prazos institucional e de relacionamento com o cliente, cumulativamente.
34. Os gestores de dependência em reestruturação, com redução de dotação, aprovada pelo Conselho Diretor podem solicitar à Gepes liberação de impedimento para concorrência com ascensão profissional para funcionários lotados na dependência.
35. A designação de escriturário para o exercício de caixa executivo não acarreta nova contagem de tempo para concorrência e nomeação, desde que não intercalado pelo efetivo exercício de comissão.
36. É possível a retirada de impedimento do indicador institucional para nomeação - com priorização, se necessário - nas seguintes situações:
- a) pelo detentor da alçada:
 - I - de funcionários que estão priorizados nas concorrências;
 - b) pela Dipes/Gemac/Resel: mediante solicitação dos detentores da alçada em equipes de projeto aprovadas pelo Conselho Diretor, com alocação em prefixo próprio; em retorno à comissão anterior na dependência de origem quando terminada sua designação para os trabalhos do projeto.
 - c) pelas Gepes jurisdicionantes da dependência detentora da vaga em comissão equivalente e por solicitação dos detentores de alçada e superintendência:
 - I - de funcionários incluídos no Pavas;
 - II - para acompanhamento de cônjuge ou companheiro-funcionário transferido em decorrência de comissionamento, conforme registro no sistema ARH Benefícios - Cadastro de dependentes;
 - III - para nomeação em descenso em relação à comissão ocupada, no caso de inadequação de perfil da comissão ou dependência, desde que caracterizado interesse do Banco e que haja registro na GDP do funcionário, cujo ciclo avaliatório esteja concluído;
 - IV - de funcionário descomissionado no interesse do serviço, desde que não seja decorrente de inquérito administrativo cujas penalidades o impeça de concorrer. A posse ocorre em comissão de RO igual ou inferior à exercida anteriormente;
 - d) pelas Gepes, em caráter excepcional, por aprovação dos Vice-Presidentes subordinantes ou do Presidente, para os casos em áreas diretamente vinculadas a ele ou do Auditor Geral quando envolver a Unidade de Auditoria Interna:
 - I - a solicitação deve ser encaminhada por meio de nota técnica ou do ato de comissionamento com as justificativas e pareceres favoráveis das áreas de origem e de destino do funcionário;
 - II - o registro da nomeação no sistema deve ser solicitado à Gepes jurisdicionante da dependência da vaga, após as aprovações pertinentes.
37. As situações abaixo relacionadas não acarretam nova contagem de tempo em relação ao impedimento citado no item 31, prevalecendo a data de posse na comissão anterior:
- a) comissionamento que não configure ascensão profissional em relação à comissão que o funcionário detinha, se decorrente do processo de:
 - I - unificação de prefixos - quando houver decisão de

- II - unificar diversos prefixos de determinada área;
 - III - desmembramento de prefixos - no caso de ocorrer a criação de novo prefixo;
 - III - reestruturação de prefixos - nos casos em que houver alteração da dotação do prefixo.
 - b) retorno de funcionário da situação de QS - Licença-Saúde, reconduzido à comissão e prefixo de origem.
 - c) sanção disciplinar comutada e sem impedimento na nova sanção aplicada, conforme LIC#505.24.2.300
38. O comissionamento nos casos dispostos nas alíneas "a" e "b" deve ser gravado com o motivo "reestruturação de prefixo". A ocorrência da alínea "c" deve ser encaminhada para Gepes jurisdicionante.

IMPEDIMENTOS

39. não é permitido o comissionamento nos casos em que o funcionário:
- a) está com impedimento total no ODI, código "T";
 - b) está impedido para comissionamento no ODI, código "D";
 - c) está com contrato de trabalho suspenso;
 - d) tenha sido dispensado de comissão na qual não chegou a ser empossado:
 - I - o impedimento vigora por 365 dias, a partir da data do despacho da dispensa, exceto para comissionamento no próprio prefixo;
 - II - o cancelamento da nomeação somente é efetivado com a existência de vaga na dependência de origem.
 - e) esteja participando do Programa de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado com afastamento ou antes de cumprir o impedimento institucional de 365 dias, após retorno do programa, exceto se na própria dependência patrocinadora do curso;
 - f) detém habitualidade códigos "1" e "2", exceto se solicitar a exclusão do cadastro de habitualidade;
 - g) está no período de contrato de experiência;
 - h) A dispensa de comissão a pedido gera impedimento de 365 dias, exceto para comissionamento na dependência em que o funcionário foi dispensado da comissão. Caso seja removido, vigora o prazo de 180 dias para comissionamento nesta nova dependência. Para concorrência a outras dependências o impedimento do prazo institucional deve ser respeitado.
40. O funcionário pode solicitar à GEPES retirada do impedimento após cumprir sanção disciplinar quando atendido o disposto no LIC#505.24.2.2513, item 8, f.
41. O funcionário lotado em PAA - Posto de Atendimento Avançado - ou em CSO - Centro de Serviços de Suporte Operacional - pode solicitar às Gepes a retirada de impedimento para concorrência/nomeação nas dependências vinculadas ao mesmo prefixo mãe da dependência em que estiver lotado. A relação de dependências vinculadas está disponível no doc#5326.

DESLIGAMENTO

42. O desligamento é efetivado no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da nomeação, salvo na hipótese de:
- a) funcionário afastado dos serviços do Banco;
 - b) entendimento entre os administradores das dependências envolvidas. O saldo de férias e folgas utilizados não impactam o prazo de 30 dias acima especificado, salvo acordo entre os administradores das dependências envolvidas.
43. Data de desligamento é o último dia de trabalho, férias, folgas, licença remunerada, faltas abonadas ou não abonadas, ou, se for o caso, o último dos dias não úteis subsequentes.

POSSE

44. O funcionário somente pode tomar posse na nova comissão caso não tenha pendências no sistema de compensação de horas e esteja em situação 100 - Força de Trabalho Real.
45. As férias e folgas adquiridas devem ser utilizadas antes do desligamento do funcionário. Essa exigência pode ser dispensada mediante acordo entre as dependências e sem prejuízo da concessão das férias no prazo legal.
46. A posse de funcionário oriundo de dependência com ponto eletrônico somente é aceita pelo sistema após a validação dos registros pela dependência de origem.
47. A posse na comissão ocorre na data em que o funcionário passar a exercer efetivamente as novas funções. O comando de posse, de funcionários sujeitos ao ponto eletrônico, deve ser efetuado antes do registro de entrada.

48. O funcionário nomeado para comissões pertencentes às referências organizacionais listadas abaixo tem a posse condicionada à entrega de cópia assinada de declaração de bens e rendas pessoa física, sob pena de nulidade do ato de comissionamento:
- 1o., 2o., 3o. e 4o. Gestor em Unidade Estratégica;
 - 1o. e 2o. Gestor no Exterior;
 - 1o., 2o. e 3o. Gestor em Central de Atendimento;
 - 1o. e 2o. Gestor em Unidade de Apoio;
 - 1o., 2o. e 3o. Gestor em Unidade de Negócios;
 - 1o. e 2o. Gestor em Unidade Tática;
 - 1o. Técnico em Unidade Estratégica.

49. VANTAGENS: as instruções referentes às vantagens de deslocamento estão no LIC#505.11.2.2453.

SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA

50. Não é permitida a subordinação hierárquica direta entre funcionários, quando existir entre eles relação de parentesco até o 2º grau, em linha direta e colateral.
51. Considera-se relação de parentesco para efeito do item acima, os cônjuges ou companheiros, avós, pais (inclusive adotivos), tutores, padrastos, filhos (inclusive adotivos), tutelados, enteados, netos, irmãos, cunhados, sogros, noras e genros.

HABITUALIDADE

52. É vedado aos funcionários detentores do código 1 de habitualidade o exercício de cargo comissionado de seis horas, inclusive caixa executivo.
53. O comissionamento constitui um dos motivos para exclusão do cadastro de habitualidade:
- para os detentores do código 1, na efetivação em cargo comissionado de oito horas;
 - para os detentores do código 2, na efetivação em comissões de seis ou oito horas, exceto caixa executivo.
54. Os funcionários devem encaminhar requerimento do tipo funcionário/assunto/razão à Diretoria Gestão de Pessoas/Gerência de Provedimento e Retribuição/Divisão Alocação e Afastamentos - Dipes/Gepre/Dival, solicitando a exclusão do cadastro de habitualidade, por motivo de comissionamento.

DESCOMISSIONAMENTO

55. A dispensa de cargo comissionado é decidida pelo detentor da respectiva competência para nomear - DOC#7820. Os casos excepcionais devem ser submetidos à Dipes/Gemac/Resel.
56. O descomissionamento é vedado quando existirem aspectos disciplinares, tais como: dolo, má-fé, favorecimento pessoal ou a terceiros, improbidade, irregularidade operacionais e outros desvios comportamentais que, por sua gravidade e peculiaridade, requeiram providências além do simples afastamento do funcionário da comissão. Nesses casos, deve ser observado o LIC#505.24.2.300.
57. A dispensa da comissão ocorre quando o funcionário:
- está lotado em dependência que sofre redução no quadro de comissionados ou que é desativada;
 - apresenta desempenho insatisfatório, desde que registrado em GDP com ciclo avaliatório concluído;
 - apresenta conduta incompatível com o cargo;
 - sofre as seguintes penalidades:
 - repreensão;
 - advertência;
 - censura;
 - suspensão;
 - utiliza:
 - licença-saúde ou licença-saúde por acidente de trabalho, observado o LIC#505.17.14.202;
 - licença-interesse: a partir da utilização dos saldos de férias, licença-prêmio, folgas e abonos;
 - licença para acompanhar cônjuge, a partir de 91 dias contínuos;
 - licença para assistir pessoa enferma da família, a partir de 181 dias contínuos;
 - está em movimentação transitória no interesse próprio, a partir de 91 dias contínuos;
 - solicita por meio de requerimento;
58. Na dispensa de comissão antes de decorridos 365 dias da posse na função, o funcionário fica obrigado a restituir as vantagens recebidas, na forma especificada no LIC#505.11.2.2453, itens 9-12

Instrução

Livro: 505 - Gestão de Pessoas
 Capítulo: 0011 - Comissionamento e Descomissionamento
 Título: 00002 - Disposições Normativas
 Subtítulo: 0300 - Aspectos Gerais
 Versão: 0002

Período de vigência: 02.02.2009 / Indefinido

Cancelada

| Linhas Alteradas

| Linhas Incluídas

* ORIENTAÇÕES GERAIS.....01-05
 * NOMEAÇÃO NAS UNIDADES DE NEGÓCIOS.....06-09
 * RODÍZIO.....10-15
 * NOMEAÇÃO EM UNIDADES ESTRATÉGICAS, TÁTICAS E DE APOIO.....16-21
 * PRIORIZAÇÃO.....22-29
 * PRAZO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA NA COMISSÃO.....30-38
 * IMPEDIMENTOS.....39-41
 * DESLIGAMENTO.....42-43
 * POSSE.....44-48
 * VANTAGENS.....49
 * SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA.....50-51
 * HABITUALIDADE.....52-54
 * DESCOMISSIONAMENTO.....55-64

01. A gravação no sistema ARH, das nomeações de funcionários com mais de um e menos de dois anos de Banco deve ser solicitada à Gerência Regional Gestão de Pessoas - Gepes jurisdicionante.
02. O regulamento das competências e alçadas para comissionamento está no doc#7820.
03. O exercício de comissões é inerente a integrantes das carreiras administrativa e técnico-científica.
04. O recrutamento para provimento de vagas ocorre pelo sistema Talentos e Oportunidades - TAO.
05. O funcionário que esteja lotado em prefixo diverso do prefixo no qual foi nomeado, exceto o funcionário em movimentação transitória, deve preencher o termo de ciência e anuência, conforme doc#11642.

NOMEAÇÃO NAS UNIDADES DE NEGÓCIOS

06. O detentor da alçada pode nomear dentre os funcionários que compõem a lista de classificação do sistema TAO, ARH - TAO, Seleções e Programas TAO Oportunidades - Classificação. A lista apresenta a seguinte ordem:
 - a) até cinco funcionários enquadrados nas situações de priorização;
 - b) até 10 funcionários do Besc;
 - c) até 20 concorrentes para cada oportunidade, aí incluídos os funcionários qualificados no Programa Ascensão Profissional.
07. A análise da lista de classificados na concorrência deve ser iniciada pelos funcionários priorizados. Deve-se avaliar a possibilidade de nomeá-los, para depois proceder à análise com os 30 concorrentes mencionados nas alíneas 'b' e 'c' do item 6.
08. Fora dessa lista de classificados, o detentor da alçada pode nomear funcionário da própria dependência, que esteja inscrito na oportunidade.
09. Para o comissionamento de 1o. Gestor em Unidade de Negócios em Agência Nível I ou Especial, observa-se:
 - a) a nomeação, prioritariamente, entre os funcionários qualificados pelo Programa Ascensão Profissional na rede de agências ou aprovados em processos seletivos para Gerente de Agência Nível I, respeitando-se o prazo de validade da qualificação e entrevista, e identificados nas oportunidades como público-alvo;
 - b) admite-se excepcionalmente a nomeação de funcionários não integrantes da bolsa de qualificados desde que figurem entre os 20 primeiros colocados nas oportunidades do sistema TAO.

RODÍZIO

10. Rodízio é a movimentação entre funcionários que exercem a mesma comissão, com alteração de localização. Não se confunde com nomeação em vaga existente.

11. Para efeito de rodízio, o nível organizacional da agência é considerado na distinção de cargos e o Diferencial de Mercado DM não é considerado.
12. O rodízio de Gerente Geral de UN e Gerente de Segmento de UN, observada a jurisdição de atuação, compete a:
 - a) superintendências de varejo;
 - b) superintendências de governo;
 - c) superintendências comerciais.
13. O rodízio nas demais comissões compete às superintendências de varejo, governo e atacado. Os rodízios de Gerente de Agência Nível I e Especial são submetidos à diretoria do pilar correspondente, em virtude da alçada de nomeação.
14. Para efetivação do rodízio é necessário que o funcionário atenda aos seguintes requisitos:
 - a) estar há no mínimo dois anos na comissão e dependência;
 - b) não estar com impedimento para movimentação na forma do item 39;
 - c) estar concorrendo pelo sistema TAO.
15. Os funcionários integrantes do ciclo de rodízio podem ser nomeados pelos detentores da alçada independentemente da ordem de classificação.

NOMEAÇÃO EM UNIDADES ESTRATÉGICAS, TÁTICAS E DE APOIO

16. As vagas em comissões nas Unidades Estratégicas, Táticas e de Apoio aos Negócios são supridas atendendo uma das condições abaixo:
 - a) nomeação direta dentre os cinco funcionários priorizados ou entre os vinte mais bem classificados na oportunidade constante do sistema TAO;
 - b) fora da lista de classificados quando se tratar de funcionário da própria dependência, que esteja inscrito na oportunidade;
 - c) realização de processo seletivo, dentre os inscritos na oportunidade. O processo deve ser conduzido pela própria dependência detentora da vaga ou pela Diretoria Gestão de Pessoas/Gerência Monitoramento e Avaliação em Gestão de Pessoas e Coordenação da rede Gepes/Divisão Identificação e Seleção de competências Profissionais - Dipes/Gemac/Resel ou Gepes jurisdicionante quando solicitado. O processo seletivo deve contemplar pelo menos as seguintes etapas:
 - I - definição dos critérios de escolha (competências e perfis exigidos);
 - II - divulgação dos critérios de escolha internamente (no caso de seleção realizada no âmbito da própria unidade) ou no Caderno Regional ou Nacional (no caso de seleção externa à unidade);
 - III - divulgação do resultado.
17. O recrutamento para a realização de processo seletivo, nas condições descritas nesta alínea, deve obrigatoriamente obedecer à lista de classificados. O convite a um candidato cuja classificação seja inferior somente é permitido quando aquele que for mais bem pontuado não atender os critérios divulgados.
18. Fica a cargo de cada diretoria ou unidade decidir os casos excepcionais em sua área de atuação, desde que observados:
 - a) as competências exigidas para a comissão;
 - b) a relação de inscritos na oportunidade;
 - c) os pré-requisitos e os impedimentos.
19. Nos casos excepcionais, cabe ao comitê de administração da diretoria ou unidade manter em arquivo a relação de inscritos e o processo de nomeação com as razões que motivaram a escolha em regime de exceção.
20. O provimento das vagas dos 1o. e 2o. níveis gerenciais em Unidade Estratégica, inclusive para Gerente de Projeto alocado em estrutura de Projeto Nível I, ocorre:
 - a) dentre os funcionários que já exercem ou estão cumprindo vantagem em caráter pessoal - VCP da referida comissão;
 - b) dentre os funcionários aprovados no Programa de Identificação e Desenvolvimento de Executivos;
 - c) por funcionários fora do banco de talentos, em caráter excepcional e mediante aprovação do Conselho Diretor. Os atos de nomeação devem ser endereçados a Dipes/Gemac/Resel para gravação no ARH.
21. Em comissionamentos decorrentes da formação de equipe de projetos estratégicos com estrutura própria - nível I ou nível II, conforme LIC#475.50.2.2023 - bem como no retorno às comissões de origem, quando do encerramento do projeto, deve-se observar:

- a) a designação de funcionários com referência organizacional de nível gerencial, bem como as respectivas vagas geradas na dependência de origem, devem ser ocupadas em caráter interino, conforme disposto nas normas sobre movimentação transitória, LIC#505.10.2.2451, item 22-23#;
- b) para o preenchimento das demais comissões devem ser encaminhados atos de nomeação à Dipes/Gemac/Resel, para gravação no ARH;
- c) os funcionários mencionados na alínea "a" têm garantido o retorno à comissão que exerciam anteriormente na unidade de origem. Nas situações previstas na alínea "b", quando terminada a designação para os trabalhos do projeto, deve-se observar:
 - I - o retorno não garante ao funcionário comissão com mesma referência organizacional da exercida na equipe de projetos;
 - II - não havendo vaga na comissão de origem, o funcionário é nomeado nessa comissão, em excesso na dotação, por um período máximo de seis meses. Esse funcionário tem prioridade de nomeação na vaga que vier a surgir em qualquer gerência da diretoria ou unidade independentemente da vaga estar no mesmo prefixo de origem do funcionário;
 - III - as regras citadas nesta alínea não se aplicam a funcionários que solicitam o desligamento do projeto por interesse próprio.
- d) as normas sobre impedimento para concorrência referente a nomeação para equipe de projetos e nos casos de retorno à diretoria ou unidade de origem estão dispostos no item 33.

PRIORIZAÇÃO

- 22. É permitida a inclusão de até cinco funcionários priorizados por oportunidade.
- 23. O funcionário pode solicitar à Gepes jurisdicionante a priorização nas concorrências constantes do sistema TAO, a comissões iguais ou inferiores a que exercia, nas seguintes situações:
 - a) enquadramento como escriturário ou em comissão inferior a que detinha, por redução do quadro ou desativação da dependência;
 - b) incluído no Programa de Assistência às Vítimas de Assaltos e Seqüestros - Pavas;
 - c) retorno de disponibilidade;
 - d) retorno de afastamento por LER, quando houver incompatibilidade com a função exercida;
 - e) retorno de QS - licença saúde;
 - f) enquadramento como escriturário, nos casos de executivos em transição;
 - g) problemas de saúde apresentados pelo funcionário, ou pessoa da família, dependentes econômicos cadastrados no Banco, devidamente avaliados por médico credenciado pela Cassi e com a recomendação do médico do trabalho da Gepes jurisdicionante para movimentação;
 - h) sanção disciplinar comutada e sem impedimento na nova sanção aplicada, conforme LIC#505.24.2.300.
- 24. Os funcionários que se enquadrem nas situações previstas no item 23 podem solicitar a retirada de impedimento para concorrência a qualquer comissão superior, permanecendo priorizado somente para comissões iguais ou inferiores.
- 25. As superintendências podem solicitar à Gepes a priorização de funcionários que exercem os cargos de Gerente Geral de UN e Gerente de Segmento há mais de quatro anos na atual dependência nas concorrências para o mesmo cargo atualmente exercido. Nesse caso, o nível organizacional da agência é considerado na distinção de cargos e o DM não é considerado.
- 26. A priorização é mantida pelo prazo de um ano, a contar da data de posse ou enquadramento nas situações listadas no item 23.
- 27. Caso o funcionário seja comissionado com Referência Organizacional - RO inferior ao que detinha, pode solicitar reinclusão da priorização, mantido o prazo inicial.
- 28. Os funcionários pertencentes ao público-alvo e que forem dispensados da comissão por não possuírem a certificação legal em investimentos são priorizados em concorrências a comissões equivalentes ou inferiores a que exerciam, mediante solicitação.
- 29. Os pedidos de priorização devem conter a anuência da dependência de origem, confirmando a necessidade de realocação por ausência da certificação. A priorização tem validade de 120 dias, a contar da data de posse no novo cargo decorrente do descomissionamento.

PRAZO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA NA COMISSÃO

30. O prazo mínimo, a partir da data de posse na nova comissão e dependência, é definido pelos indicadores INSTITUCIONAL e RELACIONAMENTO COM O CLIENTE.
31. INDICADOR INSTITUCIONAL: é de um ano (365 dias). Fundamenta-se na solução de continuidade dos serviços e reflete o compromisso mínimo de permanência na comissão e na dependência. Na posse no cargo de escriturário também é observado o prazo de 365 dias para concorrência a comissões, exceto na própria dependência, observado o item 39.
32. RELACIONAMENTO COM O CLIENTE (a ser implementado):
- a) relacionamento externo - fundamenta-se na necessidade de estabelecimento de relacionamento duradouro e reflete o compromisso mínimo de permanência à frente de uma carteira de clientes ou de uma dependência. É definido por cada diretoria ou unidade jurisdicionante das redes de distribuição e pode ser diferenciado para cada comissão;
 - b) relacionamento interno - fundamenta-se na necessidade de estabelecimento de relacionamento mínimo com áreas intervenientes. Está definido em dois anos (730 dias), podendo ser modificado de acordo com a necessidade específica de cada diretoria ou unidade.
33. A partir da posse na nova comissão, o funcionário é liberado para nova concorrência após decorridos os prazos institucional e de relacionamento com o cliente, cumulativamente.
34. Os gestores de dependência em reestruturação, com redução de dotação, aprovada pelo Conselho Diretor podem solicitar à Gepes liberação de impedimento para concorrência com ascensão profissional para funcionários lotados na dependência.
35. A designação de escriturário para o exercício de caixa executivo não acarreta nova contagem de tempo para concorrência e nomeação, desde que não intercalado pelo efetivo exercício de comissão.
36. É possível a retirada de impedimento do indicador institucional para nomeação - com priorização, se necessário - nas seguintes situações:
- a) pelo detentor da alçada:
 - I - de funcionários que estão priorizados nas concorrências;
 - b) pela Dipes/Gemac/Resel: mediante solicitação dos detentores da alçada em equipes de projeto aprovadas pelo Conselho Diretor, com alocação em prefixo próprio; em retorno à comissão anterior na dependência de origem quando terminada sua designação para os trabalhos do projeto.
 - c) pelas Gepes jurisdicionantes da dependência detentora da vaga em comissão equivalente e por solicitação dos detentores de alçada e superintendência:
 - I - de funcionários incluídos no Pavas;
 - II - para acompanhamento de cônjuge ou companheiro-funcionário transferido em decorrência de comissionamento, conforme registro no sistema ARH Benefícios - Cadastro de dependentes;
 - III - para nomeação em descenso em relação à comissão ocupada, no caso de inadequação de perfil da comissão ou dependência, desde que caracterizado interesse do Banco e que haja registro na GDP do funcionário, cujo ciclo avaliatório esteja concluído;
 - IV - de funcionário descomissionado no interesse do serviço, desde que não seja decorrente de inquérito administrativo cujas penalidades o impeça de concorrer. A posse ocorre em comissão de RO igual ou inferior à exercida anteriormente;
 - d) pelas Gepes, em caráter excepcional, por aprovação dos Vice-Presidentes subordinantes ou do Presidente, para os casos em áreas diretamente vinculadas a ele ou do Auditor Geral quando envolver a Unidade de Auditoria Interna:
 - I - a solicitação deve ser encaminhada por meio de nota técnica ou do ato de comissionamento com as justificativas e pareceres favoráveis das áreas de origem e de destino do funcionário;
 - II - o registro da nomeação no sistema deve ser solicitado à Gepes jurisdicionante da dependência da vaga, após as aprovações pertinentes.
37. As situações abaixo relacionadas não acarretam nova contagem de tempo em relação ao impedimento citado no item 31, prevalecendo a data de posse na comissão anterior:
- a) comissionamento que não configure ascensão profissional em relação à comissão que o funcionário detinha, se decorrente do processo de:
 - I - unificação de prefixos - quando houver decisão de unificar diversos prefixos de determinada área;

- II - desmembramento de prefixos - no caso de ocorrer a criação de novo prefixo;
 - III - reestruturação de prefixos - nos casos em que houver alteração da dotação do prefixo.
- b) retorno de funcionário da situação de QS - Licença-Saúde, reconduzido à comissão e prefixo de origem.
- c) sanção disciplinar comutada e sem impedimento na nova sanção aplicada, conforme LIC#505.24.2.300

38. O comissionamento nos casos dispostos nas alíneas "a" e "b" deve ser gravado com o motivo "reestruturação de prefixo". A ocorrência da alínea "c" deve ser encaminhada para Gepes jurisdicionante.

IMPEDIMENTOS

39. não é permitido o comissionamento nos casos em que o funcionário:
- a) está com impedimento total no ODI, código "T";
 - b) está impedido para comissionamento no ODI, código "D";
 - c) está com contrato de trabalho suspenso;
 - d) tenha sido dispensado de comissão na qual não chegou a ser empossado:
 - I - o impedimento vigora por 365 dias, a partir da data do despacho da dispensa, exceto para comissionamento no próprio prefixo;
 - II - o cancelamento da nomeação somente é efetivado com a existência de vaga na dependência de origem.
 - e) esteja participando do Programa de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado com afastamento ou antes de cumprir o impedimento institucional de 365 dias, após retorno do programa, exceto se na própria dependência patrocinadora do curso;
 - f) detém habitualidade códigos "1" e "2", exceto se solicitar a exclusão do cadastro de habitualidade;
 - g) está no período de contrato de experiência;
 - h) A dispensa de comissão a pedido gera impedimento de 365 dias, exceto para comissionamento na dependência em que o funcionário foi dispensado da comissão. Caso seja removido, vigora o prazo de 180 dias para comissionamento nesta nova dependência. Para concorrência a outras dependências o impedimento do prazo institucional deve ser respeitado.
40. O funcionário pode solicitar à GEPES retirada do impedimento após cumprir sanção disciplinar quando atendido o disposto no LIC#505.24.2.2513, item 8, f.
41. O funcionário lotado em PAA - Posto de Atendimento Avançado - ou em CSO - Centro de Serviços de Suporte Operacional - pode solicitar às Gepes a retirada de impedimento para concorrência/nomeação nas dependências vinculadas ao mesmo prefixo mãe da dependência em que estiver lotado. A relação de dependências vinculadas está disponível no doc#5326.

DESLIGAMENTO

42. O desligamento é efetivado no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da nomeação, salvo na hipótese de:
- a) funcionário afastado dos serviços do Banco;
 - b) entendimento entre os administradores das dependências envolvidas. O saldo de férias e folgas utilizados não impactam o prazo de 30 dias acima especificado, salvo acordo entre os administradores das dependências envolvidas.
43. Data de desligamento é o último dia de trabalho, férias, folgas, licença remunerada, faltas abonadas ou não abonadas, ou, se for o caso, o último dos dias não úteis subsequentes.

POSSE

44. O funcionário somente pode tomar posse na nova comissão caso não tenha pendências no sistema de compensação de horas e esteja em situação 100 - Força de Trabalho Real.
45. As férias e folgas adquiridas devem ser utilizadas antes do desligamento do funcionário. Essa exigência pode ser dispensada mediante acordo entre as dependências e sem prejuízo da concessão das férias no prazo legal.
46. A posse de funcionário oriundo de dependência com ponto eletrônico somente é aceita pelo sistema após a validação dos registros pela dependência de origem.
47. A posse na comissão ocorre na data em que o funcionário passar a exercer efetivamente as novas funções. O comando de posse, de funcionários sujeitos ao ponto eletrônico, deve ser efetuado antes do registro de entrada.
48. O funcionário nomeado para comissões pertencentes às referências

organizacionais listadas abaixo tem a posse condicionada à entrega de cópia assinada de declaração de bens e rendas pessoa física, sob pena de nulidade do ato de comissionamento:

- a) 1o., 2o., 3o. e 4o. Gestor em Unidade Estratégica;
- b) 1o. e 2o. Gestor no Exterior;
- c) 1o., 2o. e 3o. Gestor em Central de Atendimento;
- d) 1o. e 2o. Gestor em Unidade de Apoio;
- e) 1o., 2o. e 3o. Gestor em Unidade de Negócios;
- f) 1o. e 2o. Gestor em Unidade Tática;
- g) 1o. Técnico em Unidade Estratégica.

49. VANTAGENS: as instruções referentes às vantagens de deslocamento estão no LIC#505.11.2.2453.

SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA

50. Não é permitida a subordinação hierárquica direta entre funcionários, quando existir entre eles relação de parentesco até o 2º grau, em linha direta e colateral.
51. Considera-se relação de parentesco para efeito do item acima, os cônjuges ou companheiros, avós, pais (inclusive adotivos), tutores, padrastos, filhos (inclusive adotivos), tutelados, enteados, netos, irmãos, cunhados, sogros, noras e genros.

HABITUALIDADE

52. É vedado aos funcionários detentores do código 1 de habitualidade o exercício de cargo comissionado de seis horas, inclusive caixa executivo.
53. O comissionamento constitui um dos motivos para exclusão do cadastro de habitualidade:
 - a) para os detentores do código 1, na efetivação em cargo comissionado de oito horas;
 - b) para os detentores do código 2, na efetivação em comissões de seis ou oito horas, exceto caixa executivo.
54. Os funcionários devem encaminhar requerimento do tipo funcionário/assunto/razão à Diretoria Gestão de Pessoas/Gerência de Provedimento e Retribuição/Divisão Alocação e Afastamentos - Dipes/Gepre/Dival, solicitando a exclusão do cadastro de habitualidade, por motivo de comissionamento.

DESCOMISSIONAMENTO

55. A dispensa de cargo comissionado é decidida pelo detentor da respectiva competência para nomear - DOC#7820. Os casos excepcionais devem ser submetidos à Dipes/Gemac/Resal
56. O descomissionamento é vedado quando existirem aspectos disciplinares, tais como: dolo, má-fé, favorecimento pessoal ou a terceiros, improbidade, irregularidade operacionais e outros desvios comportamentais que, por sua gravidade e peculiaridade, requeiram providências além do simples afastamento do funcionário da comissão. Nesses casos, deve ser observado o LIC#505.24.2.300.
57. A dispensa da comissão ocorre quando o funcionário:
 - a) está lotado em dependência que sofre redução no quadro de comissionados ou que é desativada;
 - b) apresenta desempenho insatisfatório, desde que registrado em GDP com ciclo avaliatório concluído;
 - c) apresenta conduta incompatível com o cargo;
 - d) sofre as seguintes penalidades:
 - I - repreensão;
 - II - advertência;
 - III - censura;
 - IV - suspensão;
 - e) utiliza:
 - I - licença-saúde ou licença-saúde por acidente de trabalho, observado o LIC#505.17.14.202;
 - II - licença-interesse: a partir da utilização dos saldos de férias, licença-prêmio, folgas e abonos;
 - III - licença para acompanhar cônjuge, a partir de 91 dias contínuos;
 - IV - licença para assistir pessoa enferma da família, a partir de 181 dias contínuos;
 - f) está em movimentação transitória no interesse próprio, a partir de 91 dias contínuos;
 - g) solicita por meio de requerimento;
58. Na dispensa de comissão antes de decorridos 365 dias da posse na função, o funcionário fica obrigado a restituir as vantagens recebidas, na forma especificada no LIC#505.11.2.2453, itens 9-12 #.

59. Ao funcionário dispensado da comissão são facultadas vantagens de remoção, se concedida transferência a pedido no prazo máximo de 60 dias a partir da dispensa, observadas as instruções do LIC#505.10.2.2450.
60. Os funcionários dispensados da comissão por redução na dotação da dependência, alocados como escriturário, fazem jus ao VCP da comissão efetiva, conforme disposto no LIC#505.6.2.2417.
61. Os funcionários ocupantes das comissões de Gerente Geral em UE, Assessor Especial do Presidente, Gerente Executivo em UE, Gerente de Projeto I e Gerente Geral de UT, se dispensados da comissão, exceto a pedido ou em decorrência de processo disciplinar, têm assegurada a remuneração sob forma de VCP.
62. A dependência deve:
 - a) solicitar à Dipes/Gemac/Resel o registro do descomissionamento de funcionário ocupante das comissões de Gerente Geral em UE, Assessor Especial do Presidente, Gerente Executivo em UE, Gerente de Projeto I e Gerente Geral de UT;
 - b) encaminhar à Gepes jurisdicionante a solicitação para o registro do descomissionamento nas demais comissões;
 - c) informar, no aplicativo ARH Movimentações - Datar Posse - Descomissionamento, a data de posse como escriturário e o registro de VCP caso o funcionário faça jus. Nessas solicitações deve constar o motivo do descomissionamento.
63. A dispensa de comissão é decidida pelo comitê SUPER, em todos os casos que houver alternância de alçada para provimento.
64. O registro do descomissionamento deverá ocorrer na data em que o funcionário for comunicado. De preferência, o funcionário deve ser comunicado antes do início da jornada de trabalho.

Instrução

Livro: 505 - Gestão de Pessoas
 Capítulo: 0011 - Comissionamento e Descomissionamento
 Título: 00002 - Disposições Normativas
 Subtítulo: 0300 - Aspectos Gerais
 Versão: 0001
 Período de vigência: 09.08.2008 / Indefinido

Cancelada

| Linhas Alteradas

| Linhas Incluídas

* ORIENTAÇÕES GERAIS.....	01-04
* NOMEAÇÃO NAS UNIDADES DE NEGÓCIOS.....	05-08
* RODÍZIO.....	09-14
* NOMEAÇÃO EM UNIDADES ESTRATÉGICAS, TÁTICAS E DE APOIO.....	15-20
* PRIORIZAÇÃO.....	21-27
* PRAZO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA NA COMISSÃO.....	28-35
* IMPEDIMENTOS.....	36
* DESLIGAMENTO.....	37-38
* POSSE.....	39-43
* VANTAGENS.....	44
* SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA.....	45-46
* HABITUALIDADE.....	47-49
* DESCOMISSIONAMENTO.....	50-58

01. A gravação no sistema ARH, das nomeações de funcionários com mais de um e menos de dois anos de Banco deve ser solicitada à Gerência Regional Gestão de Pessoas - Gepes jurisdicionante.
02. O regulamento das competências e alçadas para comissionamento está no LIC#480.
03. O exercício de comissões é inerente a integrantes das carreiras administrativa e técnico-científica.
04. O recrutamento para provimento de vagas ocorre pelo sistema Talentos e Oportunidades - TAO.

NOMEAÇÃO NAS UNIDADES DE NEGÓCIOS

05. O detentor da alçada pode nomear dentre os funcionários que compõem a lista de classificação do sistema TAO, ARH - TAO, Seleções e Programas - TAO Oportunidades - Classificação. A lista apresenta a seguinte ordem:
 - a) até cinco funcionários enquadrados nas situações de priorização;
 - b) até 20 concorrentes para cada oportunidade, aí incluídos os funcionários qualificados no Programa Ascensão Profissional;
06. A análise da lista de classificados na concorrência deve ser iniciada pelos funcionários priorizados. Deve-se avaliar a possibilidade de nomeá-los, para depois proceder à análise com os 20 concorrentes mais bem classificados.
07. Fora dessa lista de classificados, o detentor da alçada pode nomear funcionário da própria dependência, que esteja inscrito na oportunidade.
08. Para o comissionamento de 1o. Gestor em Unidade de Negócios em Agência Nível I ou Especial, observa-se:
 - a) a nomeação, prioritariamente, entre os funcionários qualificados pelo Programa Ascensão Profissional na rede de agências ou aprovados em processos seletivos para Gerente de Agência Nível I, respeitando-se o prazo de validade da qualificação e entrevista, e identificados nas oportunidades como público-alvo;
 - b) admite-se excepcionalmente a nomeação de funcionários não integrantes da bolsa de qualificados desde que figurem entre os 20 primeiros colocados nas oportunidades do sistema TAO.

RODÍZIO

09. Rodízio é a movimentação entre funcionários que exercem a mesma comissão, com alteração de localização. Não se confunde com nomeação.
10. Para efeito de rodízio, o nível organizacional da agência é considerado na distinção de cargos e o Diferencial de Mercado - DM não é considerado.
11. O rodízio de Gerente Geral de UN e Gerente de Segmento de UN,

- b) para o preenchimento das demais comissões devem ser encaminhados atos de nomeação à Dipes/Gemac/Resel, para gravação no ARH;
- c) quando do encerramento do projeto, os funcionários, exceto os citados na alínea "a", têm garantido o retorno à comissão que exerciam anteriormente na unidade de origem, observando-se que:
 - I - o retorno não garante ao funcionário comissão com mesma referência organizacional da exercida na equipe de projetos;
 - II - não havendo vaga na comissão de origem, o funcionário é nomeado nessa comissão, em excesso na dotação, por um período máximo de seis meses. Esse funcionário tem prioridade de nomeação na vaga que vier a surgir em qualquer gerência da diretoria ou unidade independentemente da vaga estar no mesmo prefixo de origem do funcionário;
 - III - as regras citadas nesta alínea não se aplicam a funcionários que solicitam o desligamento do projeto por interesse próprio.
- d) as normas sobre impedimento do indicador institucional para concorrência referente a nomeação para equipe de projetos e nos casos de retorno à diretoria ou unidade de origem estão dispostos nos itens 29 e 30.

PRIORIZAÇÃO

- 21. É permitida a inclusão de até cinco funcionários priorizados por oportunidade.
- 22. O funcionário pode solicitar à Gepes jurisdicionante a priorização nas concorrências constantes do sistema TAO, a comissões iguais ou inferiores a que exercia, nas seguintes situações:
 - a) enquadramento como escriturário ou em comissão inferior a que detinha, por redução do quadro ou desativação da dependência;
 - b) incluído no Programa de Assistência às Vítimas de Assaltos e Seqüestros - Pavas;
 - c) retorno de disponibilidade;
 - d) retorno de afastamento por LER, quando houver incompatibilidade com a função exercida;
 - e) retorno de QS - licença saúde;
 - f) enquadramento como escriturário, nos casos de executivos em transição;
 - g) problemas de saúde apresentados pelo funcionário, ou pessoa da família, dependentes econômicos cadastrados no Banco, devidamente avaliados por médico credenciado pela Cassi e com a recomendação do médico do trabalho da Gepes jurisdicionante para movimentação;
 - h) sanção disciplinar comutada e sem impedimento na nova sanção aplicada, conforme LIC#505.24.2.300.
- 23. As superintendências podem solicitar à Gepes a priorização de funcionários que exercem os cargos de Gerente Geral de UN e Gerente de Segmento há mais de quatro anos na atual dependência nas concorrências para o mesmo cargo atualmente exercido. Nesse caso, o nível organizacional da agência é considerado na distinção de cargos e o DM não é considerado.
- 24. A priorização é mantida pelo prazo de um ano, a contar da data de posse ou enquadramento nas situações listadas no item 22.
- 25. Caso o funcionário seja comissionado com Referência Organizacional - RO inferior ao que detinha, pode solicitar reinclusão da priorização, mantido o prazo inicial.
- 26. Os funcionários pertencentes ao público-alvo e que forem dispensados da comissão por não possuírem a certificação legal em investimentos são priorizados em concorrências a comissões equivalentes ou inferiores a que exerciam, mediante solicitação.
- 27. Os pedidos de priorização devem conter a anuência da dependência de origem, confirmando a necessidade de realocação por ausência da certificação. A priorização tem validade de 120 dias, a contar da data de posse no novo cargo decorrente do descomissionamento.

PRAZO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA NA COMISSÃO

- 28. O prazo mínimo, a partir da data de posse na nova comissão e dependência, é definido pelos indicadores INSTITUCIONAL e RELACIONAMENTO COM O CLIENTE.
- 29. INDICADOR INSTITUCIONAL: é de um ano (365 dias). Fundamenta-se na solução de continuidade dos serviços e reflete o compromisso mínimo de permanência na comissão e na dependência. Na admissão e na remoção de escriturário também é observado o prazo de 365 dias para concorrência a comissões, exceto na própria dependência, observado o item 36.

da alínea "c" deve ser encaminhada para Gepes jurisdicionante.

36. IMPEDIMENTOS: não é permitido o comissionamento nos casos em que o funcionário:
- a) está com impedimento total no ODI, código "T";
 - b) está impedido para comissionamento no ODI, código "D";
 - c) está com contrato de trabalho suspenso;
 - d) tenha sido dispensado de cargo no qual não chegou a ser empossado:
 - I - o impedimento vigora por 365 dias, a partir da data do despacho da dispensa, exceto para comissionamento no próprio prefixo;
 - II - o cancelamento da nomeação somente é efetivado com a existência de vaga na dependência de origem.
 - e) esteja participando do Programa de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado com afastamento ou antes de cumprir o impedimento institucional de 365 dias, após retorno do programa, exceto se na própria dependência patrocinadora do curso;
 - f) detém habitualidade códigos "1" e "2", exceto se solicitar a exclusão do cadastro de habitualidade;
 - g) está no período de contrato de experiência;
 - h) tenha sido dispensado de comissão a pedido:
 - I - o impedimento vigora por 180 dias, a partir da data de posse como escriturário decorrente da dispensa, exceto para nomeação no próprio prefixo;
 - II - o comissionamento somente pode ocorrer antes do prazo na dependência em que o funcionário foi dispensado da comissão. Caso ele seja removido, o comissionamento somente é liberado após os 180 dias de impedimento.

DESLIGAMENTO

37. O desligamento é efetivado no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da nomeação, salvo na hipótese de:
- a) funcionário afastado dos serviços do Banco;
 - b) entendimento entre os administradores das dependências envolvidas. O saldo de férias e folgas deve ser utilizado após o 30º dia acima especificado, salvo acordo entre os administradores das dependências envolvidas.
38. Data de desligamento é o último dia de trabalho, férias, folgas, licença remunerada, faltas abonadas ou não abonadas, ou, se for o caso, o último dos dias não úteis subsequentes.

POSSE

39. O funcionário somente pode tomar posse na nova comissão caso não tenha pendências no sistema de compensação de horas e esteja em situação 100 - Força de Trabalho Real.
40. As férias e folgas adquiridas devem ser utilizadas antes do desligamento do funcionário. Essa exigência pode ser dispensada mediante acordo entre as dependências e sem prejuízo da concessão das férias no prazo legal.
41. A posse de funcionário oriundo de dependência com ponto eletrônico somente é aceita pelo sistema após a validação dos registros pela dependência de origem.
42. A posse na comissão ocorre na data em que o funcionário passar a exercer efetivamente as novas funções. O comando de posse, de funcionários sujeitos ao ponto eletrônico, deve ser efetuado antes do registro de entrada.
43. O funcionário nomeado para comissões pertencentes às referências organizacionais listadas abaixo tem a posse condicionada à entrega de cópia assinada de declaração de bens e rendas pessoa física, sob pena de nulidade do ato de comissionamento:
- a) 1o., 2o., 3o. e 4o. Gestor em Unidade Estratégica;
 - b) 1o. e 2o. Gestor no Exterior;
 - c) 1o., 2o. e 3o. Gestor em Central de Atendimento;
 - d) 1o. e 2o. Gestor em Unidade de Apoio;
 - e) 1o., 2o. e 3o. Gestor em Unidade de Negócios;
 - f) 1o. e 2o. Gestor em Unidade Tática;
 - g) 1o. Técnico em Unidade Estratégica.

44. VANTAGENS: as instruções referentes às vantagens de deslocamento estão no LIC#505.11.2.2453.

SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA

45. Não é permitida a subordinação hierárquica direta entre funcionários, quando existir entre eles relação de parentesco até o 2º grau, em linha direta e colateral.

- b) encaminhar à Gepes jurisdicionante a solicitação para o registro do descomissionamento nas demais comissões;
- c) informar, no aplicativo ARH - Movimentações - Datar Posse - Descomissionamento, a data de posse como escriturário e o registro de VCP caso o funcionário faça jus. Nessas solicitações deve constar o motivo do descomissionamento.

58. A dispensa de comissão é decidida pelo comitê SUPER, em todos os casos que houver alternância de alçada para provimento.

Detalhe de Documento

Processo: 01353-2008-105-03-00-6
Data de Publicação: 07/11/2008

Doc. 26
60

26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 01353-2008-105-03-00-6

Aos 7 dias do mês de novembro do ano de 2008, às 08:30 horas, na sede da 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, tendo como titular o(a) MM. Juiz(a) do Trabalho DRA. MARIA CECILIA ALVES PINTO, realizou-se a audiência una da reclamação ajuizada por Fernando Antonio Caldeira de Resende em face de Banco do Brasil S.A..

Aberta a audiência foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho, apregoadas as partes às 08:40 horas.

Presente o(a) reclamante acompanhado(a) do(a) seu/sua procurador(a).

Presente o(a) reclamado(a), pelo(a) preposto(a) Sr(a). Marco Aurélio Barreto, acompanhado do seu/sua procurador(a) Dr(a). Ângelo César Lemos, OAB/MG 64228.

Estiveram presentes nesta assentada, como assistentes do recte, o Dr. Antonio Fabrício de Matos Gonçalves, OAB/MG 59472, representando a Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o Sr. Wagner de Sousa Nascimento acompanhado da Dra. Giovana Camargos Meireles, OAB/MG 76902, representando o Sindicato dos Bancários de BH e Região e o Dr. Jose Walter Lins de Albuquerque, OAB/PB 5250, representante da Federação nacional dos advogados.

O recte apresentou manifestação escrita sobre os documentos apresentados com a defesa, nesta audiência, com um documento, consistente em notícia extraída do site do TST, contendo o 1º voto proferido em processo envolvendo outros advogados dispensados pelo banco, sendo dada vista dos mesmos, ao recdo, atendendo a requerimento do mesmo, também nesta assentada.

Quanto ao documento, o recdo se manifestou nos seguintes termos: - " a razão de ter sido apresentado o v. acórdão proferido no processo da citada reclamação correicional foi para demonstrar, por analogia, que no caso em apreço o pedido de restabelecimento da comissão de advogado também depende de ampla produção probatória e por conseguinte, é incompatível com exame realizado em sede de convenção sumaria, afastando pois, o pedido de antecipação de tutela, por outro ângulo, ainda que incabível a reclamação correicional, o Banco do Brasil irá ajuizar a tempo e modo mandado de segurança, portanto o documento ora apresentado em nada altera os termos da defesa." Nada mais.

Ratificou o recdo o pedido de perícia medica, constante dos itens 111/120 da defesa - fls. 190/193, para apurar o nexu causal com o trabalho, relativamente ao afastamento do obreiro, noticiado por ele em documentos acostados aos autos. Sobre o requerimento afirmou o recte que: " que o réu coloca em questionamento a capacidade medica dos peritos do INSS que assinaram o laudo que declinou o nexu de causalidade. Sendo a questão de ordem publica, pois envolve o erário publico, requer seja o fato noticiado ao INSS para as providencias cabíveis, confirmando ou não o laudo acostado aos autos."

Indefiro ambos os requerimentos, sob protestos, sendo o requerimento do recdo indeferido uma vez que o afastamento do recte pelo INSS foi posterior ao ajuizamento da presente demanda que não traz qualquer pedido ou causa de pedir a ele relacionado, não interferindo o fato no julgamento da demanda. O requerimento do autor é indeferido uma vez que, em tese, o recdo teria mesmo o direito de questionar laudos do

INSS, o que acontece nesta justiça a todo o momento, sendo nomeadas perícias para a apuração de nexos causais, muitas delas diversas das constatações do INSS. No caso, a perícia foi indeferida por desnecessária, não havendo qualquer irregularidade que deva ser reportada ao INSS.

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) PREPOSTO(A) DO(A) RECLAMADO(A): " a conduta incompatível com o cargo prevista na letra 'c' do item 52, do livro de instruções codificadas (LIC), não se caracteriza como irregularidade; o banco se embasou em conduta incompatível com o cargo de advogado para seu descomissionamento; na verdade, não houve qualquer descrição por parte do banco de qual seria a conduta incompatível, uma vez que o descomissionamento foi um ato de gestão, partindo do suposto de que quem tem competência para conceder a comissão, tem, também, a competência para retirá-la; o objetivo do levantamento contido nos documentos de fls 45/47 foi exclusivamente para que o banco pudesse fazer provisão de fundos para a quitação de eventual condenação por imposição de normas legais; houve também levantamento de outras categorias; em setembro/2007, o recte foi convidado para atuar como colaborador em Brasília no cargo de assessor jurídico, tendo permanecido por uma semana naquele local; outros analistas jurídicos também participaram da mesma colaboração; o tempo da colaboração não é predeterminado; o banco nunca solicitou ao recte que renunciasse aos direitos em que era substituído processual; no retorno o recte continuou como analista jurídico em BH, voltado a atuar como colaborador jurídico no cargo de assessor jurídico em Brasília, por 30 dias; no retorno, trabalhou como analista jurídico até a comunicação de seu descomissionamento, quando passou a trabalhar na secretaria da AJURI ". Nada mais.

Passo a ouvir a(s) testemunha(s) do(a) RECLAMANTE:

PRIMEIRA TESTEMUNHA: Sr(a). Luiz Carlos P.Rocha, brasileiro(a), 49 anos, estado civil: solteiro, profissão: advogado, residente a rua Boreal 245/903, Caiçara, BH /MG.

Advertida e compromissada, disse: "trabalha no recdo desde 1983, sendo que assumiu o cargo de analista jurídico em 15/08/1995, sempre atuando na AJURE de BH, local em que também o recte trabalhava como analista jurídico e onde continua atuando, agora como escriturário, na secretaria da AJURE; depoente nunca foi convidado para prestar colaboração como assistente jurídico em Brasília; é comum os analistas jurídicos serem convidados para prestarem colaboração em Brasília no cargo de assessor jurídico por tempo determinado; em set/07, o recte foi convidado para atuar como assessor jurídico em Brasília, o que era temporário, sendo a previsão inicial de 30 dias; não se lembra e não sabe dizer se esta previsão inicial foi cumprida; quando do retorno do recte, a notícia que correu pela AJURE, sendo do conhecimento de todos é de que o recte seria nomeado de forma definitiva para a função de assessor jurídico; no retorno, o recte continuou atuando como analista jurídico enquanto aguardava a nomeação prometida, o que representa a promoção, inclusive com aumento substancial no comissionamento; o recte não obteve a promoção e não foi comissionado; o comentário de todos na AJURE é no sentido de que o recte não foi comissionado em decorrência de ter ação trabalhista contra o Banco na condição de substituído processual, o que também foi informado ao depoente pelo próprio autor; não se lembra se o recte retornou ou não a Brasília em 2008; não tem certeza, mas parece que ele retornou uma segunda vez à Brasília, não sabendo informar sobre os fatos; o recte foi descomissionado, perdendo o cargo de analista jurídico, voltando a ser escriturário, sendo colocado na secretaria sem que fosse ofertada qualquer explicação para o fato; as conversas que correram pela AJURE, entre os analistas jurídicos e pessoal da secretaria, foram no sentido de que também este fato decorreu de o recte ter demanda contra o banco na condição de substituído processual; houve uma reunião promovida pelo Banco no hotel Othon Pallace na 1ª quinzena de abril/08, dia 8 ou 9, não tendo certeza, da qual participaram todos os advogados das AJURES de Minas Gerais, Espírito Santo e Santa Catarina, sendo a reunião conduzida pelo diretor jurídico do Banco do Brasil Dr. Joaquim Portes Cerqueira César, onde o mesmo afirmou para os advogados presentes que deveriam renunciar às ações em que eram substituídos processuais pelo Sindicato dos Bancários, sob pena de perda do

cargo de advogado do banco, reversão ao cargo de escriturário e posicionamento nas agências do Banco onde seriam obrigados a vender Ouro-cap; o depoente não renunciou às ações, nada sabendo informar sobre o recte; houve pelo menos 10 colegas que renunciaram; os advogados citados são aqueles listados no documento de fls 147, exibido ao depoente em audiência; teve notícia de acórdão proferido pela turma recursal de juiz de Fora que penalizou o recdo com multa de 20% na demanda em que o recte é substituído processual, o que representa soma de aproximadamente R\$ 500.000,00, acreditando o depoente que o fato possa ter relação direta com o descomissionamento do recte; teve acesso ao acórdão por meio do recte; também o advogado Alvimar chegou a comentar vagamente a respeito da multa referida; ouviu falar que há uma semana foi nomeado advogado para ocupar a vaga do recte, mas não viu nenhum documento a respeito; referido advogado é novo na função, não sendo oriundo de outra AJURE; as analistas jurídicas Mônica e Denise solicitaram seu descomissionamento do cargo, o que ocorreu há 2 ou 3 meses e pararam de atuar no cargo; também o analista Regis solicitou seu descomissionamento, mas ainda continua atuando, não tendo sido ultimadas as providências para que deixe o cargo; o fato é tão certo que já tem até festa de despedida do mesmo; pode afirmar com absoluta certeza que o advogado que vem para a AJURE vai ocupar a vaga do recte, uma vez que as vagas das Dras Mônica e Denise já forma ocupadas pelas Dra. Ana Lucia e Dr. Arthur, sendo que a vaga do Dr. Regis ainda não esta disponível para o Banco; não sabe dizer a origem dos comentários havidos na AJURE referente ao fato de que o recte não foi comissionado como analista jurídico por não ter renunciado a demandas contra o Banco; além do depoente, pode citar o Dr. Ivan, Dra. Márcia e Dr. Alvimar que não renunciaram às ações contra o Banco e que continuam no cargo de analista jurídico; o analista Ivan foi convocado para atuar como assessor jurídico em Brasília, estando no local há 2 meses; não tem notícia de sua nomeação para o cargo; sobre a reunião de Abril/08 no Othon Pallace, a fala do diretor jurídico Joaquim ocorreu no meio da reunião, não sabendo dizer se o assunto estava na pauta do dia ou não; no entendimento do depoente a exigência de renúncia foi destinada a todos os empregados indistintamente." Nada mais.

.....

 SEGUNDA TESTEMUNHA: Sr(a). Helida Faria Lopes, brasileiro(a), 30 anos, estado civil: casada, profissão: estudante, residente a Dom Lucio Antunes 192,201, coração Eucarístico, BH/MG.

Advertida e compromissada, disse: "trabalhou no recdo de abril/06 a agosto/07 como estagiaria na AJURE de BH, onde conheceu o recte; recte foi para Brasilia em agosto/07, onde permaneceu por quase 1 mês, tendo sido convocado para fazer parte da DIJUR; para contextualizar o depoimento a depoente informa que era estagiaria da analista jurídica Bethsaida que compartilhava a sala com a recte, o qual trabalhava com o estagiário Anselmo; a analista jurídica Bethsaida chegou a comentar com a depoente que o recte havia sido nomeado assessor jurídico em Brasília e que voltaria a BH apenas para organizar suas coisas e ir embora definitivamente; a Bethsaida comentou com a depoente que para o recte assumir ao cargo teria que renunciar à ação contra o banco em que era substituído processual; não sabe quem falou isto com o recte; chegou a presenciar a Bethsaida ligando para o recte parabenizando-o pela nomeação; fez uma ligação para o banco há 3 semanas, procurando pelo recte, que como professor era muito atencioso e se propôs a orientar a depoente na monografia de termino de curso que está elaborando; foi atendida pela telefonista que informou que o autor estava afastado pelo INSS; ao perguntar pelo estado de saúde do recte, foi-lhe informado pela atendente com pedido de confidencialidade que o recte havia perdido o cargo de advogado, não lhe tendo sido informada a razão do fato; o fato foi comentado também na faculdade, onde outros estagiários disseram ter notícia de um advogado do banco do Brasil que tinha perdido o cargo, sem mencionar

o nome; nas ausências da Bethsaida também o recte passava serviços a depoente; alguns dos colegas de faculdade trabalham no recdo e tiveram noticia da perda do cargo do advogado no próprio local de trabalho e outros viram a noticia no site da OAB." Nada mais.

.....
.....
TERCEIRA TESTEMUNHA: Sr(a). Denise Almeida Sousa, brasileiro(a), 47 anos, estado civil: solteira, profissão: bancaria, residente a Andaluzita, 105, 401, Carmo, BH/MG.

Advertida e compromissada, disse: " trabalha no recdo desde 1981, tendo trabalhado na AJURE por 7 anos, parte na secretaria e parte como advogada, o que ocorreu entre jan/07 e julho/08, após o que continuou por 2 meses na secretaria da AJURE, sendo depois transferida ao centro de logística que funciona no mesmo prédio; soube por comentário dos colegas que o recte perdeu o cargo de advogado, sendo que inicialmente ninguém falava sobre a causa do fato por desconhecimento da mesma e no segundo momento, disseram que decorreu de conduta incompatível com o cargo; as especulações giraram em torno do fato de o recte ter ação contra o Banco na condição de substituído processual em Ponte Nova, mas ninguém tem certeza se foi esta ou não a causa do descomissionamento; sabe que a ação do sindicato citada foi ajuizada há muito tempo, mas não sabe precisar quando." Nada mais.

.....
.....
Passo a ouvir a(s) testemunha(s) indicadas pelo(a) RECLAMADO(A):

PRIMEIRA TESTEMUNHA: Sr(a). Carlos Alberto Jordão, brasileiro(a), 50 anos, estado civil: casado, profissão: advogado, residente a r. Florindo Taparo 787, São Jose do Rio Preto, SP/MG.

Contraditada a testemunha sob o fundamento de que possui alto cargo comissionado no banco. Inquirido, o depoente afirmou ser o gerente da divisão jurídica, cabendo-lhe o gerenciamento técnico da rede jurídica do Banco, havendo 16 gerentes de divisão jurídica no banco, cada um atuando em um segmento distinto dos serviços, cabendo-lhe apurar as necessidade de cada área; tem 4 empregados diretamente subordinadas; no jurídico do banco esta subordinado aos gerentes executivos que por sua vez estão subordinados ao Diretor jurídico; além disto, na hierarquia do banco, tem também os gerentes estaduais que detem nível hierárquico superior ao do depoente, muito embora o depoente não esteja a eles subordinados; os analistas jurídicos estão subordinados aos gerentes estaduais que estão subordinados por sua vez aos gerentes executivos e ao diretor; não tem dentre suas atribuições aquela atinente a contratação ou dispensa de empregados, não estando a seu cargo tampouco o comissionamento ou descomissionamento de empregados; não gerencia orçamento do banco; não detem mandato do banco para representá-lo perante outras instituições, não tendo poder decisório neste aspecto.

A contradita é indeferida, sob protestos, pois o depoimento acima revela que o depoente exercia gerencia técnica, não sendo 'alter ego' do recdo.

Advertida e compromissada, disse: " trabalha no recdo desde 1974, estando lotado na DIJUR, em Brasília, desde nov/2007; conheceu o recte em

Brasília no começo deste ano quando ele foi fazer um estagio na DIJUR; melhor esclarecendo, recte integrou uma força de trabalho decorrente de ausência de assessores ou acréscimo de trabalho, contribuindo para a melhor execução dos serviço; recte ficou na função de assessor jurídico entre 1 ou 2 meses; analisando o documento de fls. 40 pode afirmar que o cargo de consultor jurídico adjunto é hoje denominado gerente de divisão jurídica, mesmo cargo ocupado pelo depoente; a indicação feita pela Dra. Hortência é apenas uma sugestão que é submetida ao comitê de administração da diretoria jurídica que detem a alçada para a nomeação ou não do indicado; a mera indicação para exercício do cargo não induz à nomeação para o cargo e nem gera expectativa para preenchimento da vaga; mesmo existindo a vaga de assessor jurídico, vários analistas são convidados a ocupá-la em caráter temporário para teste; ao que saiba esta vaga noticiada no documento de fls. 40 não foi preenchida até hoje; o depoente esteve presente na reunião realizada em BH, no início de 2008, ocorrida no Othon Palace; a reunião foi conduzida pelo diretor jurídico do banco Dr. Joaquim Portes Cerqueira César; o tema ligado a descomissionamento de advogados que tinham ação contra o banco não estava em pauta; na referida reunião, o diretor jurídico relatou a situação em que recebeu a assessoria jurídica, afirmando ter sido questionado pelo conselho de administração do banco em decorrência de perdas milionárias decorrentes de falhas jurídicas constatadas, citando 3 ações em que houve perda de prazo em ações cujo objeto é adicional de caráter pessoal para equiparação com os empregados do Banco Central, todas movidas por sindicatos dos bancários, em substituição processual aos mesmos, citando os estados do Rio de Janeiro, Amazonas e a cidade de Campo Mourão no Paraná como exemplos; citou mais a surpresa com o ingresso pelo Ministério Público de uma ação rescisória cujo fundamento era a existência de conluio de advogados e empregados do banco com o sindicato, objetivando a tutela jurisdicional favorável aos seus interesses; neste contexto, o diretor Joaquim que uma vez apurada a participação de advogados do banco nas referidas ações, não seria tolerada, no sentido de que seriam destituídos da ação; desconhece o documento de fls. 147 e afirma não ter conhecimento de que os advogados listados no documento teriam renunciado a direitos postulados judicialmente; afirma que a advogada June sequer participou da reunião; os advogados listados na fl 147 não estão lotados nas regiões do Rio de Janeiro, Amazonas ou Campo Mourão; que a advogada June foi nomeada assessora jurídica ha cerca de 5 anos, continuando a exercer a função." Nada mais.

.....

As partes declaram não haver outras provas a produzir, requerendo o encerramento da instrução, o que foi deferido.
 Razões finais escritas e orais pelas partes.
 Não vingou a última tentativa conciliatória.
 Para leitura e publicação da sentença, designa-se o dia 17/11/2008, às 16.00 h, cientes as partes, na forma da súmula 197/TST.
 Nada mais.

Juiz(a)

 Reclamante

 Procurador(a) do(a) reclamante

 Reclamado(a)
 Procurador(a) do(a) reclamado(a)

Processo: 01353-2008-105-03-00-6
Data de
Publicação: 10/11/2008

PODER JUDICIÁRIO

26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

Ata de Audiência - Processo n.º 26/01353/08

Em 10 de novembro de 2008, às 16:00 horas, a juíza Maria Cecília Alves Pinto proferiu o julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por FERNANDO ANTÔNIO CALDEIRA DE RESENDE em face de BANCO DO BRASIL S/A, relativa a reintegração no cargo de advogado, danos morais, etc.

Aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

FERNANDO ANTÔNIO CALDEIRA DE RESENDE apresenta reclamatória trabalhista em face de BANCO DO BRASIL S/A, alegando em síntese que: foi admitido em 24.11.85, sendo comissionado a partir de 02.01.89; foi nomeado advogado substituto em 29.01.99, depois advogado júnior e desde 31.01.01, advogado pleno, em função hoje denominada analista jurídico B; noticia atuação como professor em diversas faculdades de direito, bem como cursos realizados, inclusive com patrocínio do Banco; em 04.06.07, a Diretoria Jurídica solicitou informação sobre reclamatórias movidas contra o Banco por advogados-empregados ou aposentados; em abril/08, foi realizada reunião envolvendo advogados de Minas Gerais, Espírito Santo e Santa Catarina, onde o Diretor Jurídico concitou todos os presentes a renunciarem aos direitos postulados em demandas, nas quais estivessem posicionados como substituídos processuais, sob pena de descomissionamento; vários advogados se submeteram à coação, mas o reclamante se recusou a atender ao comando empresarial e, por essa razão, perdeu o cargo de advogado, sendo-lhe retirada a comissão, ao arrepio da norma contida no item 52 do normativo empresário LIC 505-11.01.300, o que não pode ser validado; o obreiro teve a imagem e a honra violados, por meio da prática de ato discriminatório pelo Banco, que não explicitou as razões da destituição do cargo de advogado, dando ensejo a especulações acerca a prática de ato condenável por parte do obreiro; o assédio moral teve início em agosto/07, quando o reclamante foi convidado a ocupar vaga de assessor jurídico do Banco em Brasília, o que não ocorreu, em decorrência de haver se recusado a renunciar a direitos postulados judicialmente pelo Sindicato; o assédio moral culminou com o seu descomissionamento, gerando danos psicológicos ao obreiro, surgindo para o Banco o dever de indenizá-lo pelos danos sofridos, inclusive de ordem material, na forma relatada na inicial; pede o deferimento de tutela antecipada, nos termos do art. 273/CPC; fundamenta o pedido

sucessivo de manutenção da estabilidade financeira, nos moldes da OJ 372-I/TST; devidos honorários advocatícios; formula os pedidos enumerados nas f. 15/18.

Com a inicial, os documentos de f. 19/100, sendo apresentados em audiência os documentos de f. 114/153, feitos com vista ao reclamado (f. 112).

Notificado, o reclamado se defendeu (f. 154/200), nos seguintes termos: transcreve a norma do art. 52 da LIC, afirmando que o enquadramento da hipótese dos autos é na letra "c" do dispositivo, tendo o obreiro sido descomissionado por apresentar conduta incompatível com o cargo, o que não demanda apuração de irregularidades ou falha em serviço, constituindo mero ato de gestão empresária; o § único do art. 468/CLT não considera alteração lesiva do contrato a determinação patronal de reversão do empregado ao cargo efetivo, sendo que o art. 499/CLT dispõe inexistir estabilidade no exercício de cargos de diretoria e outros de confiança; o empregado público pode ser dispensado, sem necessidade de fundamentação, nos termos da OJ 247- I/SDI 1/TST; como nem mesmo a dispensa precisa ser motivada, com mais razão o descomissionamento não precisa de qualquer motivação; também a súmula 390, II/TST dispõe não haver estabilidade para o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista; a tutela antecipada deve ser indeferida, eis que ausente o requisito do "fumus boni iuris" ou a verossimilhança das alegações; transcreve trecho da decisão do c. TST que cassou a liminar proferida em processo citado pelo obreiro na inicial (f. 161/162); no que tange ao período de recebimento da comissão, tem-se que o reclamante não recebeu pagamento a tal título por 10 anos ininterruptos, o que ocorreu tão-somente por 7 anos e 11 meses, não havendo cogitar de aplicação da súmula 372/TST; cita inúmeros arestos favoráveis; afirma não ter havido qualquer coação sobre o reclamante, sendo que a solicitação do rol de advogados que demandaram em face do Banco visou tão-somente à provisão de numerário e atualização dos registros para subsidiar ações da Diretoria; impugna as alegações relativas à reunião de abril/08, quanto à fala do Diretor Jurídico, tanto que o reclamante continuou na função, não tendo sido transferido para a agência para vender OUROCAP; um dos processos em que o autor é parte está em curso desde 1989, sendo que ele já recebeu valores incontroversos, não sendo crível que só agora o reclamado tenha se insurgido contra o obreiro; tece outras considerações sobre o fato, negando ter havido qualquer assédio moral e conseqüentemente o dano moral invocado; cita trechos dos normativos internos do banco e doutrina aplicável; afirma que o quadro de stress e depressão relatado pelo obreiro pode ser efeito do seu descomissionamento, sendo que há exagero por parte dele quanto à dinâmica dos fatos; o comunicado de dispensa de comissão foi feito de forma respeitosa, serena e em caráter confidencial; os danos psíquicos devem ser provados pelo obreiro; cita arestos favoráveis; tece comentários sobre a designação do obreiro para trabalhar na secretaria da AJURE; não vieram aos autos qualquer comprovante de despesas com medicamentos, não prosperando o pedido de ressarcimento por danos de ordem material, sendo o recibo de f. 81 decorreu de liberalidade do obreiro, eis que se acha assistido pela CASSI; indevidos honorários advocatícios; não houve acidente do trabalho, requerendo a designação de perícia médica para apuração do fato; impugna um a um os documentos apresentados pelo autor, bem como o pedido de justiça gratuita; invoca a litigância de má-fé por parte do obreiro, requerendo a improcedência dos pedidos.

Com a defesa, os documentos de f. 201/320.

Conciliação proposta e recusada; manifestação do reclamado sobre os documentos apresentados pelo autor na primeira audiência (f. 322/325, apresentando os documentos de f. 326/346; o reclamante apresentou em audiência sua manifestação sobre os documentos apresentados pelo reclamado (f. 353/356), juntando o documento de f. 357, feito com vista ao reclamado em audiência; depoimento pessoal do reclamado; oitiva de testemunhas; encerrada a instrução; razões finais escritas por ambas as partes, complementadas oralmente em audiência; rejeitada a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ERRO MATERIAL NA ATA DE AUDIÊNCIA (F. 198)

A despeito de haver sido designado o julgamento da demanda para o dia 10.11.08, a digitadora de audiências, por equívoco, fez registrar o dia 17.11.08, o que ora fica retificado.

Para evitar arguição de nulidade e prejuízo para as partes, deverão ser elas intimadas da presente decisão, prolatada no dia 10.11.08, ficando sem efeito a ciência automática nos termos da súmula 197/TST, consignada na ata de audiência.

FUNDAMENTAÇÃO

NULIDADE PROCESSUAL

Indeferimento da perícia médica e expedição de ofício ao INSS

Não há qualquer nulidade processual decorrente do indeferimento de perícia médica, requerida pelo reclamado com o objetivo de afastar o nexo causal do licenciamento pelo INSS, obtido pelo autor, com o trabalho, eis que os pedidos formulados na inicial não trazem como causa de pedir referido afastamento.

Os pedidos são fundados na tese de descomissionamento em desrespeito ao regulamento empresário, em clara discriminação contra o reclamante, por estar posicionado como substituído processual em reclamatórias ajuizadas em face do Banco pelo Sindicato profissional, tendo sido pressionado a desistir das demandas, configurando a conduta do Banco verdadeiro assédio moral.

Assim, revela-se totalmente desnecessária a perícia médica solicitada, que em nada contribuirá para o deslinde

da demanda, sendo obrigação do Juízo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130/CPC.

Igualmente, mostrou-se irrelevante o requerimento do reclamante quanto à expedição de ofício ao INSS, para denunciar a desconfiança do Banco quanto à caracterização do nexu causal entre o afastamento do autor e o trabalho, eis que tal não traduz qualquer ilegalidade que demande qualquer comunicação ao referido órgão.

Rejeito a preliminar.

Contradita da testemunha Carlos Alberto Jordão

Inquirida, a testemunha revelou que, a despeito de ocupar cargo de confiança do Banco, não detém a condição de mandatário do mesmo, salvo como advogado, não o representando perante terceiros, além de ter qualquer ingerência no planejamento orçamentário, sequer tendo poderes para admitir ou dispensar empregados ou mesmo para o seu comissionamento ou descomissionamento.

Neste sentido, concluí que a testemunha não representa alter ego empresarial e não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que geram a suspeição, nos termos do § 3º do art. 405/CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do art. 769/CLT.

De qualquer forma, todas as respostas da testemunha aos questionamentos formulados pelo obreiro estão registradas na ata de audiência, viabilizando nova apreciação do tema por parte do Tribunal, na hipótese de recurso, inexistindo prejuízo processual para qualquer das partes.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

DISPENSA DO CARGO DE ADVOGADO - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA

A hipótese dos autos, consistente em determinação patronal de reversão do empregado ao cargo efetivo, com destituição do cargo de analista jurídico, assume contornos específicos, tendo em vista a existência de regulamento empresarial, consistente no Livro de Instruções Codificadas, que, pelos seus artigos 50 e seguintes, disciplina o descomissionamento, constando do artigo 52 do documento apresentado pelo reclamado (f. 209/210) que:

A dispensa da comissão ocorre quando o

funcionário:

a) está lotado em dependência que sofre redução no quadro de comissionados ou que é desativada;

b) apresenta desempenho insatisfatório, desde que registrado em GDP com ciclo avaliatório concluído:

c) apresenta conduta incompatível com o cargo;

d) sofre as seguintes penalidades;

I - repreensão;

II - advertência;

III - censura;

IV - suspensão:

e) utiliza:

I - licença saúde ou licença-saúde por acidente de trabalho, observado o LIC 505.17.14.202;

II - licença-intesse: a partir da utilização dos saldos de férias, licença-prêmio, folgas e abonos;

III - licença para acompanhar cônjuge, a partir de 91 dias contínuos;

IV - licença para assistir pessoa enferma da família, a partir de 181 dias contínuos;

f) está em movimentação transitória no interesse próprio, a partir de 91 dias contínuos;

g) solicita por meio de requerimento.

Verifica-se, assim, que o regulamento empresarial disciplinou exaustivamente todas as hipóteses em que o reclamado, por meio dos seus prepostos, poderia excluir a comissão de seus empregados,

com reversão ao cargo efetivo.

Nesse sentido, tem-se que o regulamento empresarial adere ao contrato de trabalho de todos os empregados admitidos durante sua vigência e não pode sofrer alteração, salvo em benefício dos mesmos, como se vê do caput do art. 468/CLT.

Estando disciplinadas pelo normativo do Banco as hipóteses de descomissionamento, têm-se por inaplicáveis à hipótese o § único do art. 468/CLT, bem como o § 1º do art. 499/CLT, que autorizam, de forma geral, a reversão ao cargo efetivo, o que sequer é considerado alteração contratual lesiva. No contrato de trabalho do obreiro, tais dispositivos legais são inaplicáveis, por estar ele protegido pelo art. 52 da LIC, o qual só autoriza o descomissionamento nas estritas hipóteses nele previstas, não havendo cogitar da possibilidade de exclusão do comissionamento por mero ato de gestão ou de forma desmotivada.

Tampouco são aplicáveis ao caso a OJ 247, I da SDI-I/TST e a súmula 390, II/TST que dizem respeito à possibilidade de dispensa imotivada por não ser o empregado público de sociedade de economia mista, ainda quando admitido por concurso, titular de estabilidade, eis que disciplinam questão diversa, ligada à ruptura contratual, que não ocorreu no caso. Essa hipótese não se comunica com a do presente feito, eis que a possibilidade de descomissionamento está regida no Regulamento interno do Banco (LIC), só podendo ocorrer dentro das previsões ali inseridas.

Assim, no caso do Banco do Brasil, em face do que consta do art. 52 da LIC, acima transcrito, o descomissionamento deve ser motivado e só pode ocorrer em uma das hipóteses ali arroladas, o que deve ser comunicado ao empregado e cabalmente demonstrado, sob pena de descumprimento da norma, surgindo para o empregado o direito à retomada do cargo comissionado, tal como postulado na inicial.

A defesa do Banco do Brasil apresentou, como razão do descomissionamento do reclamante, a letra "c" do art. 52 da LIC, como se vê do último parágrafo de f. 155. Assim, asseverou que a reversão ao cargo efetivo decorreu de conduta incompatível com o cargo, acreditando ser tal termo bastante claro, a ponto de não prescindir de qualquer complemento para ser entendido (item 9 de f. 157). Nesse sentido, afirmou que o descomissionamento constituiu mero ato de gestão.

Em depoimento pessoal, o preposto deixou patenteado que não houve comunicação ao reclamante de qual teria sido a conduta que o Banco entendeu ter sido por ele praticada e que seria incompatível com o cargo de advogado, sendo certo que nem ele próprio soube dizer qual seria a conduta rechaçada. Afirmou que "não houve qualquer descrição por parte do banco de qual seria a conduta incompatível, uma vez que o descomissionamento foi um ato de gestão, partindo do suposto de que quem tem competência para conceder a comissão, tem, também, a competência para retirá-la;..." - confira f. 349.

Ora, o art. 52 da LIC não permite o descomissionamento por mero ato de gestão, sendo necessário que o empregado incida em uma das condutas ali descritas, sob pena de nulidade do ato, gerando para o empregado direito à reintegração ao cargo comissionado.

E a questão dos autos se reveste de peculiaridades ainda mais graves, que demonstram a arbitrariedade patronal e completo desrespeito às normas constantes do regulamento empresário e também da Constituição Federal, como será visto a seguir, ferindo a dignidade do trabalhador, bem como direitos fundamentais ligados ao livre acesso ao Judiciário.

Pelo documento de f. 45, o Banco, a partir de setembro/06, determinou o levantamento de todas as ações propostas por advogados e ex-advogados da casa, até mesmo como substituídos processuais, sendo a listagem remetida (f. 46/47), com registro do nome do reclamante na última linha da f. 46. O prazo máximo para a remessa da informação à DIJUR/CONTE era 29.09.06 (f. 45). O reclamante também é substituído processual em demanda que corre na jurisdição da Vara do Trabalho de Ponte Nova, como se vê dos documentos de f. 87/89, estando o nome do autor listado no verso da f. 87.

Apesar de o reclamado sustentar que a declaração tinha por objetivo apenas fazer provisão de recursos, tendo sido o levantamento solicitado também quanto aos demais empregados, o que foi ratificado pela testemunha ouvida a rogo do réu, Sr. Carlos Alberto Jordão (f. 351/352), entendo que não foi nesse sentido a prova produzida nos autos.

Com efeito, a testemunha Luiz Carlos P. Rocha, indicada pelo obreiro (f. 349/350) e que prestou depoimento firme e convincente, revela que em setembro de 2007, o reclamante foi convidado para atuar como assessor jurídico em Brasília, onde permaneceu por cerca de 30 dias, sendo que no seu retorno, a notícia que correu pela AJURE, é de que o reclamante seria nomeado de forma definitiva para o cargo. Continuou a atuar como analista jurídico enquanto aguardava a nomeação, que não chegou a ocorrer, sendo que o comentário local foi no sentido de que o reclamante não foi comissionado por ter ação trabalhista contra o Banco, na condição de substituído processual.

Não fosse isso suficiente, na primeira quinzena de abril/08, houve uma reunião do jurídico no Othon Palace, em Belo Horizonte, com advogados de Minas Gerais, Espírito Santo e Santa Catarina, sob a condução do diretor jurídico do Banco, Dr. Joaquim Portes Cequeira César, onde ele afirmou para os advogados presentes que "deveriam renunciar às ações em que eram substituídos processuais pelo Sindicato dos Bancários, sob pena de perda do cargo de advogado do banco, reversão ao cargo de escriturário e posicionamento nas agências do Banco onde seriam obrigados a vender Ouro-cap;..." - confira f. 349, no depoimento da testemunha Luiz Carlos.

Não impressiona o contexto descrito pela testemunha Carlos Alberto Jordão (f. 351/352), indicada pelo Banco, no

sentido de que a fala seria direcionada a advogados ligados ao Rio de Janeiro, Amazonas e Campo Mourão no Paraná, onde teria havido perda de prazos, gerando prejuízo vultoso para o reclamado. Teria o Diretor Jurídico afirmado que não seria tolerada a participação de advogados em tais demandas, o que levaria à sua destituição da ação.

O testemunho anterior, prestado pelo Sr. Luiz Carlos, apresenta-se muito mais convincente, pois compatível com o restante da prova carreada aos autos. Por exemplo, vê-se que os advogados listados nas f. 96 e 147, não ligados a quaisquer dos locais citados, como expressamente afirmado pela testemunha Carlos Alberto Jordão, ao fim do depoimento de f. 352, apresentaram renúncia ao direito sobre o qual se fundava a demanda, o que não foi homologado pelo c. TST, diante da discordância Sindical, sendo a decisão prolatada em 17.10.08.

Os documentos de f. 67/71 e 70/72, com realce para este último, demonstram que em Natal (RN), o Banco dispensou empregados advogados, constando do relato elaborado pelo Juiz, que a causa de pedir era no sentido de que a dispensa decorreu do fato de figurarem como substituídos processuais em ação promovida pelo Sindicato, configurando ato discriminatório (vide último parágrafo de f. 70). Naquele feito, foi determinada a reintegração imediata dos autores no cargo de advogado, com concessão de tutela antecipada.

Também no documento de f. 82, consistente em informe publicado no site do Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte e Região, consta notícia no sentido de que, no processo envolvendo pagamento de anuênios suspensos pelo Banco, 12 advogados já renunciaram à ação e apenas 4 continuam no processo, como substituídos, um deles o reclamante. Os documentos de f. 83/86 demonstram a atuação do Sindicato, que denuncia a existência de assédio moral do Banco em face do reclamante.

Assim, não tenho dúvidas em afirmar, com base nas provas carreadas aos autos, acima analisadas, que, pelo menos a partir de setembro de 2006, o Banco do Brasil iniciou processo de identificação dos advogados que tinham demandas contra ele, inclusive na condição de substituídos processuais, passando a assediar moralmente referidos advogados com o objetivo de forçá-los a renunciar aos direitos sobre os quais se funda a demanda, sob pena de descomissionamento e até rescisão contratual, como ocorreu com os advogados de Natal.

No caso do obreiro, a testemunha Héliida Faria Lopes, estagiária que com ele trabalhou na AJURE de Belo Horizonte, informou ter sido informada pela analista jurídica Bethsaida que o reclamante tinha sido nomeado para o cargo de assessor jurídico em Brasília. Presenciou também um telefonema da analista para o autor, onde o parabenizou pela nomeação. A Bethsaida chegou a comentar que para o reclamante assumir o cargo teria que renunciar à ação contra o Banco. - Confira f. 350.

A testemunha Denise, que trabalhou na AJURE, durante certo tempo na Secretaria e depois como advogada, afirmou que o

reclamante perdeu o cargo de advogado por conduta incompatível com o cargo, sendo que as especulações giravam em torno do fato de ter o reclamante ação contra o Banco, na condição de substituído processual em Ponte Nova - vide f. 351.

Note-se que o reclamante foi para Brasília em setembro de 2007, com indicação formulada pela Consultora Jurídica Adjunta, Hortência M. de M. e Silva, para preencher a vaga de assessor jurídico pleno-NRF 6, existente naquele momento (vide f. 40), vaga esta que até hoje não foi ocupada, como se vê do depoimento da testemunha Carlos Alberto (último parágrafo da f. 351).

Diante da análise dos fatos e provas carreadas aos autos, concluo que o reclamante foi efetivamente pressionado a renunciar ao direito sobre o qual se fundam as ações ajuizadas pelo Sindicato dos Bancários em face do Banco do Brasil, ostentando o autor a condição de substituído processual, o que é de todo inadmissível. Ora, se nem mesmo o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República permite que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tem-se que não pode ser tolerada a atitude do Banco do Brasil, que como empresa integrante da Administração Indireta do Governo Federal, deveria promover o integral cumprimento do ordenamento jurídico, ao contrário, se torne um violador das normas legais, em claro prejuízo para seus empregados. O acesso ao Judiciário constitui direito e garantia fundamental, consagrados na Constituição da República, sendo inaceitável que qualquer empregador pressione seus empregados a desistir de demandas contra ele propostas e, sobretudo, a renunciar ao direito sobre o qual se fundam, o que é ainda mais perverso.

E tal ocorreu com o reclamante, pelo menos a partir de setembro/07, quando foi indicado para o cargo de assessor jurídico do Banco, nomeação frustrada pela sua recusa em renunciar aos direitos postulados em demandas propostas pelo sindicato profissional, sendo novamente pressionado juntamente com os demais colegas na reunião de abril/08, realizada no Othon Palace, e finalmente sendo-lhe retirada a comissão, com seu posicionamento na Secretaria da AJURE, como escriturário, o que viola o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, sendo vítima de discriminação inaceitável, restando malferido o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal e também o disposto no art. 52 da LIC, uma vez que o fato de ter ação contra o reclamado, na condição de substituído processual, ou mesmo qualquer outra demanda diretamente por ele ajuizada, não é caracterizada, em nenhuma hipótese, conduta incompatível com o cargo, sobretudo porque se trata de mero exercício de direito fundamental, constitucionalmente assegurado.

Neste sentido, tendo em vista a ilegalidade e irregularidade da conduta empresária, consistente na dispensa do reclamante do cargo de advogado (analista jurídico), defiro ao obreiro a reintegração no referido cargo, inclusive com antecipação de tutela, nos termos do art. 273/CPC, uma vez constatada a verossimilhança das alegações, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo considerando a grande perda remuneratória, que preserva a sobrevivência do autor, bem como no que diz respeito ao exercício da função, não sendo razoável que permaneça atuando como escriturário na Secretaria da AJURE enquanto aguarda o trânsito em julgado da decisão ora proferida, o que levaria à sua completa

desatualização, trabalho com pequeno aproveitamento de seu grande preparo intelectual e jurídico, com conseqüente perda de auto-estima, diante do stress decorrente da sub-utilização de seu enorme potencial profissional.

Deverá ser imediatamente expedido mandado de reintegração na função de advogado (analista jurídico), o que deverá ocorrer independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor, com pagamento das comissões vencidas e vincendas, inclusive rateio de honorários advocatícios (pedidos de letras "a" e "c"). Deixo de cominar multa quanto a tais pagamentos, que deverão ser implementados pelo Banco, tão logo haja o retorno à função, sendo as parcelas vencidas apuradas em liquidação de sentença.

Tendo em vista o assédio moral que vem sofrendo o obreiro desde setembro/07, o que poderá se intensificar a partir da presente demanda e decisão, determino que o Reclamado se abstenha de praticar contra o Reclamante qualquer ato de discriminação, retaliação, coação, violação ao Estatuto da OAB ou às garantias contratuais, legais e constitucionais, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor.

Os demais itens listados na letra "b" de f. 16, consistentes em autoritarismo e assédio moral, estão inseridos nas condutas acima coibidas.

Diante da reintegração ao cargo de analista jurídico, o réu deverá retificar a ficha funcional do obreiro, tão logo seja cumprido o mandado, comprovando o fato nos autos, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor.

ASSÉDIO MORAL - DANOS MORAL E MATERIAL

No item anterior, a análise das alegações das partes e da prova carreada aos autos demonstra que o Banco adotou política, pela qual vem exigindo dos advogados a renúncia a direitos sobre os quais se fundam reclamationárias movidas por eles próprios ou por Sindicatos, nas quais ostentem a condição de substituídos processuais.

Por tal razão, o reclamante, que tinha a expectativa de assumir o cargo de assessor jurídico em Brasília, chegando a ser parabenizado por colegas pela promoção auferida, em decorrência de seus méritos, não só teve obstaculizada a promoção, como, em momento posterior, foi destituído sumariamente da função de analista jurídico, sendo revertido ao cargo efetivo de escriturário e, ato contínuo, lotado na Secretaria da AJURE, sem qualquer explicação plausível.

O só fato de o obreiro ter voltado a colaborar com o Banco, indo uma vez mais a Brasília no início do ano de 2008, para atuar como assessor jurídico em frentes de trabalho, não gera a desconexão pretendida pelo Banco entre o descomissionamento e a

exigência de que renunciasse a direitos. A questão foi amplamente fundamentada no item anterior, tornando-se desnecessária nova análise, pois decisões em empresa do porte do Banco do Brasil têm processamento mais lento, sendo razoável supor que o reclamante foi instado em momentos diversos à renúncia de direitos, e uma vez percebido que não cederia às pressões, foi então submetido ao constrangedor descomissionamento sumário. Em outras regiões, houve advogados que tiveram o contrato rescindido pela mesma razão.

A justificativa vazia de conduta incompatível com o cargo, por ato de gestão, não pode ser aceita, por violar o regulamento empresarial, bem como por violar preceitos constitucionais, malferindo a dignidade do trabalhador, que tem o direito de conhecer qual teria sido a conduta inviabilizadora da sua continuidade no cargo de advogado.

O assédio moral nem sempre é de fácil identificação, mas no caso dos autos restou demonstrado pelos depoimentos testemunhais, bem como por documentos, os quais revelam que inúmeros advogados foram obrigados a renunciar a direitos já postulados judicialmente pelo Sindicato, sendo alguns deles até mesmo dispensados do emprego. Houve caso em que o TST se recusou a homologar as renúncias, diante da discordância do Sindicato.

O obreiro foi penalizado em pelo menos duas oportunidades, sendo a primeira quando perdeu o direito à promoção para o cargo de assessor jurídico, que era considerada certa na AJURE de Belo Horizonte, sendo a segunda penalização decorrente do descomissionamento da função de analista jurídico. Também a reunião de abril/08, realizada no OTHON PALACE é um dos elementos reveladores do assédio moral, sempre tendente a fazer com que os advogados, dentre os quais o reclamante, renunciassem aos direitos judicialmente postulados pelo Sindicato profissional.

Muito embora seja difícil para o empregado demonstrar a existência de assédio moral, entendo que, neste feito, as provas documental e oral mostram-se contundentes quanto à sua configuração, com efeitos perversos para o reclamante, que, em face da pressão patronal sobre ele exercida, com punições indevidas e inaceitáveis diante da sua recusa em ceder ao ilegal comando de seus superiores quanto à renúncia a direitos, geraram efeito devastador, desestabilizando-o por completo.

Está patenteado nos autos, que o reclamante se encontra totalmente desestruturado do ponto de vista emocional, tendo chorado de forma compulsiva ao longo das duas audiências realizadas, apresentando-se trêmulo e visivelmente inseguro em face da situação criada pelo Banco, o que não pode ser tolerado, devendo a conduta empresarial ser coibida de modo exemplar, para evitar que seja reproduzida em face de outros advogados ou empregados da mesma instituição.

O atestado médico de f. 73 noticia que o obreiro foi vítima de reação aguda a estresse, que pode perdurar, em face de ter sido vítima de situação desagradável no trabalho, com

descomissionamento sumário, passando a necessitar de acompanhamento psiquiátrico, com uso de medicação específica e acompanhamento psicológico.

O diagnóstico acima foi reproduzido nos documentos de f. 74/80, demonstrando que a ação ilegal perpetrada pelo Banco e conduta reveladora de assédio moral, trouxe danos de ordem moral para o reclamante, que deve ser indenizado.

Nos termos do artigos 186 e 927/CCB, somente quando presentes o dano, a culpa do agente e o nexó causal entre a referida conduta e o dano gerado, surge a obrigação de repará-lo.

Elevada a âmbito constitucional, a reparação dos danos moral e material está prevista no inciso X do art. 5º da CF/88 e, especificamente, pelo acidente de trabalho, no inciso XXVIII do art. 7º/CF.

Para que se configurem os pressupostos necessários à reparação aos danos moral e material, é necessária, portanto, a ocorrência de três elementos, como ensina Caio Mário da Silva Pereira in Instituições de Direito Civil, 12ª ed., vol. II, Ed. Forense, 1993, pág. 236/237:

"a) existência de erro de conduta do agente;

b) ofensa a um bem jurídico

c) anti-juridicidade e o dano causado."

No caso que se apresenta, entendo que restaram demonstrados os requisitos acima mencionados, de forma a autorizar a responsabilização do reclamado, pelos danos de ordem moral e material gerados ao obreiro.

O imenso sofrimento pessoal e adoecimento em face da ilegal ação do empregador impõem seja a indenização por danos morais fixada em R\$480.000,00, valor correspondente a 100 remunerações mensais do obreiro, que percebia valores da ordem de R\$4.794,20 (f. 146) antes do descomissionamento, o que ainda era acrescido do rateio de honorários advocatícios. A fixação do referido valor visa tão-somente minimizar o dano de ordem moral que lhe foi imposto, levando-se em conta o porte do Banco-réu. Também foi considerado o necessário efeito pedagógico, para que o Banco não incida novamente na mesma conduta, sendo que esta Justiça Trabalhista deve repelir firmemente todas as tentativas de coibir o acesso do cidadão ao Judiciário, por se referir a direito fundamental, consagrado na Constituição Federal. No caso, os efeitos devastadores gerados para o reclamante justificam o montante arbitrado, que se apresenta até mesmo modesto em face das peculiaridades da presente reclamatória.

Os danos materiais postulados pelo reclamante efetivamente ocorreram (causa de pedir no item X de f. 13), consistente na redução salarial, devendo o reclamado indenizar-lhe referidos danos em valor equivalente à diferença salarial a ser apurada entre o montante que lhe foi pago a partir de outubro e até a efetiva reintegração no cargo de analista jurídico, englobando o rateio de honorários advocatícios procedidos pela ASABB, sem prejuízo do pagamento dos mesmos valores (parcelas vencidas e vincendas) em face da sua reintegração no cargo. Aqui, está-se falando de indenização por danos materiais e não do pagamento de salários decorrentes da reintegração, tendo fundamento diverso.

Deverá indenizar também as despesas representadas pelo recibo de f. 81, e aquelas futuras oriundas do adoecimento do obreiro em face do quadro clínico atualmente instalado, em decorrência da situação de estresse profundo, causado pela ilegal conduta empresária, englobando também os medicamentos que se fizerem necessários.

Pouco importa no caso, seja o reclamante associado da CASSI, sendo que na hipótese tem ele o direito de valer-se de profissionais médicos de sua confiança, sejam ou não credenciados daquela instituição, sendo os custos suportados pelo Banco.

Os honorários advocatícios serão analisados em item próprio.

Procedem os pedidos.

OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM DECLARAÇÃO
EMITIDA PELO RECLAMADO (F. 17)

Indefiro os pedidos formulados nos itens "c", "d", "e" e "f" de f. 17, por falta de amparo legal, inclusive no que tange à multa cominatória.

A declaração a que o reclamante faz menção naquele item é substituída por esta decisão, onde está consignada a ilegalidade da conduta empresária, com sua condenação na reintegração do obreiro no cargo de analista e vedação de condutas discriminatórias daqui para a frente.

Como a OAB de Belo Horizonte e também o Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte atuaram como assistentes do obreiro, deverão ser oficiados com cópia da presente decisão, para as providências que entenderem pertinentes.

Não há razão para que se determine que o reclamado promova a publicação nos Jornais Estado de Minas, nas edições de domingo e quinta-feira, e da OAB, por duas edições seguidas, nota explicativa sobre o ocorrido, eis que, ao que constou do processado, em momento algum o Banco fez publicar matéria em tais veículos de

comunicação dando publicidade para a dispensa do obreiro. Assim, não vislumbro amparo jurídico para o deferimento da obrigação de fazer listada na letra "f" de f. 17.

PEDIDO SUCESSIVO - MANUTENÇÃO DO DIREITO À
PERCEPÇÃO DA COMISSÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ESTABILIDADE
FINANCEIRA - SÚMULA 372-I/TST

Acolhido o primeiro pedido do reclamante, pertinente à sua reintegração no cargo de analista jurídico, inclusive com deferimento da antecipação de tutela, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo, quanto à manutenção do direito à percepção da comissão e honorários advocatícios, por força da súmula 372, I/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que o reclamante não está assistido pelo seu Sindicato, não atendidos os requisitos ditados pela súmula 219/TST, não há espaço para o deferimento de honorários advocatícios, nem mesmo na condição de indenização por danos materiais, já que a matéria tem regramento próprio no âmbito do direito do trabalho.

E a presente demanda versa litígio entre empregado e empregador, não envolvendo demandas oriundas de novas competências atribuídas ao Judiciário Trabalhista, em cujas hipóteses o TST vem reconhecendo o direito a honorários advocatícios nos termos do art. 20/CPC.

Nada a deferir.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Argüida pelo reclamado em defesa, não vislumbrei nos autos qualquer das condutas listadas no art. 17/CPC por parte do obreiro, que se valeu da presente reclamatória nos estritos limites necessários para a defesa de direitos trabalhistas lesados pelo reclamado, obtendo êxito na maior parte dos pedidos formulados.

Não há, assim, espaço para a penalização do autor, ficando a argüição de litigância de má-fé rejeitada.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Incidem juros de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, na forma da Lei 8177/91 e correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381/TST).

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários (súmula 368/TST), não incidindo descontos sobre as parcelas de natureza indenizatória, consistente na indenização por danos moral e material.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em conta o requerimento da assistência judiciária gratuita, com declaração de pobreza (f. 18), é de se deferir ao reclamante o pedido formulado.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, rejeito as preliminares de nulidade processual e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o reclamado BANCO DO BRASIL S/A, a promover a reintegração do reclamante, FERNANDO ANTÔNIO CALDEIRA DE RESENDE no cargo de analista jurídico, por ele anteriormente ocupado, inclusive com antecipação de tutela, nos termos do art. 273/CPC, devendo ser imediatamente expedido mandado de reintegração na função, o que deverá ocorrer independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor, com pagamento das comissões vencidas e vincendas, inclusive rateio de honorários advocatícios (pedidos de letras "a" e "c"); indenização por danos morais fixada em R\$480.000,00; indenização por danos materiais, em valor equivalente à diferença salarial a ser apurada entre o montante que lhe foi pagos a partir de outubro e até a efetiva reintegração no cargo de analista jurídico, englobando o rateio de honorários advocatícios procedidos pela ASABB, sem prejuízo do pagamento dos mesmos valores (parcelas vencidas e vincendas) em face da sua reintegração no cargo, bem como as despesas médicas representadas pelo recibo de f. 81, e aquelas futuras oriundas do adoecimento do obreiro em face do quadro clínico atualmente instalado, em decorrência da situação de estresse profundo, causado pela ilegal conduta empresária, englobando também os medicamentos que se fizerem necessários.

Tendo em vista o assédio moral que vem sofrendo o obreiro desde setembro/07, o que poderá se intensificar a partir da presente demanda e decisão, determino que o Reclamado se abstenha de praticar contra o Reclamante qualquer ato de discriminação, retaliação, coação, violação ao Estatuto da OAB ou às garantias contratuais, legais e constitucionais, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor.

Diante da reintegração do obreiro ao cargo de analista jurídico, o réu deverá retificar a ficha funcional do obreiro, tão logo seja cumprido o mandado, comprovando o fato nos autos, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor.

Incidem juros de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, na forma da Lei 8177/91, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381/TST), sendo certo que a correção monetária

incidente sobre a indenização por dano moral será contada a partir da data de publicação da presente decisão, já que representa valor atual quando do seu arbitramento.

Descontos previdenciários e de Imposto de Renda incidentes sobre as verbas objeto de condenação, na forma da legislação aplicável, devendo o reclamado comprovar seu recolhimento junto aos órgãos próprios, sob pena de execução. Para efeitos da Lei n.º 10.035, de 25 de outubro de 2000, as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre as seguintes verbas: indenização por dano moral e material e multas por descumprimento de obrigação de fazer, que têm perfil indenizatório. Os juros e correção monetária somente incidirão sobre as contribuições previdenciárias a partir do 2º dia do mês subsequente ao do pagamento das verbas objeto de condenação, nos termos do art. 276/Decreto 3048/99.

O reclamado deverá reter o imposto de renda devido pelo obreiro, recolhendo-o aos cofres da Receita Federal, sob pena de execução.

O reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Expeçam-se ofícios para a OAB/MG e Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte, que atuaram como assistentes no presente feito, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, devendo ser expedido ofício também para o Ministério Público do Trabalho, para que adote as providências que entender pertinentes, em face das graves violações a direitos fundamentais do reclamante.

Custas no importe de R\$10.000,00, calculadas sobre R\$500.000,00, valor arbitrado à condenação, pelo reclamado.

Intimem-se as partes e o INSS.

Nada mais.

Maria Cecília Alves Pinto
Juíza do trabalho

Eduardo José da Fonseca
Diretor de Secretaria

6 E

Acórdão

Processo 01353-2008-105-03-00-6 RO
Data de Publicação 04/05/2009 - DEJT - Página 97
Órgão Julgador Sexta Turma
Relator Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires
Revisor Emerson José Alves Lage
Tema ASSÉDIO MORAL - CARACTERIZAÇÃO

TRT/RO/01353-2008-105-03-00-6 _____**Recorrentes: Fernando Antônio Caldeira de Resende (1)****Banco do Brasil S/A (2)****Recorridos: os MESMOS**

EMENTA: ASSÉDIO MORAL - ADVOGADO - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - RETALIAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES EM FACE DO EMPREGADOR - O direito de acesso ao Judiciário é direito fundamental protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV. Não pode o empregador exercer "pressão" sobre seus empregados, para que desistam de ações ajuizadas contra ele, sob pena de retaliações. A situação mais se agrava quando se constata que o reclamante exercia o cargo de advogado, o que significa dizer, em outras palavras, que o empregador, ao exigir a desistência de ações, atentou contra os princípios basilares da profissão. E, em sendo demonstrada a efetiva retaliação, qual seja, perda da gratificação de função relativa ao cargo de advogado, com reversão ao cargo efetivo (escriturário), sem observância das normas internas do Banco, mister se faz declarar a nulidade do descomissionamento, porque caracterizado o assédio moral, além da ilicitude do ato, que não foi precedido do inquérito administrativo previsto no Regulamento do reclamado.

Vistos, relatados ediscutidos os presentes autos em destaque,

DECIDE-SE:

RELATÓRIO

Ambas partes se insurgem contra a v. sentença de fls. 365/379, delavra da MMª. Juíza Maria Cecília Alves Pinto, complementada pela v. decisão de embargos de declaração às fls. 419/421, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados no rol de fls. 15/18.

O recurso obreiro encontra-se às fls. 425/432. O autor demanda sob o pálio da justiça gratuita.

O apelo empresário encontra-se às fls. 434/499, com comprovante de recolhimento das custas e depósito recursal às fls. 435/436.

Contra-razões às fls. 514/520 e 526/544.

Dispensado o parecer escrito da d. Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço de ambos os recursos, regularmente apresentados.

Inverto a ordem de apreciação dos apelos, tendo em vista as preliminares arguidas pelo reclamado. Quanto ao resto, analiso os apelos em conjunto, nas matérias que lhes forem comuns.

PRELIMINAR DENULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamado aduz que deve ser declarada a nulidade da v. decisão de embargos de declaração, às fls. 419/421, pois existem

várias omissões/contradições que deveriam ter sido sanadas, conforme exposto na petição de fls. 399/413, e que não o foram.

Sem razão.

A v. sentença de fls. 365/379 apreciou as questões que lhe foram propostas e emitiu decisão fundamentada a respeito da matéria.

Os aspectos que o Banco pretendia discutir, via embargos de declaração, na verdade, consubstanciavam o seu inconformismo com o resultado da demanda, que lhe foi desfavorável. Ademais, em alguns questionamentos, o reclamado simplesmente pretendia o reexame de fatos e provas, situação que não se coaduna com a via integrativa.

Ainda que assim não fosse, tem-se que a interposição do presente recurso ordinário devolve a análise de toda a matéria a esta Instância Revisora, de modo que não se cogita de prejuízo à parte, e, não existindo prejuízo, não se declara nulidade. Inteligência do art. 794/CLT e art. 515/CPC.

Rejeito.

MÉRITO

DESCOMISSIONAMENTO

O reclamante é empregado do Banco/reclamado desde 24/11/86 e seu contrato de trabalho continua em vigor. Aduz que, há mais ou menos 10 anos, exerce a função de advogado, percebendo a respectiva gratificação de função (comissionamento). Relata, porém, que os advogados que possuem ação ajuizada contra o Banco, ainda que na qualidade de substituídos, estão sendo pressionados a desistir dos processos, sob pena de retaliação. No caso do autor, ele alega que já sofreu retaliação em duas ocasiões distintas, porque se recusou a desistir das ações em que figura como substituído. Aduz que, em meados de 2007, foi indicado para ocupar o cargo de Assessor Jurídico Pleno em Brasília (o que significaria uma "promoção"), mas foi obstado por não ter desistido das ações movidas contra o Banco. Ademais, alega que, em out/08, foi sumariamente descomissionado do cargo de advogado, e revertido ao cargo efetivo de escriturário. Assevera que o seu descomissionamento, sem qualquer justificativa, e sem prévia submissão a inquérito administrativo, configura ato arbitrário e discriminatório por parte do reclamado, que deve ser combatido. Assim, postulou sua reintegração no cargo

de advogado, bem como indenização por danos morais, já que ~~vem~~ sofrendo assédio moral, além de outros pedidos, conforme rol de fls. 15/18.

Na defesa de fls.154/200, o Banco afirmou que a reversão ao cargo efetivo é ato lícito, que encontra amparo legal nos artigos 468 e 499 da CLT; aduziu que se trata de ato discricionário do empregador, o qual não necessita explicitar seus motivos; invoca a OJ247/SBDI-1/TST, que permite, até mesmo, a dispensa ~~in~~ motivada nas empresas públicas e sociedades de economia mista, e, por analogia, com muito mais razão, seria permitida a reversão ao cargo efetivo. Prossegue sua narrativa, aduzindo que a situação do reclamante encontra amparo, ainda, nas normas internas do Banco, eo seu descomissionamento se enquadra no item 52, "c", do Livro de Instruções Codificadas (LIC), ou seja, *conduta incompatível com o cargo*. Por fim, afirma que tal enquadramento é explícito por si só, e dispensa maiores esclarecimentos.

A v. decisão *quo* acolheu a narrativa da peça de ingresso, provocando a insurgência do reclamado.

O recorrente afirma que a questão central da lide deve ser apreciada com cautela, qual seja, a necessidade, ou não, de instauração de inquérito administrativo para apurar conduta incompatível com o cargo, pois esse foi o fundamento central utilizado na peça de ingresso para arguir a nulidade do descomissionamento obreiro e postular sua consequente reintegração no cargo de advogado. Aduz que a v. sentença de piso se baseou em meras especulações do reclamante, pois não houve prova inequívoca de assédio moral ou de coação. Reafirma que a reversão do autor ao cargo efetivo decorreu de erro de gestão, que se encontra no âmbito da discricionariedade do empregador. Invoca, uma vez mais, os artigos 468 e 499 da CLT, bem com a OJ 247/SBDI-1/TST.

Examina-se.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que o direito de acesso ao Judiciário é direito fundamental protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV. Os fatos narrados na peça de ingresso, portanto, se comprovados, demonstram grave conduta ilícita por parte do empregador, que estaria retaliando seus empregados por exercerem um direito fundamental constitucionalmente assegurado.

E, quando estão em jogo um direito fundamental, o ordenamento jurídico brasileiro já vem se inclinando por uma tendência encontrada em outros países, que é a de inversão do ônus da prova. Ou seja, o infrator do direito fundamental é quem teria o encargo de provar que não ofendeu garantia tão importante.

A propósito, cite-se:

"Evidência disso é que a própria jurisprudência do C. TST tem se encaminhado no sentido de relativizar o standard do art. 333/CPC (Súmula 212, 338; OJ/SDI-1 233, etc), em conformidade com a característica da lide e o objeto do processo. Daí porque, no processo do trabalho, deve prevalecer a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, a ser sempre racionalmente demonstrada em decisão fundamentada, mas sem as peias dos arts. 818/CLT e 333/CPC (...). Para tanto, o Magistrado pode e deve recorrer a modelos alternativos já consagrados pela doutrina alienígena, como são a tecnologia das constelações de indícios (*Leggen*, 05/1991), a tecnologia alemã da "*Anscheinsbeweis*" (prova da verossimilhança), as funções mesmas do processo (aplicação do princípio da instrumentalidade à distribuição do ônus da prova) e, notadamente, o contexto *jus fundamental*, i.e., a consideração dos direitos fundamentais que estão em jogo no processo (ponderação harmônica - Konrad Hesse). Nesse particular, tem especial interesse o problema das inversões do ônus da prova no processo laboral. E, a esse propósito, interessa desde logo isolar as quatro classes de ações em que o mecanismo se impõe (...): a) as ações judiciais que denunciam discriminações (em geral e nas relações de trabalho); b) as ações judiciais que denunciam atos atentados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...); c) as ações judiciais que denunciam atos de violação da privacidade e da intimidade da pessoa humana (...); d) as ações judiciais que denunciam assédio sexual e/ou assédio moral ("*mobbing*"). (in FELICIANO, Guilherme Guimarães. Distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho: critérios e casuística; Revista LTr, ano 72, nº 08, ago/08, p. 921/922).

Pois bem.

Na hipótese em apreço, considero que o reclamante se desvencilhou, a contento, do encargo probatório que sobre si recaía; e que era ônus do reclamado fazer prova em sentido contrário.

Cite-se, por exemplo, o documento de fl. 40, que confirma a indicação do reclamante para ocupar o cargo de Assessor Jurídico Pleno em Brasília. Tal fato foi confirmado, ainda, pela prova oral de fls. 348/352. Em que pese a testemunha Carlos Alberto Jordão (fl. 351) ter afirmado que a mera indicação não induz à efetiva nomeação para o cargo, causa estranheza que o reclamante já tivesse, até mesmo, assinado o termo de opção de fl. 43. Tal termo dá indícios de certeza à sua nomeação, quando se verifica o termo de opção para o cargo anterior (fl. 215) e quando se verifica que o reclamado, na defesa (fl. 194, item 125), sequer impugnou o conteúdo do referido documento de fl. 43.

Nesse contexto, ganham força as informações da prova oral, no

sentido de que a promoção do reclamante para Brasília não se concretizou pelo fato de ele não ter desistido das ações contra o Banco. Nesse sentido foi o depoimento de Luiz Carlos Rocha (fl. 349) e de Héli da Faria Lopes (fl. 350).

Registre-se, ainda, que a testemunha Luiz Carlos Rocha (fls. 349/350) descreveu, com detalhes, uma reunião ocorrida no Hotel Othon Palace, em abril/08, na qual o Diretor Jurídico, Sr. Joaquim Portes, teria expressamente instado os advogados presentes a renunciarem às ações movidas contra o Banco, sob pena de perda do cargo de advogado, reversão ao cargo efetivo, entre outras retaliações.

Ora, até mesmo a testemunha trazida pelo réu, Sr. Carlos Alberto Jordão (fls. 351/352), confirmou que tal fato ocorreu na referida reunião, embora tenha tentado apresentar-lhe outro contexto.

Esse depoente afirmou que “esteve presente na reunião realizada em BH, no início de 2008, ocorrida no Othon Palace; a reunião foi conduzida pelo diretor jurídico do banco Dr. Joaquim Portes Cerqueira César; o tema ligado a descomissionamento de advogados que tinham ação contra o banco não estava em pauta; na referida reunião, o diretor jurídico relatou a situação em que recebeu a assessoria jurídica, afirmando ter sido questionado pelo conselho de administração do banco em decorrência de perdas milionárias decorrentes de falhas jurídicas constatadas, citando 3 ações em que houve perda de prazo em ações cujo objeto é adicional de caráter pessoal para equiparação com os empregados do Banco Central, todas movidas por sindicatos dos bancários, em substituição processual aos mesmos, citando os estados do Rio de Janeiro, Amazonas e a cidade de Campo Mourão no Paraná como exemplos; citou mais a surpresa com o ingresso pelo Ministério Público de uma ação rescisória cujo fundamento era a existência de conluio de advogados e empregados do banco com o sindicato, objetivando a tutela jurisdicional favorável aos seus interesses; neste contexto, o diretor Joaquim que uma vez apurada a participação de advogados do banco nas referidas ações, não seria tolerada, no sentido de que seriam destituídos [sic] da ação (...)” - grifou-se.

Veja-se que, se realmente existisse a situação de conluio dos advogados, que, sendo negligentes, perdendo prazos, estariam causando prejuízo ao Banco, a resposta correta seria aplicar a própria norma interna do Banco, que prevê a possibilidade de descomissionamento em caso de *conduta incompatível com o cargo* (LIC, item 52, “c”, fl. 209, ainda assim, precedido de devido inquérito administrativo, conforme se verá adiante).

A resposta correta do empregador não seria coagir os advogados a desistirem das respectivas ações. Existem meios judiciais para impugnar tais ações (p.ex., art. 485/CPC), assim como medidas administrativas, previstas no próprio Regulamento Interno do Banco.

Assim, o contexto traçado pela referida testemunha não convence, e, aorevés, só vem reforçar a tese do reclamante, no sentido de que existiu, sim, pressão do Banco para que os advogados desistissem de ações movidas contra o empregador.

Cabe, nesse momento, fazer uma análise mais detalhada das normas internas do Banco, especialmente, dos itens 50/58 (fls. 209/210) e dos itens 01/02 (fl. 212) do já citado Livro de Instruções Codificadas (LIC).

Pois bem.

O Banco pretende fazer valer sua tese defensiva (cf. fl. 155) de que o descomissionamento do reclamante se enquadrava em “*conduta incompatível com o cargo*” e que era desnecessário apurá-la via inquérito administrativo.

Antes de prosseguir, é oportuno registrar que o próprio reclamado confirma o bom histórico funcional do reclamante, afirmando que ele sempre obteve desempenho satisfatório nas avaliações, além de não ter ocorrido nenhum fato desabonador da imagem do trabalhador (cf. fl. 112).

O item 52, “c”, do LIC (fl. 209) invocado pelo réu dispõe que é possível o descomissionamento em caso de *conduta incompatível com o cargo*, mas não apresenta maiores detalhes a respeito.

Recorrendo, portanto, a um outro capítulo do LIC, que trata do inquérito administrativo, é possível fazer uso da própria definição de *irregularidade* que as normas internas do Banco previram.

No item 01 (fl. 212) está prevista a necessidade de inquérito administrativo para apurar *irregularidades* cometidas pelos funcionários do réu. E no item seguinte (n. 02, fl. 212), define-se “*irregularidade*” como “*a omissão ou ação comprovada, praticada em desconformidade com as leis, o código de ética, as normas de conduta e os regulamentos internos, que acarreta prejuízo ao Banco ou o expõe a riscos*” - grifou-se.

Ora, é possível afirmar, com segurança, que “*conduta incompatível com o cargo*” se enquadra na definição de “*irregularidade*”, e, assim sendo, exige-se a apuração por meio de inquérito administrativo.

Não é razoável que o Banco invoque a regra do item 52, “c”, mas se abstenha de dizer “*qual conduta?*” e “*por que motivo é incompatível com o cargo?*”.

Embora os artigos 468 e 499 da CLT autorizem a reversão ao cargo efetivo, o fato é que o Banco criou norma mais favorável, prevendo situações específicas em que seria possível ocorrer o descomissionamento. Assim, seu Regulamento Interno prevalece sobre os preceitos celetistas invocados, que cedem lugar na hipótese em apreço.

Ainda, em abono da tese obreira, devem ser citados os documentos de fls. 45/47 e 87/89. Trata-se de um pedido, e da respectiva lista, com o nome dos advogados, empregados do Banco, que possuem ação contra o empregador, ainda que na qualidade de substituídos.

O réu afirma que tal listagem tinha propósito unicamente de previsão orçamentária, para ver os possíveis pagamentos oriundos das condenações judiciais.

Acontece que a listagem de fls. 46/47 e 87/89 não atende às exigências do documento de fls. 254/255. Este último, sim, diz respeito à previsão orçamentária, solicitando que sejam descritos valores das condenações, probabilidade das condenações, etc.

A listagem de fls. 46/47 e 87/89, por sua vez, parece ter unicamente finalidade discriminatória, corroborando a narrativa da peça de ingresso.

Não passa despercebido, ainda, o fato de o Banco do Brasil ter sido condenado por litigância de má-fé nos autos do processo n. 00767-1989-074-03-00-0, em que o reclamante figura como substituído processual (cf. consulta realizada no site oficial deste Eg. 3º Regional).

Como se não bastasse, existem indícios de que o Banco tempressionado seus empregados por todo o Brasil, conforme se infere das notícias veiculadas às fls. 62/65.

Assim, diante de todo o conjunto probatório carreado ao presente feito, considero que o autor se desvencilhou do seu encargo probatório, demonstrando que existiu, sim, a atitude ilícita do Banco, atentando contra o direito fundamental de acesso ao Judiciário, assegurado no art. 5º, XXXV, da CF.

Por outro lado, não havendo prova alguma que possa corroborar a tese defensiva, a conclusão única a que se chega é de que deve ser mantida a v. decisão *aquo*, que determinou o retorno do autor ao exercício do cargo de advogado, com o salário respectivo, assim como a gratificação de função e demais verbas correlatas, inclusive, rateio de honorários advocatícios, a serem apurados em liquidação

de sentença.

Nada a modificar.

DANOS MORAIS -MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

A v. sentença de piso fixou indenização por danos morais em R\$480.000,00.

O reclamante requer que seja aumentado tal valor, considerando-se, por exemplo, que a notícia tomou grandes proporções, e se projetou para além do ambiente de trabalho no Banco do Brasil, provocando maiores danos à sua honra e imagem.

O reclamado reafirma que agiu dentro das normas do seu Regulamento Interno (LIC), e que não houve irregularidade alguma. Sucessivamente, se mantida a condenação, postula a redução do valor arbitrado na origem.

Examina-se.

Já restou esclarecido, no tópico anterior, que a conduta do Banco, ao descomissionar o reclamante sem apresentar-lhe qualquer justificativa, e sem proceder ao devido inquérito administrativo, foi ilícita, conforme as normas que o próprio empregador se dispôs a cumprir, em seu Regulamento Interno (LIC).

O preposto confirma que a reversão ao cargo efetivo foi enquadrada no já referido dispositivo n. 52, "c", do LIC (fl. 209) - *conduta incompatível com o cargo* - sem que o empregador tenha descrito, ou dado detalhes de tal conduta - cf. fl. 349.

Ora, além de o item 52, "c" exigir apuração por inquérito administrativo, é fácil constatar que, sendo o autor pessoa de tão respeitável reputação (cf. fl. 112 - e declarações de fls. 55/61), tal situação de descomissionamento veio causar-lhe enorme desconforto, pessoalmente, e perante os colegas.

É fácil constatar, também, que o autor, tendo sido revertido ao cargo efetivo, mas continuando a exercer suas funções na Secretaria da AJURE, viu-se numa situação de subaproveitamento do seu potencial, já que ele demonstrou ser pessoa estudiosa e dedicada à advocacia. Colocar um empregado para exercer tarefas

simples demais também se caracteriza como assédio moral, além de causar desestímulo à pessoa do trabalhador.

É desnecessário tecer maiores considerações a respeito dos danos morais causados ao reclamante. Junte-se ao que ficou registrado acima, a apreciação que já foi feita no tópico anterior.

Resta apenas quantificar o valor da indenização.

O dano moral se configura quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual; é aquele dano que afeta alguém em seus sentimentos, sua honra, decoro, sua consideração social ou laborativa, em sua reputação e dignidade.

Contudo, a “quantificação” do dano sofrido por alguém é sempre uma árdua tarefa que se afigura aos magistrados. É necessário ter em mente a sua função “educadora/corretiva/punitiva”, imposta ao ofensor, no sentido de evitar que novos danos se concretizem. Por outro lado, na visão do ofendido, é impossível que se estabeleça uma compensação aritmética, ou matematicamente mensurável. O que se busca é tão somente uma contrapartida ao mal sofrido, daí denominar-se “compensação por danos morais”.

A fixação desta “compensação” deve levar em conta, ainda, o grau de culpa do empregador, a gravidade dos efeitos do acidente, a situação econômica das partes, além da função acima citada.

Tendo em mente todos estes fatores, entendo que assiste razão, em parte, ao reclamado. O montante arbitrado na origem (R\$480.000,00) mostra-se excessivo.

A quantia de R\$100.000,00 é mais condizente com a hipótese em apreço.

Nesse aspecto, portanto, dou parcial provimento ao recurso do reclamado, e nego provimento ao apelo obreiro.

MATÉRIAS EXCLUSIVAS DO RECURSO DO RECLAMADO

PROVA PERICIAL - DANOS MATERIAIS - SAÚDE

O reclamado aduz queera necessário realizar prova pericial para apurar o nexotentre o abalo psíquico que o reclamante alega ter sofrido e aconduita do empregador, sob pena de cerceio de defesa (cf. fl. 480,item 113 c/c fl. 485, item 125).

Não háque se cogitar de cerceio de defesa, sendo despicienda a realizaçãode perícia médica. Veja-se que prevalecem os argumentosexpendidos pelo d. julgador *aquo*, na ata de fl.348.

É que não se vislumbra, na peça de ingresso, pedido relacionado àsuposta doença ocupacional que acomete o reclamante.

Por outro lado,se o obreiropretender veicular pedidos relacionados a tal fato, deverá sevaler de nova ação, porquanto a presente reclamaçãonão abrangeu tal pretensão.

Os danos morais emateriais pleiteados guardam estreita relação com ofato do descomissionamento do cargo de advogado, com anão-concretização de sua promoção para Brasília, e com a pressão para desistir de ações movidas contra o Banco.

Nesse contexto,entende-se que os danos morais estão ligados àocorrência de assédio moral, o que efetivamente sedemonstrou nos autos, e os danos materiais estão ligados àperda salarial sofrida com a reversão ao cargo efetivo.

Em relação a despesas médicasmantenho asentença, quanto à possibilidade de o reclamante serressarcido de possíveis gastos com tratamento de suaenfermidade (profissionais de saúde, medicação, exames, conforme sentença) pois o fato de ele ser associado daCASSI não exonera o Banco de ter que reembolsar eventuaisgastos não cobertos por este plano de saúde.

Todavia, pequenoreparo merece a sentença para estabelecer que tais despesas somente serão acobertadas, caso não suportadas pelo plano CASSI.

Não se pode impor ao reclamante (não obstante a excelência do planode saúde mencionado) que ele realize seu tratamento de saúde somente através do credenciamento da CASSI, mas também não vejocomo correto reembolsar o autor, acaso não tenha ele gastos neste sentido, se atendido e acobertado pelo referido plano de saúde. A decisão, ademais, não é condicional, mas referente a relação continuativa, e como tal, pode se voltar para o futuro.

Assim, resta provido o recurso do reclamado para estabelecer

que as despesas para tratamento de saúde somente serão acobertadas, caso não suportadas pelo plano CASSI.

Registre-se, uma vez mais, a título de esclarecimentos, que o autor não discutiu, na presente lide, efeitos de eventual doença ocupacional que lhe possa ter acometido. Assim, resguarda-se seu direito a ajuizar outra reclamação, caso assim pretenda, postulando direitos correlatos à doença ocupacional.

DANOS MATERIAIS - *BIS IN IDEM*

Nesse tópico, assiste razão ao reclamado.

Veja-se que, ao determinar que o reclamante retorne ao cargo de advogado, e perceba as diferenças salariais vencidas, está-se ressarcindo os danos materiais advindos da conduta ilícita da reclamada, pelo descomissionamento.

E, com isso, está-se determinando o retorno das partes ao *status quo ante*. Desde que foi descomissionado, até que retorne ao exercício da função de advogado, o autor terá direito às diferenças salariais, gratificação de função, rateio de honorários, etc; tudo, a título de indenização. Lembrando-se que sequer se cogita de a ASSAB fazer parte da lide, porquanto foi a atitude antijurídica do empregador que causou danos ao reclamante, obstando o recebimento dos honorários, de modo que o causador do dano fica obrigado ao ressarcimento (arts. 186 e 927 do novo CCB).

A partir do momento em que efetivamente reassumir o cargo, o autor fará jus às mesmas parcelas, mas, agora, pelo efetivo exercício de suas atividades (momento em que se perde o caráter indenizatório/ressarcitório).

Não há que se falar em outra condenação à indenização por danos materiais, sob pena de *bis in idem*, conforme incorreu a v. sentença *a quo*, no 3º parágrafo de fl. 376, ao decidir que:

"Os danos materiais postulados pelo reclamante efetivamente ocorreram (causa de pedir no item X de f. 13), consistente na redução salarial, devendo o reclamado indenizar-lhe referidos danos em valor equivalente à diferença salarial a ser apurada entre o montante que lhe foi pago a partir de outubro e até a efetiva reintegração no cargo de analista jurídico, englobando o rateio de honorários advocatícios procedidos pela ASSAB, sem prejuízo do pagamento dos mesmos valores (parcelas vencidas e vincendas) em face da sua reintegração no cargo. Aqui, está-se falando de indenização por danos materiais e não do pagamento de salários decorrentes da reintegração, tendo fundamento diverso".

Assim, resta provido o recurso do reclamado para esclarecer que a indenização por danos materiais, relativa às diferenças salariais e demais verbas correlatas, tem intuito de retornar as partes ao *status quo ante*, não podendo ser calculada duas vezes.

Provejo.

OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER

O recorrente não se conforma com a condenação relativa à obrigação de não-fazer consubstanciada em:

“que o Reclamado se abstenha de praticar contra o Reclamante qualquer ato de discriminação, retaliação, coação, violação ao Estatuto da OAB ou às garantias contratuais, legais e constitucionais, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor” (cf. fundamentos à fl. 373, *in fine*; dispositivo de fl. 379).

Aduz que o pedido formulado na peça de ingresso é genérico, condicional e dependente de evento futuro e incerto, contrariando o disposto nos arts. 282 e 287 do CPC, assim como art. 818 da CLT. Assevera que tal obrigação de não-fazer é *“paradoxal e indefinida”* - cf. fl. 489. Afirma que o reclamante continuará sujeito à subordinação jurídica, havendo deveres e obrigações a serem cumpridas, inerentes ao cargo. Caso seja mantida a condenação, pretende que seja determinado ao reclamante noticiar em juízo o fato que ele reputar violador da obrigação de não-fazer, evitando cumulação de multa diária.

Assiste-lhe razão parcial.

A tutela específica é mais valiosa e útil para a parte do que a simples tutela pelo equivalente monetário. Não basta deferir ao reclamante as indenizações por danos morais e materiais. É preciso tornar efetiva a decisão, no sentido de coibir a prática do assédio moral.

Assim, não prosperam as alegações que o recorrente teceu a respeito de pedido genérico, condicional, futuro, incerto, etc. Deve ser mantida a obrigação de não-fazer imposta pela v. decisão *aquo*.

Por outro lado, é interesse do próprio reclamante noticiar, em juízo, a ocorrência de eventuais fatos que consubstanciem descumprimento da sentença, até para que se constitua em mora o devedor, e somente a partir de então, se possa cobrar

a multadiária já fixada.

Embora consideredespiciendo fazer expressa menção nesse sentido, denoticiar fatos praticados pelo reclamado, entendo que, nesseparticular, merece parcial provimento o recurso empresarial,para fazer constar determinação, a fim de evitarfuturas arguições de nulidade.

Provimento parcialque se dá para esclarecer que eventual descumprimento daobrigação de não-fazer imposta ao reclamadodeverá ser noticiado em juízo pelo reclamante, parademonstrar asituação passível de cobrança da multa jáfixada na decisão de origem.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O recorrentepretende seja cassada a antecipação de tutela,porquanto não se fizeram presentes o *fumus bonis iuris* ou *opericulum in mora*.

Sem razão.

Existe, nos autos,mais do que *fumus bonis iuris* ou verossimilhança dasalegações. Já se está diante de análiseexauriente das provas, que confirmam a narrativa da peça deingresso, conforme se viu nos tópicos precedentes.

O *periculum in mora* também já restou demonstrado, tamanho éo prejuízo salarial que vem sofrendo o autor, além depossíveis danos emocionais, ventilados nos atestados médicosde fls. 73/80; 134/138.

Assim, nada a prover.

ESTABILIDADE FINANCEIRA - PEDIDO SUCESSIVO - MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

Tendo sido mantida av. decisão *aquo*, pela reintegração do reclamante ao cargo de advogado, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo, formulado com base na OJ 372.

Nada a prover.

RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DANOS

MATERIAIS

O reclamante aduz que houve um pedido relacionado aos danos materiais, fundamentado no item X de fl. 13 (item 5-bàs fls. 16/17; c/c documento de fl. 22), dizendo que foi obrigado a contratar advogado para defender-lhe em juízo. Outro pedido relacionado à assistência jurídica, com base nas Súmulas 219 e 329 do TST (item 9, fl. 18).

Aduz, ainda, que a presença do Sindicato, nas audiências de fls. 112 e 348, permite deferir-lhe os honorários advocatícios pretendidos.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Embora o reclamante pretenda dar enfoque diferenciado aos pedidos, trata-se da mesma matéria, que, na Justiça do Trabalho, é analisada segundo os requisitos da Súmula 219/TST.

No caso, o autor não juntou carta de credenciamento sindical, e a presença do Sindicato em audiência não supre tal exigência, porquanto teve nítida finalidade diversa, já que o autor se fez acompanhar, também, de representante da OAB.

Assim, deve ser mantida a v. sentença de piso, que indeferiu a pretensão.

Nada a prover.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão da sua Sexta Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negou provimento ao do reclamante; por maioria de votos, quanto ao apelo do réu, deu-lhe parcial provimento para reduzir a indenização por danos morais a R\$100.000,00; para estabelecer que as despesas para tratamento de saúde somente serão cobertas, caso não suportadas pelo plano CASSI; para esclarecer que a indenização por danos materiais, relativa às diferenças salariais e demais verbas correlatas, tem intuito de retornar as partes ao "status quo ante", não podendo ser calculada duas vezes; para esclarecer que eventual descumprimento da obrigação de não-fazer imposta ao reclamado deverá ser noticiado em

juízo pelo reclamante, para demonstrar a situação passível de cobrança da multa já fixada na decisão de origem. Novo valor da condenação arbitrado em R\$150.000,00, com custas de R\$3.000,00, a cargo do reclamado, que deverá postular a restituição do valor recolhido a maior no Juízo Competente, vencido, em parte, o Exmo. Desembargador Revisor (quanto ao valor da indenização).

Belo Horizonte, 20 de abril de 2009.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Doc. 7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

10ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE-PE
ATA DE JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
(Proc. nº00321-2009-010-06-00-5)

Aos 26 dias do mês de Junho do ano dois mil e nove, às 12:15 horas, estando aberta a audiência da 10ª Vara do Trabalho desta Cidade, sita à Praça Ministro João Gonçalves de Souza, S/N, Edf. Sudene, Ala Sul, 9º andar, Engenho do Meio, Recife/PE, na presença da Srª Juíza Titular, Dra. **ANA CRISTINA DA SILVA FERREIRA LIMA**, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes:

WILLIAM DERZE DO NASCIMENTO
reclamante,

BANCO DO BRASIL S/A
reclamado

Instalada a audiência, foi relatado o processo, tendo a Vara proferido a seguinte DECISÃO:

Vistos etc.

WILLIAM DERZE DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, postulando os títulos elencados na exordial. Formulou pedido de antecipação de tutela objetivando o seu retorno ao exercício do cargo comissionado de Advogado, dentre outros pedidos.

Sem êxito a primeira proposta de acordo.
O banco apresentou a contestação às fls.232/313.
Alçada fixada na inicial.
Foram juntados documentos pelas partes.
Indeferido o requerimento de antecipação de tutela através da decisão de fls.756/758.
Na audiência de fls.764/767, foram dispensados os depoimentos das partes presentes e ouviram-se duas testemunhas.
Nada mais requerido, foi encerrada a instrução.
O reclamante e o Banco-reclamado apresentaram razões finais remissivas, tendo apresentado razões finais complementares às fls.773/783 e 784/802, respectivamente.
Malgrado a 2ª proposta de conciliação.
Designado Julgamento.
É o relatório. DECIDE-SE:

FUNDAMENTAÇÃO:

I – DA NULIDADE DA REVERSÃO AO CARGO DE ESCRITURÁRIO

Alega o reclamante, em síntese, que desde 25.02.1982 sempre recebeu gratificação de função pelos cargos exercidos, tendo em 18.05.1999 sido nomeado oficialmente ao cargo comissionado de Advogado Júnior e, no entanto, em 10.02.2009, o banco comunicou-lhe a sua reversão ao cargo efetivo, ficando revogados os mandatos que lhes foram outorgados. Aduz que houve coação por parte da Diretoria Jurídica do Banco para que renunciasse ao direito de ação transitada em julgada, anteriormente ajuizada contra o Banco-reclamado, porém, tendo resistido a tal coação foi dispensado sumariamente do cargo de advogado. Argumenta ser arbitrária a sua dispensa do referido cargo, incidindo o reclamado em violação aos direitos individuais assegurados nos incisos XXXIV, "a", XXXV, do art. 5º, da CF e em afronta ao seu Regulamento Interno(LIC 505), visto que teria que haver uma apuração através de inquérito administrativo para o descomissionamento do cargo. Pugna, assim, pela nulidade da dispensa do cargo de advogado, vez que sem fundamentos e motivação, devendo ser determinado ao Banco-reclamado que o reconduza ao cargo de advogado (Analista Jurídico B), com a percepção da gratificação de função e dos honorários advocatícios que recebe mensalmente da ASABB. E, sucessivamente, entendendo-se pela validade do ato administrativo, seja determinada a manutenção do pagamento da gratificação de função nos exatos termos da Súmula 372-I, do C.TST, pois, no seu entendimento, ao considerar o período de experiência no NUJUR-Rio Branco/AC, em 05.03.1999 indo até 18.05.1999, quando foi efetivamente classificado e definitivamente empossado como advogado nos quadros jurídicos do Banco além do período do gozo de férias do autor que se estendeu até 29.03.2009, o reclamante já contava com um total de 10 anos e 24 dias no exercício do cargo de advogado.

Na petição inicial, formulou os seguintes pedidos:

1. "Seja concedida liminarmente, ***inaudita altera parte, a Tutela Antecipada*** para, declarando nula a dispensa do cargo de advogado e a cassação das procurações do autor, determinar:
 - a. a reintegração do reclamante ao cargo ocupado até o dia 11.02.2009, na AJURE PERNAMBUCO, sob pena de multa diária a ser paga ao reclamante no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);
 - b. que o reclamado se abstenha de praticar contra o reclamante qualquer ato de discriminação, de retaliação, de coação, de autoritarismo, de assédio moral, de violação do estatuto da OAB, de violação às garantias contratuais, legais e constitucionais, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
 - c. que o reclamado assegure ao reclamante o seu retorno ao Quadro de Associados da ASABB, a partir de 12.02.2009, com a concomitante participação em todos os rateios de honorários promovidos por aquela Associação, sob pena de indenização substitutiva cumulada com o pagamento de multa diária de

R\$10.000,00 (dez mil reais);

- d. que o reclamado extirpe da ficha funcional do reclamante, no prazo de 24 horas, a dispensa do cargo, sob pena de pagamento de multa diária ao reclamante no valor de R\$10.000,00(dez mil reais), comprovando-se nos autos no prazo legal, a adoção da medida.

(...)

7. Entendendo esse Juízo que a reversão do autor ao cargo efetivo é uma prerrogativa do Banco, há de ser aplicado o entendimento consubstanciado na Súmula 372-I, do C.TST para determinar a manutenção do pagamento da gratificação de função, com todos os reflexos em manutenção do pagamento da gratificação de função, com todos os reflexos em abonos-assiduidade, férias +1/3, gratificação semestral, licença-prêmio, RSR nos sábados, domingos e feriados, 13º salário, PLR e FGTS, bem como a Associação do reclamante à ASABB de forma a lhe proporcionar a percepção do Rateio de Honorários, ou a indenização substitutiva a ser paga pelo próprio banco Réu, tudo, independentemente das indenizações requeridas acima e sob pena de multa de R\$10.000,00 por dia de atraso;"

Defendendo-se o Banco sustenta, em síntese, que atendeu aos ditames do seu regulamento interno (LIC 505.11.2.300, item 57, letras "b" e "c", visto que foi caracterizada a inépcia profissional do reclamante, de modo que não poderia mantê-lo no exercício do cargo comissionado de analista Jurídico "B", dada a sua incompatibilidade com o cargo. Invoca a aplicação do disposto no §1º, do art. 173, da CF, argumentando que na condição de sociedade de economia mista está sujeito ao regime próprio das empresas privadas, sendo prescindíveis maiores formalidades para a nomeação e a dispensa para o exercício de cargo comissionado. Aduz que o ato de descomissionamento não encontra nenhuma mácula ante o que dispõem os arts. 468 e 499 da CLT e a própria Súmula 372-I do TST que reconhece claramente o direito potestativo e o poder diretivo do empregador de reverter o empregado exercente de função gratificada ou de cargo comissionado para seu cargo efetivo ocupado anteriormente. Assevera, também, que o reclamante exerceu o cargo comissionado de Advogado Pleno (atual analista Jurídico "B") de 23.05.2001 até 10.02.2009, o que representa o período de 07(sete) anos, 08(oito) meses e 18(dezoito) dias e, caso contasse o período anterior que exerceu o cargo de advogado Júnior, ainda assim, contaria apenas com 09 anos, 08 meses e 10 dias, não lhe restando assegurada a estabilidade financeira.

Apresentados os limites da lide, passo à análise da questão.

Inicialmente, para a apreciação da validade ou não do descomissionamento do autor, torna-se imprescindível a apreciação das normas internas do banco que prevêm tais hipóteses.

O Banco pretende fazer valer sua tese defensiva de que o descomissionamento do reclamante se enquadrava no LIC 505.11.2.300, item 57, letras "b" e "c", sendo desnecessário apurá-la via inquérito administrativo. Invoca a aplicação dos arts. 468 e 499 da CLT.

Com efeito, embora os artigos 468 e 499 da CLT autorizem a reversão ao cargo efetivo, o fato é que o Banco criou norma mais favorável, prevendo situações específicas em que seria possível ocorrer o descomissionamento. Assim, seu Regulamento Interno prevalece sobre os preceitos celetistas invocados, que cedem lugar na hipótese em apreço.

Assim dispõe o LIC (Livro de Instruções Codificadas) nº 505.11.2.300, em seu item 57: *in verbis*

"57. A dispensa da comissão ocorre quando o funcionário:

a) está lotado em dependência que sofre redução no quadro de comissionados ou que é desativada;

b) apresenta desempenho insatisfatório, desde que registrado em GDP com ciclo avaliatório concluído;

c) apresenta conduta incompatível com o cargo;

(...)"

Após a conclusão da fase probatória, infere-se que a tese patronal não merece ser acolhida.

O argumento do banco de que o reclamante apresentou resultado insatisfatório de desempenho, caracterizando a inépcia profissional não restou demonstrado nos autos.

Ora, ao demandado incumbia o ônus de provar tais alegações, nos moldes do art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC. No entanto, de tal encargo probatório, não se desvencilhou.

Limitou-se a trazer aos autos os documentos de fls.335/371 que não constituem prova suficiente à declaração da inépcia e desídia no desempenho da função desempenhada pelo autor.

Conforme se infere da norma interna, necessário era o registro da referida conduta em avaliação funcional concluída.

O banco, contudo, não cuidou de trazer aos autos tal processo avaliatório. Ao reverso, o reclamante, carregou aos autos suas avaliações de desempenho, às fls.768/769, as quais confirmam o bom histórico funcional, visto que sempre obteve desempenho satisfatório nas avaliações.

Consoante declarações da 2ª testemunha ouvida em Juízo, o Sr. Arnaldo dos Santos "(...)a avaliação consiste em 3 fases: uma auto-avaliação, uma avaliação pelos seus pares e uma pelo superior imediato; (...)Que na avaliação de desempenho funcional é atribuída uma nota final que é a ponderação das 3 notas atribuídas pelo funcionário, pelo superior e pelos pares; Que pelo regulamento interno do banco o conceito de insatisfatório se enquadra numa média de 2,5 para baixo; Que nos últimos anos não foi atribuído ao autor nenhuma média insatisfatória" – fls.766

De fato, nas avaliações funcionais do autor de fls.768 e 769 somente foram atribuídas médias satisfatórias, o que faz cair por terra a tese patronal.

Com relação ao disposto no item "c", diferentemente do que alega o banco, o item 57, "c", do LIC (fls.403/413), dispõe que é possível o

descomissionamento em caso de conduta incompatível com o cargo, mas não apresenta maiores detalhes a respeito.

Além de não ter comprovado a inépcia ou desídia funcional, não há provas nos autos de que o autor tenha sofrido qualquer punição ou respondido a qualquer inquérito administrativo ao longo de seu pacto laboral.

Ora, o art. 57 da LIC não permite o descomisssionamento por mero ato de gestão, sendo necessário que o empregado incida em uma das condutas ali descritas, sob pena de nulidade do ato, gerando para o empregado o direito à reintegração ao cargo comissionado.

Considerando, pois, que a “conduta incompatível com o cargo” se enquadra na definição de “irregularidade”, verifica-se pelo contexto probatório que o demandado não se desvencilhou de seu encargo probatório.

Refriso que o descomissionamento, à luz das normas previstas na LIC, deve ser motivado e só pode ocorrer nas hipóteses ali previstas (item 57), de modo que se têm por inaplicáveis os dispostos nos artigos 468 e 499 da CLT, e tampouco o art.172,§1º, da CF e a diretriz OJ 247/TST que dizem respeito à possibilidade de dispensa imotivada por não ser o empregado público de sociedade de economia mista detentor de estabilidade. Esta hipótese não se comunica com a do presente feito que versa sobre a possibilidade de descomissionamento, regida pelas normas internas do demandado.

Pelas evidências dos autos, não restando demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no item 57 da LIC 505.11.2.300 do Banco-reclamado, o acolhimento da pretensão autoral torna-se inarredável, devendo ser declarada nula de pleno direito o descomissionamento do autor do cargo de Analista Jurídico “B”.

Registro que, efetivamente, o demandante não demonstrou que o descomissionamento deu-se em razão do fato de ter ação contra o banco, na condição de substituto processual, mas pelo contexto acima não há como afastar a ilegalidade da conduta patronal, máxime porque o autor já teria adquirido, sim, a estabilidade financeira prevista de acordo com a diretriz da Súmula 372-I, do C.TST.

Segundo o Banco e os registros trazidos aos autos, o autor contava com 09 anos, 08 meses e 10 dias no cargo comissionado de advogado, sem contar que desde 1982 já exercia cargo comissionado de caixa executivo e gerente de expediente, conforme se infere do documento de fls.421/422.

Ainda que somente considerássemos o período de exercício da função de advogado, o Banco-demandado, sem sombras de dúvidas, incidiu na prática de ato arbitrário, visto que objetivou impedir que o empregado viesse adquirir a estabilidade financeira na referida função, caracterizando-se como obstativo o descomissionamento do autor, ao qual lhe faltava apenas 03 meses e poucos dias para completar os 10 anos de que alude a jurisprudência sumulada.

É de se aplicar ao caso presente a analogia aos casos de estabilidade provisória do empregado que se encontra em vias de aposentadoria, em que as normas internas ou coletivas prevêm o prazo de 12 meses anteriores à aposentação, como também às hipóteses do §3º, do art. 499 da CLT e art.4º da Lei 9.029/95, que se amoldam perfeitamente à espécie.

Concluo, assim, que o autor percebeu a comissão de advogado por lapso temporal extenso o suficiente para gerar estabilidade financeira do empregado, tratando-se o decênio de mero parâmetro indicativo.

Como se vê, por qualquer ângulo que se analise a questão, é inquestionável o direito do autor em ver restituída a sua situação funcional, principalmente sob o aspecto do restabelecimento das vantagens financeiras e remuneratórias.

Pelos fundamentos acima alinhados, defiro o pleito de reintegração do autor ao cargo comissionado Analista Jurídico "B", ocupado até o dia 11.02.2009, na AJURE PERNAMBUCO, ficando assegurados todos os salários e vantagens do período, inclusive, seu retorno ao quadro de associados da ASABB, com a concomitante participação em todos os rateios de honorários promovidos por aquela Associação. Arbitra-se a multa diária no importe de R\$200,00 por dia, em caso de descumprimento das obrigações impostas, além de indenização substitutiva relativa ao rateio dos honorários advocatícios a partir de 12.02.2009 até a efetiva reintegração.

II – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Relativamente aos danos morais, sabe-se que são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.

A Carta Política prevê a proteção à imagem, intimidade e vida privada do indivíduo, cujo enfoque ficou bem clara, no artigo 5º, V e X, *in verbis*: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", e "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Ora, a "dignidade da pessoa humana" é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme se verifica no artigo 1º, III, do diploma citado.

O nosso sistema jurídico material acusa responsabilidade indenizatória para aquele que, com sua conduta indevida tenha exposto o lesado às angústias, às dores, às aflições, aos constrangimentos decorrentes de situações vexatórias em geral. O legislador ordinário nacional há muito se preocupava com a honra da pessoa, com disposições expressas no Código Penal, em relação aos crimes de injúria, calúnia e difamação, delineadas nos artigos 138 a 140 do diploma legal citado.

Com efeito, a indenização por dano moral pressupõe três elementos: a prática de erro de conduta por parte do agente, consubstanciado por um comportamento contrário ao direito; a ocorrência do dano, em virtude da ofensa a um bem jurídico não patrimonial, e o nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano. Daí não se poder falar em reparação sem que seja demonstrada a conjugação dos três elementos, sendo da parte autora da ação o ônus da prova da existência dos aludidos elementos.

Feitas as digressões supra, entendo que no caso em apreço, o demandante não logrou comprovar a ofensa moral de que alega em suas razões contidas na peça proemial.

O simples fato de ter sido considerado arbitrário o descomissionamento do autor, por si só, não pode dá azo ao reconhecimento de ofensa moral.

Como é cediço, o dano moral há que ser palpável, ou seja, tem que atingir, comprovadamente, a honra e a imagem profissional do empregado. O simples desconforto do autor não pode significar dano à sua moral e à sua imagem. A prova inequívoca dos danos deve ser trazida à lume, o que não ocorreu no caso em apreço.

Desse modo, à míngua de prova cabal das assertivas contidas na exordial, não há que se falar em danos morais.

Por outro lado, entendo que na hipótese em apreço houve, sim, prejuízos materiais ao autor, visto que deixou de receber a comissão do cargo de advogado e o rateio nos honorários advocatícios.

Entretanto, a indenização por danos materiais já está sendo reparada com a procedência do pedido de reintegração ao cargo de analista jurídico "b", com o pagamento das comissões e rateio de honorários advocatícios do período de afastamento.

Nada a ser deferido, pois.

III – DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO FIRMADA PELO PRESIDENTE DO BANCO

Afigura-se juridicamente impossível a pretensão formulada no item "5.c", visto que não há previsão legal nem normativa para tanto.

A mesma sorte segue com relação aos pedidos formulados nos itens "5.d" e "5.e", visto que não apresenta o autor o fundamento para as referidas pretensões. Ademais, a presente decisão já revela reparadora de quaisquer atos arbitrários praticados pelo Banco, sendo prescindível a expedição de ofícios aos órgãos indicados pelo autor.

Extingue-se o feito sem resolução de mérito em relação a tais pleitos.

IV – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Neste momento, após a conclusão da instrução do feito e, com base no §4º, do art. 273 do CPC, entendo que a pretensão do autor em ver antecipado os efeitos da tutela meritória merece ser acolhida, visto que há nos autos a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações do reclamante.

A prova inequívoca consiste na existência de prova suficiente à formação do juízo de probabilidade. A verossimilhança, por sua vez, na aparência da verdade das alegações da parte.

Reportando-se aos fundamentos adotados no item I do presente *decisum* restou indene de dúvidas que o ato de gestão do Banco-demandado, com o descomissionamento do autor, foi deveras arbitrário, eis que praticado ao arrepio das normas internas por ele mesmo editadas, comprometendo a estabilidade financeira do obreiro adquirida ao longo dos anos.

Destaque-se, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que foi suprimida verba do salário do reclamante que possui caráter alimentar.

É de se observar que o autor ao longo dos últimos 10 anos recebia além do salário base a comissão do cargo de advogado e o rateio de honorários advocatícios. Desse modo, com o descomissionamento do autor, sua remuneração foi reduzida a praticamente ao recebimento de salário básico, na condição de escriturário, acabando por desprestigiar o princípio da estabilidade econômica e a garantia da irredutibilidade salarial.

Neste quadro, em face do caráter alimentar da verba suprimida, a recomposição remuneratória do autor é imprescindível para que o autor possa promover a sua própria subsistência em vista da estabilidade financeira adquirida.

Ademais, não há que se falar no *periculum in mora* reverso, posto que o reclamante permanece sendo funcionário do Banco-reclamado, de modo que a reversibilidade do provimento antecipado é plenamente possível, pela realização de descontos sucessivos em sua remuneração.

Quanto à possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, valho-me de parte dos fundamentos do Des. Acácio Júlio Kezen Caldeira, nos autos do Processo nº 01002-2005-012-06-00-6, que julgou questão semelhante, firmando o seguinte entendimento:

“No sentido do cabimento da antecipação de tutela quando a verba pleiteada possui natureza salarial também tem entendido a jurisprudência, consoante se observa pelas seguintes ementas:

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NATUREZA ALIMENTAR – PARCELA INCONTROVERSA – DEPÓSITO – 1 - A antecipação de tutela exige a demonstração, por prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2 - Na hipótese, restringindo-se o debate ao valor das prestações devidas, e tendo em vista a natureza alimentar da verba, honorários advocatícios devidos à herdeira de sócio falecido, cabível a antecipação de tutela, para determinar o depósito da parte incontroversa da dívida. 3 - Agravo provido em parte.”
(T.JDF – AGI 20050020081485 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Jair Soares – DJU 01.12.2005 – p. 286).

“PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESENÇA DOS REQUISITOS – A suspensão de benefício de auxílio-doença concedido por mais de dois (02) anos pode resultar em dano irreparável ou de difícil reparação, em face da natureza alimentar, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde e à vida. Em que pese a presunção de legitimidade da perícia realizada pela autarquia, inerente aos atos administrativos, a existência de relatórios médicos posteriores à perícia, afirmando que a agravada apresenta enfermidades que exigem o afastamento de suas atividades habituais por tempo indeterminado, recomendam o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 3ª R. – AG 2006.03.00.017124-4 – (262395) – 8ª T. – Relª Juíza Fed. Conv. Ana Pezarini – DJU 16.08.2006 – p. 315).”

Pelo exposto acima, entendo que restaram configurados os requisitos de que trata o artigo 273, incisos e parágrafos, do CPC, necessário à concessão dessa tutela.

Destarte, **DETERMINO** seja imediatamente expedido mandado de reintegração do autor na função de advogado (analista jurídico "b"), o que deverá ocorrer independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária ora arbitrada em R\$1.000,00 revertida em favor do autor, com o pagamento das comissões vencidas e vincendas, inclusive a participação no rateio dos honorários advocatícios promovidos pela ASABB.

V – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

A simples afirmação na petição inicial (pessoalmente ou por seu procurador, uma vez que a lei não distingue) de que não possui condições de demandar, sem prejuízo próprio ou de sua família, atende aos rigores da Lei 7510/86.

Assim, defiro em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.

VI – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios apresentam-se indevidos, porquanto não atendidos os requisitos da Lei 5.584/70. Para a concessão da verba honorária, na Justiça do Trabalho, torna-se imprescindível que o obreiro esteja assistido por seu órgão de classe. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do C.TST.

VII – DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

As contribuições previdenciárias e fiscais são devidas, porquanto decorrem de lei, devendo incidir sobre os títulos trabalhistas deferidos de natureza salarial, pelo que ficam autorizadas as devidas retenções. Deverá a demandada providenciar, também, os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao longo do período clandestino, por força do que dispõe o art. 42 da Lei 11.457/2002, que deu nova redação ao art. 876 da CLT. À luz da Súmula 368 do C.TST, incumbe ao empregador a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/92 (art.46) e Provimento 01/96 da CGT.

Incidem, na espécie, os Provimentos 01/96 da CGJT, 05/02 da Corregedoria Regional deste E. Regional c/c o artigo 28, da Lei 10.833/2003 além da Lei 10.035/2000 e Ofício Circular GCR-10/01.

São parcelas de natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias: diferenças das comissões vencidas e rateio dos honorários advocatícios.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, e pelo mais que dos autos consta, decide a 10ª Vara do Trabalho do Recife/PE:

a) julgar o processo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com relação aos pedidos formulados nos itens 5.c, 5.d e 5.e, nos termos do art. 267,

IV, do CPC;

b) em sede de Antecipação dos efeitos da tutela, **DETERMINAR** seja imediatamente expedido mandado de reintegração do autor WILLIAM DERZE DO NASCIMENTO, na função de advogado (analista jurídico "b"), o que deverá ocorrer independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária ora arbitrada em R\$1.000,00 revertida em favor do autor, com o pagamento das comissões vencidas e vincendas, inclusive a participação no rateio dos honorários advocatícios promovidos pela ASABB.

c) em sede de tutela definitiva, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente reclamatória para condenar o **BANCO DO BRASIL S/A** a promover a reintegração do reclamante, **WILLIAM DERZE DO NASCIMENTO**, ao cargo de analista jurídico, por ele anteriormente ocupado (analista jurídico "b"), com o pagamento das comissões vencidas e vincendas, inclusive no rateio de honorários advocatícios promovidos pela ASABB (parcelas vencidas e vincendas) até a efetiva reintegração, devendo ser anulado o registro funcional de dispensa do cargo comissionado, tudo, consoante os termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente *decisum* como se nele estivesse transcrita. Quantificação em liquidação. Incidência de juros e correção monetária.

Custas, pela reclamada, de R\$400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00.

Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo dos litigantes, devendo a demandada comprovar o seu recolhimento, tudo, consoante o disposto nos Provimentos 01/96 da CGJT, 05/02 da Corregedoria Regional deste E. Regional c/c o artigo 28, da Lei 10.833/2003 além da Lei 10.035/2000 e Ofício Circular GCR-10/01.

Intime-se o INSS com cópia da presente decisão e dos cálculos.

Intimem-se as partes.

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada na forma da lei.

Ana Cristina da Silva Ferreira Lima
JUÍZA TITULAR

Mauro Pimentel Ferreira
DIRETOR DE SECRETARIA

DOC. 9

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FENAD
Rua ... nº ... - ... - ...

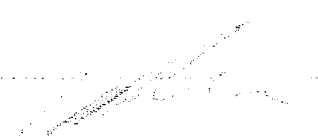
of 61/8

São Paulo 10 de dezembro de 2008.

Senhor Vice-Presidente.

Temos a honra de solicitar a V. Sa. as devidas providências no sentido de manter o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia Advogado empregado dessa Instituição, em regime de disponibilidade, sem prejuízo da remuneração e vantagens inerentes ao cargo que ocupa, a fim de possibilitar-lhe o exercício do mandato de Vice-Presidente desta Federação, no qual foi empossado em 6.3.2008, conforme informamos pelo ofício 06/08 da mesma data.

No aguardo das providências solicitadas, valemo-nos da oportunidade para renovar a V. Sa. nossos protestos de respeito e consideração.


FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS
Walter Vettore - Presidente

Ilmo. Sr. Vice-Presidente
LUIZ OSWALDO SANTIAGO MOREIRA DE SOUZA
Gestão de Pessoas e Responsabilidade Socioambiental
BANCO DO BRASIL S A
Brasília-DF

32

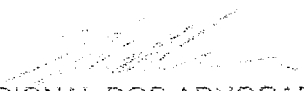
Of. 6276

São Paulo, 10 de dezembro de 2008

Senhor Vice-Presidente

Temos a honra de solicitar a V. Sa. as devidas providências no sentido de manter o Dr. Humberto Adami Santos Júnior, empregado dessa instituição, em regime de disponibilidade, sem prejuízo da remuneração e vantagens inerentes ao cargo que ocupa, a fim de possibilitar-lhe o exercício do mandato de Diretor de Educação e Cultura desta Federação, no qual foi empossado em 6.3.2008, conforme informamos pelo of. 06/08 daquela data.

No aguardo das providências solicitadas, colhemos o ensejo para renovar a V.Sa. nossos protestos de respeito e consideração.


FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS
Walter Vettore - Presidente

Ilmo. Sr. Vice-Presidente
LUIZ OSWALDO SANT'AGO MOREIRA DE SOUZA
Gestão de Pessoas e Responsabilidade Socioambiental
BANCO DO BRASIL S.A.
Brasília-DF

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Imo. Sr. Vice-Presidente
LUIZ OSWALDO SANTIAGO MOREIRA DE SOUZA
Gestão de Pessoas e Responsabilidade Socioambiental
BANCO DO BRASIL S.A. - EDIFÍCIO SEDE III
SETOR BANCÁRIO SUL
QUADRA I - BLOCO G - LOTE 32 - 24º ANDAR
70073-901 - BRASÍLIA DF

Handwritten notes in Portuguese, including "Assunto: Pedrosa Lima" and "Ciente de Grupo".

Form fields for "VALOR DE DECLARAÇÃO" and "VALOR DECLARADO".

Postmark area containing:
- "BRASILIA - BSB" circular postmark dated "1 DEZ 2008".
- "Correios de Encomendas" stamp.
- "11 DEZ 2008" date stamp.
- "BANCO DO BRASIL S.A." stamp.
- "1911 São. Osmar (C)" stamp.
- "134 8280" handwritten number.

ENDERECO PARA DEVOLUCAO NO VERSO - ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

Logos for "CORREIOS BRASILEIROS" and "AVISO DE RECEBIMENTO".
Circular stamp: "C. CENTRO DE SERVIÇOS DE PALETO / SPM".
Text: "AVIS CN07-8" and "AR".

SO 40583443 - BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RUA DA QUITANDA, 96 - 8º ANDAR - CENTRO
01012-910 - SÃO PAULO - SP

BRASIL

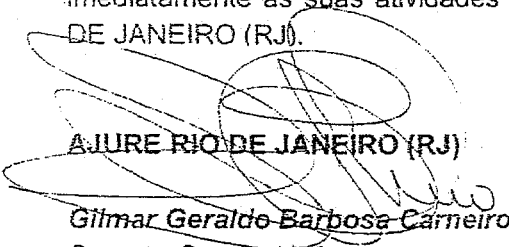
Rio de Janeiro (RJ), 27 de novembro de 2008.

Ilmo. Sr.

HUMBERTO ADAMI DOS SANTOS JÚNIOR
Em mãos.

Sr. Supervisor Jurídico,

Vimos comunicá-lo que, por decisão da DIRES – Diretoria de Pessoas, que concluiu pela impossibilidade de formalizar convênio de cessão de advogados à ASABB – Associação dos Advogados do Banco do Brasil, deverá V. Sa. retornar imediatamente às suas atividades como Supervisor Jurídico desta AJURE RIO DE JANEIRO (RJ).


AJURE RIO DE JANEIRO (RJ)

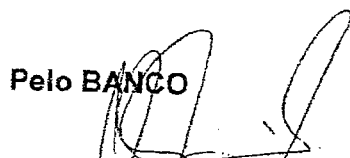
Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro
Gerente Geral – UJA

CLÁUSULA VINTE E TRÊS - O presente acordo terá vigência por 1 (um) ano, renovando-se automaticamente por igual período, salvo manifestação em contrário de qualquer das partes, o que deverá ser feito com antecedência de pelo menos 60 dias da data do vencimento.

E por estarem justos e terem livremente convencionado, firmam as partes o presente acordo, em 03 (três) vias de igual teor e com o mesmo efeito, juntamente com as 03 (três) testemunhas abaixo qualificadas, presentes a todos os atos, autorizando os registros, averbações e demais formalidades necessárias para que produza seus devidos e legais efeitos, ficando tais providências a cargo do Banco do Brasil S.A.

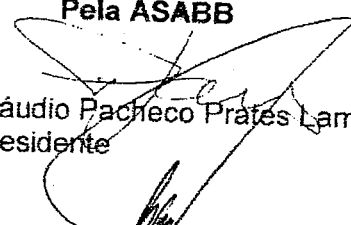
Brasília (DF), 23 de julho de 2002.

Pelo BANCO


Luciano Corrêa Gomes
Vice-Presidente de Crédito
e Gestão de Pessoas

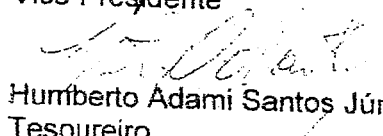


Pela ASABB

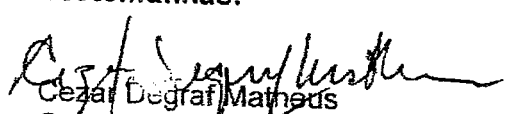

Cláudio Pacheco Prates Lamachia
Presidente

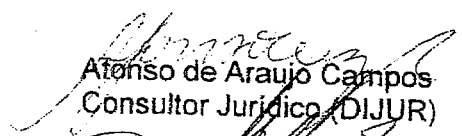
Joi

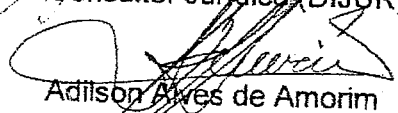
Walter Lins de Albuquerque
Vice-Presidente


Humberto Adami Santos Júnior José
Tesoureiro

Testemunhas:


César Degraf Matheus
Gerente Executivo (DIPES/GETAB)


Afonso de Araujo Campos
Consultor Jurídico (DIJUR)


Adilson Alves de Amorim
Analista Master B (RECUP)

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

PROCESSO Nº:00500-2008-007-10-00-7

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO propôs a presente Ação Civil Pública em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., identificado às fls. 02, alegando, em síntese, que: foi encaminhada à Procuradoria Regional do Trabalho denúncia de pessoa, noticiando ter sido vítima de assédio moral no Banco do Brasil, no período em que trabalhou no Setor de Ouvidoria Externa, subordinada à Sra. Odila de Lara Pinto; instaurou-se procedimento investigatório, que, inicialmente, tramitou sob sigilo; em audiências administrativas foram colhidos depoimentos de 6 pessoas que trabalharam com a denunciante, sob chefia da Sra. Odila e revelou-se a prática de assédio moral; o MPT encaminhou ao banco uma proposta de ajuste de conduta, mas o demandado recusou-se a firmar o Termo de Ajuste de Conduta, sob o fundamento de que já protege os valores mencionados no TAC, por meio de seu código de ética e normativos internos, considerando possuir uma política eficaz de combate a abusos internos; o banco sustentou não ter como se comprometer a que não ocorram atitudes infratoras, já que possui universo de mais de cem mil empregados, aludindo à existência da ouvidoria interna como canal de comunicação direto com os funcionários; a política institucional do réu não combate eficazmente a prática de assédio moral no ambiente de trabalho; existem

reclamações trabalhistas várias que tratam de descomissionamento como forma de reprimir a atuação de dirigente sindical, suspensão, por tempo indefinido, de auditoria aberta para investigar o trabalhador, deixar o funcionário sem qualquer atividades por mais de 6 meses, totalmente isolado e marginalizado no ambiente de trabalho, isolamento do funcionário portador de HIV, interferência na licença maternidade da empresa dias após o parto para que a mesma finalizasse o serviço e cuja pressão, aliada ao estado mental da reclamante, provocou AVC que a incapacitou definitivamente; existem investigações nas Procuradorias Regionais do Trabalho de outras regiões; os cuidados dispensados pelos dirigentes do banco ao tema assédio psicológico/moral no ambiente de trabalho não tem sido suficiente ao combate da prática; houve ocorrência de assédio moral coletivo. Formulou os pedidos elencados às fls. 34/36. Atribuiu à causa o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Instruiu a exordial com documentos.

Por ocasião da audiência inaugural (fls. 374), após ter sido rejeitada a primeira proposta conciliatória, o réu apresentou defesa escrita (fls. 375/430), refutando *in totum* as pretensões do autor e requerendo a improcedência dos pedidos veiculados na presente Reclamação. Colacionou documentos para corroborar a defesa.

Em réplica (fls. 639/654), o demandante impugnou os termos da defesa, reiterando os pleitos contidos na exordial.

Na primeira audiência de instrução (fls. 669), diante da concreta possibilidade de acordo, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 3 meses.

No entanto, como o acordo não foi realizado, houve nova audiência de instrução (fls. 683/688), em que se procedeu à oitiva de quatro testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

O Juízo esclarece que não foi possível a conclusão da análise do presente feito anteriormente, considerando o tempo que se revelou necessário para a condução de inúmeras audiências e para a prolação das sentenças nos demais processos, apresentando, desde já, suas escusas às partes.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O parágrafo único do artigo 295 do CPC assim versa:

Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III - o pedido for juridicamente impossível;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

O réu alegou ser impossível a cumulação de pedidos de obrigação de fazer ou não fazer e condenação em dinheiro, como ocorre no caso em questão, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 7.347/85. Desse modo, seria inepta a peça de ingresso, nos termos do artigo 295, parágrafo único, IV do CPC.

Sem razão.

Assim prevê o artigo 3º da Lei nº 7.347/85:

"Art. 3º A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

O referido dispositivo legal apenas prevê os objetos da ação civil pública, não estabelecendo proibição da cumulação de tais objetos. Se adotássemos o entendimento do vindicado, a *contrario sensu*, somente seria possível a propositura da ação civil pública contendo ambos os objetos se o dispositivo legal citado trouxesse a conjunção E ao invés de OU.

Além disso, caso se entendesse como o réu pretende, haveria malferimento do princípio da economia processual, eis que o representante do Ministério Público do Trabalho deveria manejar uma ação civil pública para pleitear as obrigações de fazer e não fazer e outra para pedir a indenização por danos morais coletivos.

Esta magistrada, que considera perfeitamente possível a cumulação contida na peça vestibular, em detrimento da interpretação literal propalada pelo demandado.

O banco alega, também, que, com base em um caso isolado, em uma dependência da empresa, com comportamento atribuído a um único preposto, pretende o MPT justificar a omissão do banco em relação ao tema assédio moral.

A peça de ingresso menciona outros casos, que teriam ocorridos em diversas localidades do país.

Rejeito.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO - LEGITIMIDADE DO AUTOR - CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Diz-se que há carência de ação, quando ausente qualquer de suas condições, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI do CPC.

Foi afirmado que o MPT não teria legitimidade para propor a presente, vez que os interesses tutelados não seriam metaindividuais, tendo o MPT tomado um caso isolado para propor a presente ação, que já está sob apreciação do Poder Judiciário. Afora isto, o vindicado aborda algumas questões de mérito em sede de preliminar, as quais serão oportunamente apreciadas.

Engana-se o réu, eis que o MPT citou outros casos, além do da Sra. Odila de Lara Pinto, a evidenciar a existência de assédio moral no âmbito do demandado.

No que toca à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação, deve-se ponderar que a Lei nº 7.347/85 ampliou, em muito, os limites da ação civil pública, fato sepultado com a edição da Constituição da

República que, em seu artigo 129, III, garantiu a defesa dos interesses metaindividuais difusos e coletivos pelo Ministério Público, por meio da propositura de ação civil pública.

Já a Lei nº 8.078/90 reforçou a Lei da Ação Civil Pública, sistematizando o processo coletivo, ao lhe conferir feição própria e possibilitando a proteção dos interesses dos grupos em todas as esferas do Direito, além de ter criado a ação civil coletiva e uma terceira espécie de interesses que pode ser defendido por meio dessa ação, quais sejam, os interesses individuais homogêneos.

Nesse quadro, entendo que a parte processual da Lei nº 8.078/90 deve ser considerada autonomamente, no que toca ao direito do consumidor, pois seus princípios e normas servem à defesa de todos os interesses coletivos, não somente os voltados às relações de consumo.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para a defesa de interesses socialmente relevantes, o que compreende direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Apenas não se circunscreve em seu rol de atribuições a categoria dos direitos individuais disponíveis. É o que autoriza a leitura conjunta dos artigos 127, 129, ambos da Constituição da República e 6º, VII e 83, III, ambos da Lei Complementar nº 75/93.

A boa doutrina sobre o tema assevera que a classificação de um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual homogêneo é determinada pela pretensão *in concreto*, deduzida em Juízo. Vale dizer, a pretensão e a causa de pedir determinam a classificação do direito metaindividual.

Cabe ressaltar que a análise do atendimento das condições da ação há de ser feito com abstração da questão de fundo, consoante ensinamento de Barbosa Moreira: "O órgão jurisdicional, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica *in statu assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória."

Desse modo, à vista do afirmado na exordial, na hipótese dos autos, o Ministério Público do Trabalho pretende atuar na defesa de interesses coletivos e de direitos difusos.

Nessa linha de raciocínio, não há falar em defesa de direitos puramente individuais e nem em violação ao princípio da reserva legal.

Da narrativa da exordial, conclui-se que o autor apenas exerce sua função, constitucionalmente e legalmente prevista.

Tudo considerado, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há falar em carência de ação com fulcro nos argumentos expendidos pelo requerido.

Rejeito.

3. ASSÉDIO MORAL - COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO INTEGRADA POR REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES - OBRIGAÇÕES DE NÃO-FAZER

O autor, sob o argumento de que a política institucional do réu não combate eficazmente a prática de assédio moral no ambiente de trabalho, propôs a presente ação, requerendo seja o réu condenado a não permitir, não tolerar e não submeter seus empregados por meio de seus prepostos ou superiores hierárquicos, a situações que evidenciem assédio moral, garantindo-lhes tratamento digno; a constituir, no prazo de 30 dias após a intimação da decisão, no âmbito de sua Ouvidoria Interna, uma comissão integrada por representantes dos trabalhadores, diretamente por eles escolhidos, por meio de processo eletivo do qual participe o ente sindical representante da categoria profissional, para fins de apuração e recebimento de denúncias, investigação, prevenção e saneamento de práticas de assédio moral; a proceder a divulgação da decisão a ser proferida nesses termos por meio de mecanismos de comunicação interna e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

O réu, a seu turno, afirmou que já possui o compromisso formal de não permitir e não tolerar as práticas de assédio moral, contido em seus normativos internos, além de ter firmado tal compromisso em âmbito internacional. Asseverou que este compromisso é colocado em prática por meio de ações, dinâmicas e instrumentos administrativos, processos educativos (inclusive, por intermédio de palestras, cursos, seminários), avaliatórios e adoção de providências sempre que ocorreu algum desvio.

Alega o demandado que, em razão de ter se recusado a firmar o Termo de Ajuste de Conduta, o MPT "procura, agora, por via transversa, mediante ajuizamento da presente ação civil pública, com base em um fato isolado, desenvolver tese como se o Banco tivesse, de forma institucionalizada, uma postura omissiva em relação ao assédio moral que, eventualmente, possa ocorrer em alguma de suas dependências e não resguardasse os bens jurídicos trabalhistas constitucionalmente protegidos." (fls. 378).

Sobre o caso isolado que menciona, o réu aduz que tomou providências, à época do acontecido, afastando a pessoa apontada como assediadora.

O vindicado nega que seja omissivo, asseverando que seu Regimento Interno é efetivo e eficazmente aplicado, notadamente, em caráter preventivo e na correção de eventuais desvios. Refere que repudia a prática de assédio moral, tendo como um dos seus objetivos fundamentais, segundo o Código de Ética (Livro de Instruções Codificadas nº 62), o respeito e a valorização aos preceitos éticos nas relações de seus empregados.

O banco aduz, também, ser impossível que uma empresa com, aproximadamente, 90.000 empregados, se comprometa que determinada falha não acontecerá, no sentido de se evitar a prática do assédio moral. Acrescenta que repudia tal prática, estando previstas em seu Código de Ética e nas instruções internas medidas que visam evitar e punir eventuais desvios.

Declara o requerido que, em nem todas as ações trabalhadas citadas pelo *parquet*, em que houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais, houve prática de assédio moral.

Aduz o banco que, ao tomar conhecimento de qualquer ocorrência, procede à apuração da mesma, com a prévia atuação da Ouvidoria Interna, não sendo conivente e nem inerte na adoção de medidas preventivas, inibitórias e corretivas. Menciona que o descumprimento das normas relativas à Ética, Conduta Profissional e Corporativa implicam em apuração de responsabilidade. Cita trechos de seus normativos, relativos à Ética Empresarial e Responsabilidade Socioambiental.

O requerido acrescenta que a Ouvidoria Interna é o canal direto de comunicação dos funcionários com a empresa, desempenhando funções de acolhimento de reclamações, intermediando a busca de soluções para eventuais conflitos, análise de ocorrências, fornecimento de subsídios para propostas de melhorias de políticas e programas da Vice-Presidência de Pessoal e Relacionamento Socioambiental. Destacou os objetivos e premissas da Ouvidoria Interna, frisando que esta não se limita à sua sede em Brasília, mas possui caráter itinerante, tendo promovido visitas a várias cidades.

Relata o banco, ainda, sobre a existência do Programa Qualidade de Vida no Trabalho, que tem como fito promover um estilo de vida saudável como ação institucional, além da Pesquisa de Clima Organizacional, da qual os funcionários participam semestralmente, de forma confidencial e individual, por meio de acesso ao SISBB. Nesta pesquisa, são avaliados tanto o ambiente de trabalho relativo ao semestre e o superior hierárquico. Por meio da referida pesquisa, o banco visa à promoção de melhoria do clima organizacional a cada semestre. Aduz o banco que a ferramenta Pesquisa de Clima Organizacional está passando por um aprimoramento e será retomada em breve.

Além disso, o vindicado referiu os programas e projetos Gestão de Desempenho, Acordo de Trabalho, Programa de Formação de Novos Gestores, Governança

Corporativa, Agenda 21 e o Pacto Global, de nível internacional, que se pauta pela Declaração Universal de Direitos Humanos e pela Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

O réu mencionou que o tema assédio moral vem sendo tratado nos acordos coletivos que firma com o sindicato da categoria profissional e que realizou uma série de palestras e foruns de recursos humanos em que o tema é constantemente abordado.

Posta a controvérsia, passo à análise.

Primeiramente, cabe tecer breves considerações sobre o assédio moral.

O Juiz MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO promoveu brilhante exposição sobre o tema, em sentença proferida nos autos do processo nº 00148-2007-001-10-00-0, cujo teor, no que interessa, peço vênia para transcrever:

"Embora os estudos sobre o assédio moral no ambiente de trabalho sejam relativamente recentes, o fenômeno em si é tão antigo quanto o próprio trabalho.

Hássada Ferreira, em sua obra *Assédio Moral nas Relações de Trabalho*, traça um histórico muito interessante sobre a evolução do fenômeno, que passamos a resumidamente relatar.

As pesquisas envolvendo a figura do assédio moral iniciaram-se no ramo da biologia, através dos estudos do etologista Konrad Lorenz, analisando a conduta de determinados animais quando confrontados com invasões de território por outros animais de maior porte. O que chamou a atenção do pesquisador foi o comportamento agressivo desenvolvido pelo grupo, que tentava expulsar o invasor solitário com intimidações e atitudes agressivas coletivas, conduta que Lorenz denominou *mobbing*, expressão do inglês que traduz a idéia de turba ou multidão desordeira.

Já na década de 60, um médico sueco, Peter-Paul Heinemann, analisava o comportamento de crianças reunidas em grupo no ambiente escolar e obteve resultados parecidos com aqueles alcançados na pesquisa de Lorenz. Foi reconhecida a mesma tendência dos animais nas crianças, ou seja, em demonstrar hostilidade a outra criança que invadisse o seu espaço.

Na década de 80, o psicólogo alemão Heinz Leymann descobriu o mesmo comportamento, desta feita no ambiente de trabalho. Segundo o pesquisador, a nota diferencial reside na ausência de violência física. A conduta insidiosa é marcada pelo isolamento social da vítima e é de difícil demonstração; porém, as conseqüências na saúde mental da vítima são devastadoras, sendo a causa de 15% dos suicídios na Suécia - comenta a psicanalista francesa Marie-France Hirigoyen.

O tema passou a ganhar proporções internacionais, com o surgimento de leis na França, Suécia, Noruega, Austrália e Itália, visando coibir o assédio moral nas relações de trabalho. No Brasil, entretanto, a discussão ainda é tímida.

Atualmente, entende-se por assédio moral toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que, intencional e freqüentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.

São consideradas condutas comuns de assédio moral: dar instruções confusas e imprecisas ao trabalhador; dificultar o trabalho; atribuir erros imaginários ao trabalhador; exigir, sem necessidade, trabalhos urgentes; impor sobrecarga de tarefas; ignorar a presença do trabalhador ou não cumprimentá-lo ou, ainda, não lhe dirigir a palavra na frente dos outros, deliberadamente; fazer críticas ou brincadeiras de mau gosto ao trabalhador em público; impor horários injustificados; retirar injustificadamente o instrumento de trabalho; agredir física ou verbalmente o trabalhador, quando estão sós o assediador e a vítima; promover revista vexatória; restringir o uso de sanitários; provocar insultos, ameaças e isolamento.

Esses comportamentos podem ser classificados em quatro espécies: *técnicas de relacionamento; técnicas de isolamento; técnicas de ataque e técnicas punitivas.*

Entretanto, tal classificação não é rígida, admitindo-se outras formas de assédio moral, nas quais a agressão é dissimulada.

"Manifestam-se por suspiros seguidos pelo erguer de ombros, por olhares de desprezo, críticas indiretas, subentendidos malévolos, zombarias, murmúrios, rumores sobre a vítima, ironias, sarcasmo e outros

toques desestabilizadores, geralmente em público. (...) A hostilidade do assediador é percebida, mas alguns, mais distraídos, confundem-na com brincadeiras. Não raro o assediador tenta reverter a situação e apresenta a vítima como se fosse o próprio assediador. (...) Marie-France Hirigoyen assevera que é muito comum o assediador utilizar-se de provocações e de indiretas. Quando a vítima se mostra irritada com a situação e reage, o perseguidor vale-se de justificativas como 'Ah, nada disso me espanta, essa pessoa é louca, é desequilibrada, é temperamental, é hipersensível, é agressiva, é desajustada'. E em seguida acrescenta: 'Imagina, eu estava só brincando! Aliás, eu nem estava falando de você!' (Alice Monteiro de Barros, *in* Curso de Direito do Trabalho - 2ª Edição - São Paulo: LTr, 2006.)"

São elementos necessários à configuração do assédio moral: a *intensidade da violência psicológica*; o *prolongamento no tempo*; a *finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado*, para marginalizá-lo no seu ambiente de trabalho; *que se produzam efetivamente os danos psíquicos*, os quais se revestem de índole patológica.

Em relação aos danos psíquicos, é importante dizer que constituem uma enfermidade a ser provada através de diagnóstico clínico.

"O dano psíquico poderá ser permanente ou transitório. Ele se configura quando a personalidade da vítima é alterada e seu equilíbrio emocional sofre perturbações, que se exteriorizam por meio de depressão, bloqueio, inibições, etc. Esses estados devem guardar um nexo de causalidade com o fato danoso. Poderá ocorrer de este último na gerar o desequilíbrio emocional, mas agravá-lo. Nessa última hipótese, aplica a concausa, e o responsável responde pelo agravamento. (Alice Monteiro de Barros; *idem*)."

Há vários perfis de assediador, denominados popularmente como o *mala-babão*, o *pitt-bul*, o *troglodita*, o *tigrão*, o *garganta*. Entretanto, para a configuração do assédio, o que menos importa são estereótipos, mas sim que, através de meios nem sempre percebidos, como a comunicação hostil, o isolamento, e outras formas, a vítima é paralisada, anestesiada, e deve suportar tudo silenciosamente ou então tomar por si mesma as medidas para se livrar da situação humilhante - ensina Hássada Ferreira.

Em relação à forma do assédio, este pode se configurar em três tipos de relação: descendente, horizontal e ascendente.

A forma mais comum é a descendente, também denominada assimétrica, na qual o assédio moral advém do poder hierárquico do superior sobre o(s) subordinado(s). O objetivo é eliminar a vítima e valorizar o próprio poder, seja provocando a mudança de setor, a aposentadoria voluntária ou mesmo o pedido de demissão.

Outra forma de assédio é a horizontal, ou, como queiram alguns, simétrica, que se desenvolve entre colegas de trabalho. O objetivo é a disputa por espaço e acontece, normalmente, quando se postula o mesmo cargo ou uma promoção.

A terceira forma, não comum, é a ascendente, ou seja, quando um superior hierárquico é assediado por um ou mais subordinados, situação que pode ser exemplificada com a falsa acusação de assédio sexual. O combate ao assédio moral também beneficia a empresa. Estudos da OIT (Organização Internacional do Trabalho) demonstram que os pequenos e grandes empregadores começaram a tomar consciência de que os transtornos mentais advindos de más condições de trabalho significam elevação de custo, tanto pelos gastos médicos como pelos afastamentos por incapacidade, apercebendo-se da relação existente entre saúde mental e produtividade. Para se ter uma idéia dos gastos, anualmente, perde-se 200 milhões de dias de trabalho nos EUA - comenta Hássada Ferreira."

De início, cabe informar ao banco réu que a presente ação civil pública não é uma "via transversa" utilizada pelo MPT para impor ao banco seus desejos. Não sendo firmado o Termo de Ajuste de Conduta e tendo o MPT concluído pela existência da ineficácia no combate à prática de assédio moral, no âmbito dos estabelecimentos do réu, é seu dever de ofício a propositura da presente ação (artigos 6º, VII e 83, III da Lei Complementar nº 75/93).

Em nenhum momento, pretendeu o MPT aduzir que o assédio moral é uma prática institucionalizada no âmbito do réu, mas que lá ocorre, ainda que eventualmente, como é passível de ocorrer em qualquer outro lugar, tendo proposto medidas que

se constituem em mais uma arma para solucionar o problema, como a composição da comissão, objeto do pedido.

Entende esta magistrada que, para tentar se debelar as práticas de assédio moral, todas as medidas que puderem ser adotadas são bem-vindas, causando espécie a conduta do banco no sentido de não se dispor a negociar sobre o tema.

O Juízo reconhece ser louvável todos os esforços envidados pelo banco no sentido de prestigiar a dignidade da pessoa humana e os valores éticos nas relações de trabalho, assim como os cuidados dispensados com o ambiente laboral. Reconhece, outrossim, a dificuldade de se tratar com um universo tão grande de colaboradores. No entanto, restou cabalmente comprovado na audiência de instrução que as políticas institucionais adotadas pelo requerido não estão surtindo efeito, por melhor que seja a intenção do demandado.

Mesmo que o banco negue, com todas as letras e tintas, a existência de prática de assédio moral em várias localidades do país, a prática revela outra face.

Com efeito, a testemunha MIRIAN CLEUSA FOCHI declarou "Que é empregada do Banco do Brasil e completará no próximo dia 22, 26 anos de casa; que o último cargo ocupado pela depoente foi analista de informática; que está cedida ao sindicato dos bancários de Brasília desde julho de 2004; que o sindicato recebe, em média, 2 denúncias de assédio moral por parte dos gestores do réu, semanalmente; que os casos mais frequentes são relatos de humilhações, de designação de funcionários para a realização de tarefas aquém de sua capacidade, de isolamento de funcionários, de proibição de almoçar junto com outros funcionários, e de perseguição do funcionário até que ele saia do setor; que, em Pernambuco, existe um caso de uma funcionária de 22 anos, recém empossada, que sofreu assédio sexual e, como não correspondeu ao assediador, passou a ser vítima de assédio moral, sofrendo grandes abalos em sua saúde; que a referida funcionária foi dispensada pelo réu e, posteriormente, reintegrada, sendo certo que, para continuar a trabalhar, a mãe da funcionária tinha que permanecer no saguão da agência; que, em Ipatinga-MG, quando o gerente não gosta de determinado funcionário, designa este funcionário para trabalhar no auto atendimento, setor designado pelos funcionários como "boca do inferno", já que neste local local, o funcionário recebe toda a sorte de reclamações de clientes e gerentes; que, em Salvador-BA, o réu designou uma médica para trabalhar na CASSI, com a determinação de que esta médica considerasse aptos para o trabalho funcionários que não têm condição de retornar ao serviço, observando a depoente que a referida médica pergunta aos pacientes quem os está deixando na moleza; que, em 9 agências do Espírito Santo, funcionários relataram ao sindicato que não podem realizar questionamentos, sob pena de lhes ser dito que existe uma fila de pessoas esperando para ocupar o cargo de referidos funcionários; que, no Espírito Santo, na época da greve, houve ameaças de descomissionamento de funcionários e promessa de comissionamento de funcionários que furassem a greve; que funcionários do reclamado no Espírito Santo relatam que as condições de trabalho são péssimas, gerando adoecimento em certos funcionários; que um dos gerentes do Espírito Santo chegou a dizer aos funcionários que possuía uma espingarda e que não errava um tiro, acrescentando que estava com vontade de matar uma pessoa; que é muito comum funcionários sofrerem assédio moral, relatarem os casos ao sindicato e pedirem para que o sindicato não faça nada; que tais funcionários assim agem por medo de perderem a comissão, esclarecendo a depoente que a comissão representa 70% da remuneração do funcionário; que, nestes casos, também os colegas que testemunham o assédio moral se recusam a prestar depoimento por medo de perderem a comissão; que o tema de combate ao assédio moral é de extrema importância para a categoria dos bancários, já que consta da pauta dos congressos regionais realizados nos últimos anos pelos sindicatos para a formação da pauta de reivindicações; que existem funcionários que declaram preferir um reajuste salarial menor em troca da melhoria das condições do ambiente de trabalho, por considerarem que o ambiente de trabalho está insuportável em razão da existência de assédio moral; que a depoente ocupa o cargo de diretora jurídica no sindicato, esclarecendo que não possui formação na área jurídica; que existem canais, tanto no sindicato, como no banco, para que o funcionário faça uma

denúncia anônima; que existe uma ouvidoria interna no Banco do Brasil, que recebe as denúncias; que os funcionários relatam ao sindicato que a ouvidoria interna não é eficaz e não possui condições de apurar os fatos e que a ouvidoria também colhe a versão do assediador, que nega a prática de assédio ou coloca a questão de tal maneira que leva a ouvidoria a concluir que a culpa é do assediado; que conhece o funcionamento da auditoria interna do réu, mas acredita que casos de assédio moral dificilmente cheguem à auditoria interna; que, às vezes, existe apenas uma pessoa vítima de assédio moral em uma equipe e, às vezes, tal assédio é denunciado por colegas desta pessoa e, ao ouvir o assediado, o sindicato escuta deste que prefere que nenhuma providência seja tomada, já que como único assediado da equipe, fatalmente levaria a culpa pela denúncia; que o papel da gerência de pessoal do réu, nos casos de assédio moral, é realocar o funcionário assediado que é colocado à disposição desta gerência; que o sindicato atua junto à gerência de pessoal, a fim de que o funcionário assediado seja lotado em um local em que possa manter a comissão; que a gerência de pessoal não toma qualquer providência em relação ao assediador; que a depoente acompanhou um caso de uma funcionária da superintendência que foi vítima de assédio moral e encontra-se à disposição da gerência de pessoal; que, nesse caso, a gerente não gostava de uma funcionária A e tirou a funcionária B do local onde trabalhava para ocupar o local da funcionária A; que a funcionária B gostava do antigo local de trabalho, onde desenvolvia atividades relacionadas com a sua formação e declarou que não gostaria de ser mudada de local, sendo certo que, a partir de então, a funcionária B teve o local de trabalho modificado e passou a ser perseguida pela gerente; que o sindicato realizou reuniões na superintendência, tendo relatado o caso ao próprio superintendente; que, nesse caso, a funcionária B encontra-se à disposição da gerência de pessoal e perdeu a comissão; que a depoente não conhece nenhum caso de assédio moral no réu em que o assediador tenha sofrido algum tipo de punição ou em que alguma providência efetiva tenha sido tomada pelo banco para se coibir o assédio moral, acreditando a depoente na existência de uma rede de proteção informal ao assediador." (fls. 683/685).

Deste depoimento extrai-se que o assédio moral foi, de fato, praticado, não só em Brasília, como no caso da Sra. Odila de Lara Pinto, mas em outras localidades, tais como Minas Gerais e Bahia.

O referido depoimento demonstra, também, que a política institucional adotada pelo banco para o combate às práticas de assédio moral não é eficaz, sendo certo que a vítima, além de sofrer o assédio, também é retirada do posto de trabalho, perdendo, por vezes, parte substancial de sua remuneração, sem contar os problemas de saúde acarretados por tais práticas.

O testemunho do Sr. LUIZ CARLOS ASSIS IASBECK demonstrou que nem mesmo em Brasília, sede da Ouvidoria Interna, as denúncias dos funcionários são capazes de produzir providências eficazes por parte do banco.

Declarou a referida testemunha "que trabalhou para o réu por 32 anos e está aposentado desde 01/2005; que o depoente apresentou 5 denúncias em razão de atos praticados pela sra. Odila; que escreveu uma carta em 5/3/2002 dirigida ao sr. Hayton Jurema da Rocha, diretor de gestão de pessoas, relatando as práticas adotadas pela sra. Odila; que em 11/03/2002, o depoente escreveu nova carta sobre o mesmo tema, dirigida à secretária executiva da presidência do réu, sra. Regina Maria Santos Rodrigues; que em 17/04/2002, o depoente efetuou denúncia, versando sobre a mesma questão, ao comitê de ética do réu; que em 05/05/2002, o depoente realizou nova denúncia, sobre o mesmo caso, ao sr. Antonio Luiz Rios da Silva, vice-presidente da área de varejo; que em 10/02/2003, após a posse da nova diretoria do réu, o depoente, mais uma vez, fez uma denúncia ao sr. Luiz Oswaldo Santiago Moreira, vice-presidente de gestão de pessoas; que o depoente não teve resposta em nenhuma das oportunidades em que ofereceu denúncia; que o banco não tomou qualquer providência em relação à sra. Odila, sendo certo que a mesma continuou ocupando seu cargo; que a sra. Odila retirou a comissão do depoente e o depoente procurou outro local para trabalhar, esclarecendo que teve prejuízo salarial e na carreira, além de prejuízo moral; que o depoente se aposentou em razão de ter completado o tempo de serviço; que quando o depoente se aposentou, exercia o cargo de assessor master (comissão AP-4); que enquanto o depoente trabalhava, não houve qualquer apuração do caso da sra. Odila; que, após se

aposentar, o depoente ficou sabendo por um colega que a sra. Odila estava doente e que o banco iria apurar os fatos relativos à sra. Odila, mas não sabe dizer se algo foi feito." (fls. 685).

A testemunha JOÃO BATISTA DINIZ LEITE relatou ao Juízo sobre o programa institucional do reclamado denominado DIÁLOGO, visando à humanização da gestão no banco, sendo certo que o referido programa envolve temas como gestão participativa, trabalho em equipe, saúde e qualidade de vida no trabalho, educação e alinhamento institucional. Acrescentou a testemunha JOÃO BATISTA que "de forma histórica, a gestão no banco ocorre de forma autoritária e o programa DIÁLOGO tem o objetivo de romper com esta forma de gestão e procura, em caso de dúvida, ouvir as partes; que a intenção do banco, com o programa DIÁLOGO, é promover a mudança de mentalidade dos gerentes, convencendo-os de que aqueles que não praticarem a gestão participativa, que é desejo do banco, não terão sucesso na carreira; que o depoente está coletando casos de assédio moral junto a diretoria de responsabilidade sócio-ambiental para construir a parte prática da disciplina; que por meio das entrevistas e questionários o depoente identificou um caso de uma pessoa que ficou doente em decorrência das condições do trabalho, acrescentando que não pode afirmar que se trata de assédio moral, mas se parece, numa primeira vista, com assédio moral; que o depoente elaborará os textos sobre o tema e os executivos farão exposições em vídeo-aula." (fls. 687).

Quanto a este depoimento, o Juízo já reconheceu ser louvável a atitude do banco, asseverando que todas as propostas de soluções são bem-vindas quando se pretende dizimar a prática de assédio moral.

No que toca ao depoimento da testemunha VÂNIA MARIA DA COSTA SOUZA, esta magistrada tem o dever de registrar que suas declarações causaram-lhe verdadeiro espanto.

Por se tratar da pessoa responsável pela recepção e análise das denúncias recebidas, entendo que tal pessoa é totalmente inadequada para ocupar tal função, pois, mesmo dizendo-se estudiosa do tema assédio moral, possui forte tendência a considerar que nenhuma denúncia recebida trata de assédio moral e, assim considerado, não procede à apuração das mesmas.

Veja-se que a referida pessoa tomou conhecimento do caso (gravíssimo, diga-se) Odila de Lara Pinto somente após a prolação da sentença pela Justiça do Trabalho. Das duas, uma: ou a alta direção do Banco sequer possui conhecimento de que uma pessoa tão despreparada ocupe a função de recepção de denúncias de assédio moral ou o Banco mantém tal pessoa no cargo com o fito de não ter mesmo que apurar as denúncias recebidas e tratar a fundo a questão.

A testemunha VÂNIA MARIA DA COSTA SOUZA noticiou ao Juízo

"que trabalha para o réu desde 1982, na função de gerente da unidade regional de gestão de pessoas e responsabilidade sócio ambiental desde agosto de 2004; que, nos casos em que possa haver prática de assédio moral, a unidade da depoente recebe denúncias ou reclamações, tanto de funcionários, como do sindicato e também da ouvidoria interna; que, nesses casos, a depoente procura conversar com o funcionário para averiguar o ocorrido e também conversa com a pessoa acusada de praticar o assédio; que, em casos de condutas inadequadas, a depoente leva o caso a instância superior; que o banco realizou um evento sobre assédio moral, com palestra sobre o tema e realizará outros eventos como continuidade do 1º; que, no caso da sra. Odila, os fatos não chegaram ao conhecimento da depoente e a depoente soube do caso em razão da divulgação pelo sindicato e de ter lido a sentença; que a depoente considera uma questão delicada e complicada dizer que os fatos que lhe são relatados são assédio moral, acreditando que se trata de uma falha de comunicação entre chefe e subordinado; que existem

"com condutas inadequadas". Até mesmo a testemunha JOÃO BATISTA, que identificou um caso de assédio moral, à primeira vista, fica temeroso de admitir a existência dessa prática.

Voltando à testemunha VÂNIA MARIA, o Juízo entende que, além do seu total despreparo para lidar com um tema tão delicado e preocupante, que é capaz de abalar não só a dignidade, mas a saúde do indivíduo com consequências irreparáveis (veja-se o caso Lucrécia e Odila - Processo nº 00148-2007-001-10-00-0), a referida pessoa é daquelas que apresentam um discurso institucional, em que somente interessam os aspectos formais das políticas adotadas, as quais, ao menos no que restou evidenciado na audiência de instrução, mostram-se de efeito nulo.

Entendo que o acervo fático-probatório contido nos autos autoriza a conclusão de que as políticas institucionais adotadas pelo demandado não estão sendo eficazes no combate às práticas de assédio moral em seu âmbito.

A prova contida nos autos leva a crer, ainda, que o réu não permite a prática de assédio moral, mas nem tudo o que não é permitido, é, efetivamente, respeitado.

Por outro lado, ainda que repudie tais práticas, viu-se que o demandado as tolera, submetendo seus empregados a situações que evidenciam a ocorrência de assédio moral, pois sequer a pessoa responsável pela apuração configura os casos como sendo de assédio moral. Além disso, veja-se por quanto longo período os funcionários da Ouvidoria Externa tiveram que suportar as atitudes cruéis da Sra. Odila de Lara Pinto, sem que o banco tomasse qualquer providência, apesar de haver denúncias contra a referida funcionária.

A própria defesa refere que a providência adotada foi o afastamento da Sra. Odila para tratamento de câncer, sendo, posteriormente, desligada. Contudo, não se esclareceu de que maneira o desligamento se deu, se por dispensa sem justa causa, motivada ou por aposentadoria.

Tudo considerado, **determino** que o réu se abstenha de tolerar tais práticas e de submeter seus empregados a todas as situações que impliquem em assédio moral, garantindo-lhes tratamento digno.

Determino ao réu que constitua, no prazo de 60 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, uma comissão para fins de recebimento e apuração de denúncias, investigação, prevenção e saneamento de práticas de assédio moral, com preservação de sigilo da fonte. A referida comissão deve ser integrada por representantes dos trabalhadores, eleitos por estes, garantindo a participação de membros do sindicato da categoria profissional no processo de eleição, podendo haver participação de representantes do empregador. Esta obrigação deve ser cumprida, no prazo retromencionado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor global de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF.
PROCESSO Nº 00500-2008-007-10-00-7
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

DECISÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos os autos, etc.

O BANCO DO BRASIL S/A interpôs Embargos Declaratórios à decisão de fls. 757/780, alegando omissão, contradição ou indesejável equívoco no julgado. Tempestivos os embargos, deles conheço.

Da análise dos autos, verifico não proceder a omissão ou contradição apontada pelo Embargante.

A toda evidência o Embargante maneja equivocadamente os embargos de declaração, demonstrando seu inconformismo com a decisão, apresentando, em verdade, razões recursais.

Veja-se, por oportuno, que o Embargante inovou o ordenamento jurídico pátrio, quando fez apontar ao art. 535 do CPC mais um requisito dos embargos, "indesejável equívoco", buscando, desta forma, o reexame de questão já decidida.

Restando claro o intuito de reformar a decisão de fls. 757/780 pelo ataque às razões adotadas.

Não se verificam as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Ressalto, por oportuno, que a boa ou má apreciação das questões submetidas a julgamento, pelo Juízo, ou mesmo o inconformismo da parte em relação ao resultado de sua pretensão, não autorizam os embargos declaratórios.

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

Intimem-se as partes.

Brasília, 26 de maio de 2009.

Oswaldo F. Neme Júnior

Juiz do Trabalho